



SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>Tribunal Pleno</b> .....                                 | <b>1</b>  |
| Pautas .....  | 1         |
| Atas.....   | 1         |
| Acórdãos .....  | 1         |
| <b>Primeira Câmara</b> .....                                | <b>26</b> |
| Pautas .....  | 26        |
| Atas.....   | 26        |
| Acórdãos .....  | 27        |
| <b>Segunda Câmara</b> .....                                 | <b>37</b> |
| Pautas .....  | 37        |
| Atas.....   | 37        |
| Acórdãos .....  | 37        |
| <b>Corregedoria Geral</b> .....                             | <b>37</b> |
| Despachos.....  | 37        |
| Editais .....   | 37        |
| <b>Atos de Relatoria</b> .....                              | <b>37</b> |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....                            | 37        |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....                     | 37        |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....           | 38        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....                         | 38        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....               | 38        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                     | 38        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                  | 38        |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....               | 39        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....                        | 44        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....                          | 44        |
| <b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> ..... | <b>44</b> |
| <b>Extratos de Distribuição</b> .....                       | <b>44</b> |
| <b>Editais</b> .....  | <b>44</b> |
| <b>Despachos</b> .....                                      | <b>45</b> |
| <b>Atos Normativos</b> .....                                | <b>46</b> |
| <b>Informativos de Licitações</b> .....                     | <b>46</b> |
| <b>Gabinete da Presidência</b> .....                        | <b>46</b> |
| Despachos.....  | 46        |
| Portarias.....  | 47        |
| <b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....                    | <b>47</b> |
| Tribunal Pleno.....   | 47        |
| Primeira Câmara.....  | 47        |
| Segunda Câmara.....   | 47        |
| Corregedoria Geral.....                                     | 47        |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....         | 47        |
| Administrativo.....   | 48        |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 425076/14**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: SINDESP- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARANÁ DE CURITIBA, VEPER - SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA.**  
**ADVOGADO / PROCURADOR ALISSON LUIZ NICHEL (OAB/PR 54838), ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ (OAB/PR 56113), ANDRÉ DE OLIVEIRA RECH (OAB/PR 29954), ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB/PR 33470), BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB/PR 31139), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO (OAB/PR 38978), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB/PR 14042), DANIEL JIMENEZ ORMIANIN (OAB/PR 46655), EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO (OAB/PR 30591), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB/PR 12845), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB/PR 42505), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB/PR 32738), FERNANDO MASSARDO (OAB/PR 27056), FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA (OAB/PR 46195), FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES (OAB/PR 35303), FRANCYANE**

**HANSEN FERREIRA (OAB/PR 64508), GIANNY VANESKA GATTI FELIX (OAB/PR 22304), GUILHERME DI LUCA (OAB/PR 36140), IDA REGINA PEREIRA DE BARROS (OAB/PR 11991), INÁCIO HIDEO SANO (OAB/PR 15659), IVO KRAESKI (OAB/PR 46688), JANCELIN LABEGALINI SOARES (OAB/PR 39872), JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH (OAB/PR 47799), JOELMA SILVIA SANTOS PINTO (OAB/PR 48512), JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB/PR 21384), JOSIANE BECKER (OAB/PR 32112), JULIANA FAGUNDES KRINSKI (OAB/PR 55051), JULIO CESAR BROTTTO (OAB/PR 21600), KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE (OAB/PR 21785), LORENA MORO DOMINGOS (OAB/PR 24545), LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA (OAB/PR 42072), MARCUS VENÍCIO CAVASSIN (OAB/PR 23162), MARIANA COSTA GUIMARAES (OAB/PR 36785), MARIELZA FORNACIARI BLOOT (OAB/PR 27842), MAURICI ANTONIO RUY (OAB/PR 15858), MAYRA DE SOUZA SCREMIN (OAB/PR 32937), MOEMA REFFO SUCKOW (OAB/PR 16768), ODILON REINHARDT (OAB/PR 08931), RENE ARIEL DOTTI (OAB/PR 2612), ROGERIA FAGUNDES DOTTI (OAB/PR 20900), ROSALDO JORGE DE ANDRADE (OAB/PR 12370), RUBIA MARA CAMANA (OAB/PR 33897), SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM (OAB/PR 9955), SERGIO SAID STAUT JUNIOR (OAB/PR 29969), SERGIO SAID STAUT JUNIOR (OAB/PR 29969), SOLANGE RITA MARCZYNSKI (OAB/PR 14268), VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA (OAB/PR 27134), VINICIUS KRAINER (OAB/PR 56926), WALDIR COELHO DE LOYOLA (OAB/PR 15138)**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 140/15 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração – Alegação de omissão – Ausência de intimação dos procuradores da data da sessão do julgamento de mérito – Nulidade absoluta – Cerceamento de defesa – Conhecimento e acolhimento parcial dos Embargos de Declaração para declarar a nulidade absoluta do Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno na parte que decidiu o mérito da Representação e determinar a realização de novo julgamento de mérito – Permanece válida a decisão embargada quanto à revogação da medida cautelar.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Paraná – SINDESP/PR em face do Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno [1], proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 243116/13.

Referida Representação, encaminhada pelo Sindicato embargante, impugnou o item 15.1 do edital de Concorrência Pública nº 1381/2012, promovida pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, que estabeleceu o preço máximo para o objeto licitado. Segundo o requerente, o valor máximo fixado pelo edital seria insuficiente para custear os insumos necessários à prestação do serviço, tornando o contrato inexequível.

Em virtude dos fatos noticiados, por meio do Acórdão nº 1101/13 do Tribunal Pleno (peça 24) (Despacho nº 681/13, peça 09), determinei a suspensão cautelar da licitação no estado em que se encontrava, até decisão definitiva do Plenário desta Corte.

Na sequência, em decisão de mérito, o Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno (peça 73), ora embargado, julgou improcedente a Representação, tendo em vista que os elementos trazidos pelo representante não demonstraram de forma objetiva a irregularidade noticiada. Na mesma ocasião, a medida cautelar então determinada pelo Acórdão nº 1101/13 do Tribunal Pleno restou revogada.

Aduz o embargante (peça 78), contudo, que a decisão está evadida de omissão, diante da “ausência de intimação do advogado do SINDESP/PR sobre a data da sessão de julgamento, inviabilizando o direito à sustentação oral”. Alega que tal fato acarreta a nulidade do julgado por cerceamento de defesa, na medida em que a falta de intimação feriu o direito à ampla defesa do representante.

Sustenta, assim, ser “Inquestionável e evidente que o SINDESP/PR foi gravemente lesado pelo cerceamento de defesa ocorrido diante ausência de intimação de seus advogados sobre a pauta de julgamento, o que lhe tolheu o direito à realização de sustentação oral, manifestação do princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, e, por consequência, caracterizando a ofensa e a violação ao art. 5º [2], LV, da Constituição Federal”.

Diante disso, postula a anulação do Acórdão nº 2219/2014 do Tribunal Pleno para que seja realizado novo julgamento, desta vez com a intimação do advogado do SINDESP/PR sobre a data da sessão de julgamento.

Em nova petição (peça 84), o embargante pugnou pela imediata suspensão dos atos da Concorrência Pública nº 1381/2012 até o julgamento do presente recurso, haja vista que, a despeito da oposição tempestiva dos Embargos de Declaração, que suspendem o julgado (efeito suspensivo), a SANEPAR deu continuidade ao certame.

Pelo Despacho nº 2094/14 (peça 86), recebi os presentes Embargos, sem, contudo, deferir o pedido de suspensão dos atos da Concorrência Pública nº 1381/2012.

Por derradeiro (peça 93), a SANEPAR compareceu aos autos para requerer manifestação acerca da possibilidade de homologação da licitação, que teve prosseguimento após a publicação da decisão que julgou improcedente a Representação da Lei nº 8.666/93 (Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno).

**2. VOTO**

Inicialmente, cumpre salientar que o Despacho nº 2094/14 (peça 86), que recebeu os presentes Embargos de Declaração, indeferiu o pedido de suspensão dos atos da Concorrência Pública nº 1381/2012, uma vez que tal medida restou revogada por meio do Acórdão embargado [3].

Dessa forma, o efeito suspensivo quanto à revogação da medida cautelar, reconhecida no Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno, foi afastado, permitindo, pois, o prosseguimento do referido procedimento licitatório, inclusive com sua



homologação.

No mérito, os presentes Embargos Declaratórios merecem acolhimento parcial, haja vista que a falta de intimação dos procuradores da data da sessão de julgamento do mérito da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 243116/13 configura vício insanável, senão vejamos.

Conforme se verifica da Certidão de Sessão nº 200/14-STP (peça 72), referida Representação foi incluída em mesa para julgamento na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 11, do dia 03 de abril de 2014. Tal inclusão, ao que parece, teve por base o artigo 429, §4º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, que dispensa a publicação e inclusão em pauta de "medidas cautelares". Confira-se:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

I - medidas cautelares;

Na ocasião do julgamento, a medida cautelar então concedida pelo Acórdão nº 1101/13 do Tribunal Pleno (peça 24) restou revogada, situação que se enquadra no aludido dispositivo regimental. Logo, nesse ponto, permanece válido o Acórdão embargado, diante da possibilidade do julgamento de medidas cautelares sem publicação e inclusão em pauta, nos termos do dispositivo supramencionado.

Ocorre que, na mesma oportunidade, a decisão apreciou o mérito da demanda; vale dizer, o Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno, proferido naquela sessão de julgamento, também analisou o mérito da Representação da Lei nº 8.666/1993 e a julgou improcedente, uma vez que os elementos trazidos pelo representante não demonstraram de forma objetiva a irregularidade noticiada.

Nesse caso, portanto, não cabia a inclusão em mesa do processo para o julgamento de mérito, vez que era imprescindível sua inclusão em pauta e consequente publicação, com a identificação da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores, nos termos do artigo 429, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

1º As pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, bem como publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sexta feira anterior à semana de realização das sessões, e disponibilizadas na página <http://www.tce.pr.gov.br/>, com essa mesma antecedência.

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Veja-se que referida exigência não constitui mera formalidade; trata-se de garantia do devido processo legal às partes e aos interessados, conforme se depreende do artigo 44 [4], §3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, segundo o qual a pauta de julgamento deverá ser publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, "atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa".

Além disso, a ausência de intimação da data da sessão de julgamento da demanda acarreta prejuízo às partes, que ficam impossibilitadas de fazer sustentação oral, consoante permite o artigo 468 [5], do Regimento Interno deste Tribunal.

Diante disso, reconheço que a não publicação da pauta da sessão do julgamento e a consequente ausência de intimação dos procuradores – bem assim das partes e demais interessados – acarreta a nulidade absoluta da decisão embargada, na parte que julgou o mérito da Representação, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

(sem grifos no original)

Frise-se que a nulidade absoluta do Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno é parcial, devendo-se estender apenas à decisão de mérito da Representação, permanecendo válido o julgado no tocante à revogação da medida cautelar então determinada pelo Acórdão nº 1101/13 do Tribunal Pleno (peça 24), conforme já exposto.

Por conseguinte, em conformidade com o artigo 377 [6], *caput*, do Regimento Interno desta Corte, considero necessária a realização de novo julgamento de mérito da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 243116/13, com a devida publicação da pauta da sessão de julgamento e intimação das partes, interessados e procuradores, a fim de garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, o qual, nesse momento processual, consubstancia-se na oportunidade de realizar sustentação oral.

Ainda em tempo, cumpre salientar que este Tribunal de Contas, em situação análoga, reconheceu a nulidade absoluta de decisão colegiada, "em face da ausência de intimação regular dos procuradores constituídos pelo embargante", conforme o Acórdão nº 1116/13 do Tribunal Pleno.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de declarar a nulidade absoluta do Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno na parte que julgou o mérito da Representação, nos termos do artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e determinar a realização de novo julgamento de mérito da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 243116/13.

Por conseguinte, permanece válida a decisão embargada quanto à revogação da medida cautelar concedida no Acórdão nº 1101/13 do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de declarar a nulidade absoluta do Acórdão nº 2219/14 do Tribunal Pleno na parte que julgou o mérito da Representação, nos termos do artigo 374, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, e determinar a realização de novo julgamento de mérito da Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 243116/13.

II. Permanecer válida a decisão embargada quanto à revogação da medida cautelar concedida no Acórdão nº 1101/13 do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão nº 2.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Acórdão disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 863/2014, na data de 16 de abril de 2014.

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

3 "(...) OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Conhecer a representação apresentada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Paraná de Curitiba – Sindesp e julgar pela improcedência da representação, diante de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 1381/2012, realizada pela Companhia de Saneamento do Paraná – Sanepar para contratação de serviços de vigilância ostensiva, revogando a medida liminar determinada pelo Acórdão n.º 1.103/13-Tribunal Pleno." (sem grifos no original) (peça 73).

4 Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

(...)

§ 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

5 Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

6 Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

**PROCESSO Nº: 1026332/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILFRIED KOESTER**

**ADVOGADO:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 143/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista. Desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 6344/14-S2C (Peça 97), determinou o registro do Ato da Comissão Executiva 1063/209, da Assembleia Legislativa do Estado, por meio do qual foi aposentado o Sr. Wilfried Koester, no cargo de Técnico Administrativo.

Contra tal julgado, foi proposto pelo Ministério Público de Contas o Recurso de Revista ora em exame (Peça 100), aduzindo-se, em síntese, que os proventos de aposentadoria são constituídos por verbas previstas na Lei-PR 16390/10, cuja constitucionalidade está em discussão pelo Supremo Tribunal Federal na Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4814.

Requer-se, nesta esteira, a negativa de registro do ato de inativação e a determinação de exclusão da gratificação cuja fundamentação legal é alvo de discussão.

Devidamente citada, a Assembleia Legislativa apresentou contrarrazões (Peça 112) sustentando que, inobstante existir dispositivos da Lei-PR 16390/10 que são objetos de ADI, nenhum deles diz respeito a gratificações, mas apenas à criação de cargos em comissão.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 18500/14 – Peça 113) acolhe a manifestação da Casa de Leis Estadual e opina pelo não provimento do recurso, consoante sedimentada jurisprudência desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19806/14 – Peça 114) manifesta-se, preliminarmente, pelo sobrestamento do expediente até julgamento da ADI 4814.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista à espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

### Mérito

A questão suscitada pelo Ministério Público de Contas já foi examinada em vários outros expedientes (v.g. Processo 51596/11), havendo a jurisprudência do Tribunal se sedimentado no sentido de determinar o registro dos atos de inativação, considerando, em síntese, as seguintes premissas: (I) não ter havido concessão de liminar suspendendo a eficácia e a vigência da lei; (II) em função da ausência de manifestação de mérito na ADI 4814; (III) em função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, e (IV) em função da presunção de constitucionalidade da norma.

Trata-se o presente feito de caso idêntico e que reclama a mesma solução, motivo pelo qual acolho a manifestação da Diretoria de Análise de Atos de Pessoal, pelo desprovimento do recurso.

## 3. DA DECISÃO

3.1. Conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 6344/14-S2C e negar provimento ao mesmo.

3.2. Manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 6344/14-S2C e negar provimento ao mesmo; II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Responsável Técnico: Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 34904/15

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO N.º 146/15 - TRIBUNAL PLENO**

Licença para tratamento de saúde de pessoa da família. Prorrogação. Observância dos requisitos legais. Deferimento.

I. Trata-se de requerimento de prorrogação de licença para tratamento de saúde de pessoa da família, formulado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, pelo período de 09 (nove) dias, a partir de 15/01/2015, conforme laudo médico n.º 11/15, expedido pelo Serviço Médico, da Diretoria de Gestão de Pessoas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 26/15, manifestou-se pela homologação do laudo médico e prorrogação da licença, visto que o pleito está em conformidade com os artigos 134 e 135 da Lei Complementar n.º 85/99 [1].

Na mesma esteira, considerando o laudo médico acostado aos autos, que comprova a manutenção da enfermidade do ascendente do interessado, e ante a existência de norma autorizativa do pedido, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 771/15, opinou pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, o requerimento de prorrogação de licença para tratamento de saúde de pessoa da família formulado encontra amparo nos artigos 134 a 136 da Lei Complementar estadual que dispõem:

Art. 134. Conceder-se-á licença.

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença de pessoa da família; (...)

§ 5º. As licenças serão sempre com subsídio integral, contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o respectivo período.

Art. 135. O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento.

Art. 136. O membro do Ministério Público poderá obter licença por motivo de doença em ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou dependente, desde que indispensável sua assistência pessoal e permanente ao enfermo.(...)

§ 2º. A licença terá duração de até três meses, podendo ser renovada por igual

período e, a partir de então, mensalmente.”

Sendo assim, considerando o laudo médico que embasa o pedido, bem como a observância aos dispositivos legais que regem a matéria, VOTO pelo deferimento do presente requerimento, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, aplicável aos membros do Ministério Público de Contas por força do artigo 3º, da Lei Estadual n.º 13.951/02.

## PROCESSO Nº: 1096489/14

**ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**  
**ACÓRDÃO Nº 284/15 - TRIBUNAL PLENO**

Execução orçamentária financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Novembro de 2014. Informação da DCE pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Voto pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se do exame da prestação de contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de novembro do exercício financeiro de 2014, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

A Controladoria Interna, por meio da informação n.º 115/14 (peça 14), atestou que não houve distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária do período *sub examine*.

No mesmo diapasão, a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) pugnou pela regularidade das contas em comento, consoante a informação n.º 2050/14 (peça 15), entendimento corroborado pelo douto Ministério público de Contas (MPC), nos termos do parecer n.º 51/15 (peça 16).

É o relatório.

### 2. VOTO

Inicialmente insta registrar que a competência desta Corte de Contas para o presente feito encontra-se prevista no artigo 523 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas:

“Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Diretoria de Contas Estaduais e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.”

Ao analisar a prestação de contas apresentada pela Diretoria de Finanças, resta comprovado que as receitas e despesas deste Tribunal de Contas, no mês de novembro de 2014, se encontram revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição da República e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00).

Insta frisar que, no período em comento, o Tribunal recebeu R\$ 28.851.285,00 (vinte e oito milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais), as despesas pagas totalizaram R\$ 20.915.642,38 (vinte milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) e o saldo bancário para o mês seguinte foi de R\$ 195.481.626,00 (cento e noventa e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais).

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas ao mês de novembro do exercício financeiro de 2014, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR as contas da execução orçamentária e financeira deste egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativas ao mês de novembro do exercício financeiro de 2014, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno desta



Corte.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Finanças (DF), para ciência e devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 519240/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER, LÚCIA APARECIDA CORREA, ALEX RODRIGUES SHIBATA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 285/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revisão – Município de Andirá - interposto pelo Sr. José Ronaldo Xavier contra o acórdão 3012/14 – TP que julgou o Recurso de Revista. DICAP pelo conhecimento e provimento. MPC pelo conhecimento e provimento. Voto pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão julgando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto por José Ronaldo Xavier, ex-prefeito do município de Andirá, objetivando a reforma do Acórdão nº 3012/14 – Tribunal Pleno, que, ao apreciar o Recurso de Revista nº 885472/13, entendeu pelo seu conhecimento e não provimento, mantendo a procedência de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada e julgada, no Acórdão 5064/13, pela 1ª Câmara.

O referido *decisum* determinou o ressarcimento de valores, aos cofres municipais, pagos a título de pensão à filha inválida de 46 anos, do ex-servidor Alcides Cândido Correa, em virtude dos seguintes motivos: i) de não ser possível reconhecer a condição de dependente da interessada, haja vista que a doença que fundamentou a alegação de invalidez é superveniente à maioridade previdenciária, momento em que sucedeu o rompimento do vínculo; ii) de não restar demonstrada a incapacidade para o trabalho; e iii) de, a despeito da gravidade da doença, não haver comprovação de que a requerente tenha se submetido a exame médico pericial pelo próprio órgão ou a cargo da previdência municipal, conforme exigência estabelecida nos artigos 54, II e 56 da Lei Municipal nº 1162/93.

Ao oficial nos autos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante o Parecer nº 8827/14, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que a Tomada de Contas Extraordinária seja considerada improcedente. Justificou que o dispositivo legal transcrito nas razões recursais (fl. 06, peça 67) não condiciona o deferimento do benefício de invalidez a qualquer comprovação de dependência econômica, de forma que o benefício da dúvida deve beneficiar o Recorrente.

A DICAP ressaltou ainda, que o caso em apreço é singular, pois a redação da Lei Municipal nº 1170/93 permite a interpretação de que basta ao filho inválido comprovar a invalidez preexistente ao óbito para fazer jus ao benefício da pensão.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 9130/14, assenta que o presente Recurso deve ser conhecido e provido, em vista de sua singularidade e das peculiaridades fáticas apresentadas, bem como pelos preceitos contidos nas Leis Municipais nº 1170/93 e 1162/93, tudo associado à orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, referenciada pelo Recorrente no Agravo de Instrumento nº 1427186/PE, de 06.09.2012, cuja ementa encontra-se na folha 2, da exordial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, verifica-se que a existência de Lei Municipal (Lei nº 1170/93) autoriza a concessão do benefício de pensão por morte diante da comprovação de que a invalidez é anterior ao óbito do genitor segurado, por ser presumida a dependência econômica, conforme ocorreu no presente caso.

Assim, apesar do acórdão recorrido ter entendido que seria necessária a comprovação de que a beneficiária não deixou de ser dependente de seu genitor, em razão da invalidez, ante a peculiaridade do presente caso, essa comprovação restou afastada, porque a Lei Municipal não condiciona o deferimento do referido benefício a qualquer comprovação de dependência econômica.

Desta forma, adoto como razões de decidir os pareceres da DICAP (nº 8827/14 – peça 77) e do Ministério Público de Contas (nº 9130/14 – peça 79), para conhecer e dar provimento ao presente Recurso.

É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo Conhecimento e Provimento do presente Recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 3012/14 – deste Tribunal Pleno julgando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 481954/09, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Xavier, ex-prefeito do Município de Andirá.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso, para no mérito dar-lhe provimento para que seja reformado o Acórdão nº 3012/14 – deste Tribunal Pleno julgando improcedente a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 481954/09, de responsabilidade do Sr. José Ronaldo Xavier, ex-prefeito do Município de Andirá;

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 11785/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: GABRIEL GUY LÉGER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 286/15 - TRIBUNAL PLENO**

Procurador do MPC. Licença por motivo de doença em pessoa da família. Parecer da DIJUR pelo deferimento. Parecer do MPC pelo deferimento. Voto pelo deferimento do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de licença por motivo de doença em pessoa da família em favor do Sr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas, pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir de 05 de janeiro de 2015.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do parecer 22/15 (peça 06), opinou pela procedência do pedido, com fulcro na Lei Complementar nº 85/99 e na Lei Estadual nº 13.951/02.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer 687/15 (peça 08), corroborou o entendimento da unidade técnica desta Casa, pugnano pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que assiste razão à Diretoria Jurídica desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas, ao pugnar pela procedência do pedido de concessão de licença por motivo de saúde em pessoa da família.

Inicialmente cumpre ressaltar que a Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – instituiu aos membros do Parquet o direito à licença por motivo de doença em pessoa da família:

“Art. 52. Conceder-se-á licença: (...)”

II - por motivo de doença de pessoa da família; (...).”

No mesmo diapasão, a Lei Complementar nº 85/99, que estabelece a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná:

“Art. 134. Conceder-se-á licença: (...)”

II - por motivo de doença de pessoa da família; (...)

§ 5º. As licenças serão sempre com subsídio integral, contados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o respectivo período.”

“Art. 135. O requerimento de licença para tratamento de saúde deverá ser instruído com atestado médico contendo declaração expressa do tempo necessário ao tratamento.”

Por fim, assinala-se o artigo 3º da Lei Estadual nº 13.951/02, segundo o qual se aplica aos membros do Ministério de Contas do Estado do Paraná, no que couber, a Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999.

Assim sendo, tendo em vista a comprovação de enfermidade do pai interessado, não há qualquer óbice ao deferimento do petitório em comento.

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA do presente pedido, com o deferimento do pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, em favor do Sr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas, pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir de 05 de janeiro de 2015.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, em favor do Sr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público de Contas, pelo prazo de 10 (dez) dias, a partir de 05 de janeiro de 2015;

II – Encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), para os devidos trâmites, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os



Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 365529/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: IVENS MORETTI PACHECO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 288/15 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Estadual – Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - Exercício de 2013. Voto - Pela regularidade das contas, com ressalvas, recomendação e multa, CF, DCE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. IVENS MORETTI PACHECO – Diretor Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva através da Instrução nº 330/14 (peça 53), opina pela regularidade das contas com ressalvas e recomendação, tendo em vista os apontamentos efetuados pela 3ª ICE, bem como pela análise efetuada na Instrução nº 227/14 - conforme segue:

1- Não cumprimento do prazo na criação de Empresa Pública sob a denominação de Imprensa Oficial – Paraná.

Conforme a análise efetuada pela Inspeção, mostra-se evidente o não cumprimento da Lei Estadual n.º 17.465/2013, uma vez que não foi atendido o prazo nela estabelecido para a criação. Nesse caso, entende a ICE, que o descumprimento se deve, principalmente, à falta de planejamento e organização por parte da Administração e da entidade, que sequer possui a escritura do imóvel em que se encontra sediada.

Este item, no relatório do 2.º semestre de 2013 a 3.ª ICE, já havia efetuado o apontamento como recomendação ao gestor, porém, novamente, ressalta-se que após a sanção de uma Lei, é dever de todos aplicá-la, especialmente o Poder Público.

2- Contratação de serviços terceirizados para atividades fins da Autarquia.

A 3ª Inspeção entende que a entidade permanece utilizando-se de serviços terceirizados para o desempenho de atividade fim do órgão, substituindo funções que deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos, em flagrante desprezo ao art. 37, II, da Constituição Federal e Súmula 97, do Tribunal de Contas da União. Sintetiza que somente com a realização de concursos públicos será regularizada a situação apontada, sendo ratificado o apontamento de ressalva apresentado.

3- Entidade deixou de encaminhar o Relatório e Parecer do Controle Interno.

Foi constatado que a Entidade deixou de encaminhar o Relatório e Parecer do Controle Interno. O ordenador de despesas justificou, conforme peça 08, que a remessa seria feita pela Coordenadoria de Controle Interno do Estado do Paraná, porém, não foi apresentado.

4- Metas físicas estabelecidas pela Entidade por Projetos - Atividades, e a performance de cada uma em termos de realização.

Também, conforme consta no título III, da Instrução n.º 227/14, esta DCE, aponta a ausência de metas detalhadas.

A entidade justifica à peça n.º 48, fls. 3, que vem cumprindo com o percentual entre as metas previstas e metas realizadas.

Porém, não restou comprovado que a entidade tenha solucionado o apontamento feito por pela Diretoria de Contas Estaduais, sendo assim, ratifica-se a recomendação para que nos próximos exercícios sejam estabelecidos no Orçamento detalhadas metas físicas a serem realizadas, a fim de um efetivo acompanhamento de suas atribuições.

Além do acima exposto, a DCE analisou os itens abaixo, e os considerou regulares:

a- o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução n.º 227/14-DCE, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b- aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente, conforme demonstrado no Título III, da Instrução n.º 227/14-DCE, peça 41;

c- aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III, da Instrução n.º 227/14-DCE, peça n.º 41.

Com relação à formalização do processo, constatou-se o não atendimento à Instrução Normativa n.º 92/2013-TC, pois a Entidade deixou de encaminhar o Relatório e Parecer do Controle Interno, sujeitando o Gestor das Contas à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 20137/14, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas conforme Instrução nº 330/14 da DCE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do

presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, porém com ressalvas e recomendação ao gestor, visto que há impropriedades no atendimento às normas aplicáveis ao caso, CF e Instrução Normativa n.º 92/2013-TC.

Em vista da ausência do Relatório e Parecer do Controle Interno, a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) ao Gestor das Contas, Sr. IVENS MORETTI PACHECO – Diretor Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, à é medida que se impõe.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado, a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989. É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 330/14, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 20137/14, do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. IVENS MORETTI PACHECO – Diretor Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pelas razões abaixo:

I- Não cumprimento do prazo na criação de Empresa Pública sob a denominação de Imprensa Oficial – Paraná.

II- Contratação de serviços terceirizados para atividades fins da Autarquia.

III- Entidade deixou de encaminhar o Relatório e Parecer do Controle Interno.

Recomendo, para os próximos exercícios, que sejam estabelecidos no Orçamento detalhadas metas físicas a serem realizadas, objetivando um efetivo acompanhamento de suas atribuições.

Determino a aplicação de multa, ao gestor, IVENS MORETTI PACHECO – Diretor Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) em razão do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, com base no Art. 87, I, "b", da LCE 113/2005.

Determino ainda, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias quanto as ressalvas e demais anotações, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição de ofício referente a recomendação e o encerramento dos presentes autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULAR COM RESSALVAS as contas do DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. IVENS MORETTI PACHECO – Diretor Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pelas razões abaixo:

a - Não cumprimento do prazo na criação de Empresa Pública sob a denominação de Imprensa Oficial – Paraná.

b - Contratação de serviços terceirizados para atividades fins da Autarquia.

c- Entidade deixou de encaminhar o Relatório e Parecer do Controle Interno.

II. Recomendar, para os próximos exercícios, que sejam estabelecidos no Orçamento detalhadas metas físicas a serem realizadas, objetivando um efetivo acompanhamento de suas atribuições.

III. Determinar a aplicação de multa, ao gestor, IVENS MORETTI PACHECO – Diretor Presidente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) em razão do não encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, com base no Art. 87, I, "b", da LCE 113/2005.

IV. Determinar ainda, a remessa do presente processo à Diretoria de Execuções (DEX) para as anotações necessárias quanto as ressalvas e demais anotações, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição de ofício referente a recomendação e o encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 595591/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO, FERNANDA BERNARDI VEIRA RICHÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 289/15 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de Revista. Conhecimento e provimento parcial. Reforma parcial



da decisão contida no v. Acórdão nº 3561/14 – Segunda Câmara, do Protocolo nº 45059-5/10.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto em face do v. Acórdão n.º 3561/14 – Segunda Câmara, devidamente recebido pelo r. Despacho n.º 1918/14 – GCILB (peça n.º 66), responsável por julgar irregulares as contas de transferência voluntária alusivas aos exercícios financeiros de 2009/2011, oriundas da celebração do Convênio n.º 110/2009 com a então denominada Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ, que resultou no repasse de R\$47.472,00 (quarenta e sete mil, quatrocentos e setenta e dois reais) ao Município de Pato Branco, objetivando a implementação de ações do Programa Liberdade Cidadã.

O julgamento pela irregularidade se deu no seguinte sentido:

I - Julgar irregular este Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, no cargo de Prefeito, tendo em vista a dispensa indevida de processos licitatórios – não caracterização de situação de emergência conforme art. 24, IV, da Lei 8.666/93 e também não enquadramento em situação de dispensa por valor, conforme inciso II do mesmo artigo; atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na apresentação da prestação de contas final;

II - Aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, em razão de realizar o processo de dispensa de licitação, nº 244/2011 sem o devido enquadramento no artigo 24 da lei 8.666/93;

III - Aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, em razão de realizar o processo de dispensa de licitação, nº 246/2011, sem o devido enquadramento no artigo 24 da lei 8.666/93;

IV - Aplicar multa administrativa, prevista no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, em razão do atraso de 45 dias na apresentação das contas;

V – Determinar a inclusão do nome do Sr. Roberto Salvador Viganó – CPF nº 036.794.469-34, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

Irresignado, o Sr. Roberto Salvador Viganó protocolou o Recurso em apreço, por meio do qual pleiteou:

(i) transferência de responsabilidade da citada condenação ao Setor de Licitações e a Procuradoria Jurídica do Município em razão de terem considerado regular o Processo de Dispensa de Licitação n.º 244/2011;

(ii) cancelamento da condenação a que se referem os incisos II e III, do Acórdão 3561/14 – Segunda Câmara, em razão de possuírem o mesmo conteúdo e pelo fato da responsabilidade pelos atos que embasaram a homologação do Processo de Dispensa de Licitações terem sido exarados pela Comissão de Licitações e pela Procuradoria Jurídica do Município que o consideraram regular;

(iii) exclusão do nome do ex-prefeito municipal do cadastro de responsáveis por contas irregulares e inclusão dos nomes dos servidores que consideraram regular o Processo de Dispensa de Licitação n.º 244/2011;

(iv) a multa aplicada no inciso IV, do Acórdão 3561/14-Segunda Câmara seja cancelada e ou transferida aos Setores que deram causa ao atraso no encaminhamento da prestação de contas a esse Tribunal.

Submetido ao exame da Douta Diretoria de Análise de Transferências, foi emitido opinativo pela parcial reforma da decisão, a fim de que fossem julgadas regulares as contas, com expedição de recomendação, conforme abaixo relatado.

Inicialmente, a DAT ressaltou a necessidade de afastamento das “arguições inerentes à suposta situação emergencial, bem como à ausência de responsabilidade do recorrente, o qual certamente se afigura como responsável pelo planejamento e definição das diretrizes na aplicação dos recursos públicos”, uma vez que restou constatado que foi o próprio “tomador quem deu causa efetiva à situação extrema que ensejou a contratação emergencial, o que decorreu em grande medida da ausência do efetivo planejamento do ato”, conforme entendimento adotado no v. Acórdão n.º 518/13 – Tribunal Pleno.

Contudo, especificamente no que diz respeito às sanções pecuniárias cominadas, pugna pelo afastamento, tomando por base o fato de que os juristas pátrios têm adotado inteligência de que o teto para dispensa fixado na Lei Federal n.º 8.666/93 encontra-se absolutamente defasado e, também, o princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito. Todos esses elementos induzem a conclusão de que sancionar o gestor público não se afiguraria como a medida menos gravosa possível (subprincípio da necessidade).

Por fim, no que tange ao atraso na prestação de contas, reputou apropriado proceder-se à conversão da multa em recomendação, diante do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos moldes dos v. Acórdãos n.ºs 917/2014 e 936/2014 – Primeira Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 14550/14 (peça n.º 73), assim se manifestou:

Concordamos com a DAT no que se refere ao processo de dispensa de licitação nº 246/11, já que o valor contratado é abaixo do limite previsto no artigo 24, inciso II da Lei nº 8666/93, merecendo reforma a decisão contida no Acórdão nº 3561/14 quanto a este item, assim como excluir a multa imposta no item III do referido acórdão.

Contudo, com a devida vênia, não assiste razão ao posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências quanto ao processo de dispensa de licitação nº 244/11.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, é taxativa ao referir-se às hipóteses de

dispensa de licitação, não podendo o agente público pautar-se na discricionariedade para escolher o procedimento a ser utilizado para atingir determinado fim. O procedimento estabelecido em lei é tão imprescindível quanto a concretização da finalidade almejada pelo certame, não podendo servir de justificativa a supressão de um para alcançar o outro, visto que estamos diante de valores cumulativos.

Com relação à multa aplicada com base no artigo 87, inciso III, alínea “d” da LCE nº 113/2005, somos pela conversão da sanção em recomendação, em virtude do período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Ante o exposto, com base na fundamentação aqui exposta, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento deste Recurso de Revista, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para manter a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3561/14 da Segunda Câmara pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária somente em relação à dispensa indevida de licitação, quanto ao processo de dispensa nº 244/11 e por consequência a aplicação de multa prevista no item II do referido Acórdão.

É o relato.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Inicialmente, tomando-se por base a irretocável análise técnica realizada pela DAT em sede de instrução do protocolo de origem (Instrução n.º 2219/14, peça n.º 59), merece ênfase a afirmação de que “a alteração do plano de trabalho quando não há tempo hábil para execução deve ser acompanhada de prorrogação do Termo de Convênio”, o que não ocorreu no caso em comento e acarretou situação de contratação de emergência fundada em desídia na atuação do gestor público, ou seja, do Sr. Roberto Salvador Viganó.

Por conseguinte, não há como serem afastadas as máculas trazidas às contas em decorrência da dispensa indevida concretizada no processo n.º 244/2011, o que, considerando-se a subsunção direta e objetiva dos fatos à norma, enseja, sem dúvida alguma, cominação da multa disposta no artigo 87, III, “d”, da LC n.º 113/05, ao ora Recorrente.

Em contrapartida, no que tange ao processo de dispensa n.º 246/2011, considerando-se a certificação trazida pela unidade técnica competente, no sentido de que o valor não superou o limite estatuído no artigo 24, II, da Lei Federal n.º 8.666/93, merece reforma o *decisum* questionado, a fim de ser afastar a multa preconizada em decorrência deste apontamento.

Outrossim, não há que se cogitar a transferência de responsabilidade aos membros integrantes da Comissão de Licitação ou à Procuradoria Jurídica, uma vez que, com amparo nas palavras do próprio interessado, a situação de emergência encontra respaldo no iminente vencimento do prazo de vigência do convênio, que poderia ter seu termo elasticado, a partir da celebração de aditivo entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Pato Branco.

Por fim, não obstante a manutenção da irregularidade das contas por conta da dispensa indevida de processo licitatório e, também, da multa do artigo 87, III, “d”, da LC n.º 113/05, afasto a aplicação da sanção pecuniária relacionada ao atraso de 45 (quarenta e cinco) dias na prestação de contas final, em face do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, conforme juízo pacificado por esta C. Corte de Contas.

#### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto Viganó em face do v. Acórdão nº 3561/14 – Segunda Câmara (protocolo n.º 45059-5/10), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo parcial provimento;

3.2. reforma parcial da decisão contida no Acórdão recorrido, para o único fim de afastar as sanções pecuniárias provenientes do processo de dispensa n.º 246/2011 e do atraso da prestação de contas final junto ao Sistema Integrado de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Roberto Viganó em face do v. Acórdão nº 3561/14 – Segunda Câmara (protocolo n.º 45059-5/10), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento;

II. reformar parcialmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o único fim de afastar as sanções pecuniárias provenientes do processo de dispensa n.º 246/2011 e do atraso da prestação de contas final junto ao Sistema Integrado de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS SCHEUERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moriz de Aragão Lacerda (TC51642-2)



**PROCESSO Nº: 6825/15**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MICHAEL RICHARD REINER**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 291/15 - TRIBUNAL PLENO**

*Requerimento de indenização de férias de membro. Deferimento.*

I. Trata-se de requerimento de indenização de férias não usufruídas formulado por Membro deste Tribunal, Exmo. Senhor Michael Richard Reiner, com base na Resolução 49/2014, de 22/10/2014, que regulamentou a concessão em pecúnia das férias não fruídas por membros ativos por necessidade de serviço.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Gestão de Pessoas, que na peça nº 4, anexou Ficha Funcional do requerente (f. 2/3) e prestou a Informação nº 34/15, indicando o valor da indenização a que o interessado tem direito.

Na sequência, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 14/15 (Peça nº 6), pelo deferimento do pedido, com base no artigo 1º, § 2º, da Resolução 49/2014.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou mediante Parecer nº 609/15, peça nº 8, pelo deferimento do pedido.

É o sucinto relatório.

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, o requerimento de indenização de férias formulado encontra amparo na Resolução nº 49/2014, em especial, artigo 1º, §§ 2º e 3º, que dispôs:

*Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.*

(...)

*§2º A partir desta Resolução, a cassação de férias de Auditores e Conselheiros, por absoluta necessidade de serviço, somente poderá se dar por ato motivado do Presidente do Tribunal de Contas, ou do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, no caso de seus membros.*

*§3º Presume-se que as férias não gozadas pelo Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral e Procurador-Geral decorreram de absoluta necessidade do serviço.*

Sendo assim, as férias não usufruídas pelo requerente constantes na ficha funcional relativas ao exercício de 2014 foram automaticamente cassadas, porque não gozadas presumidamente em decorrência de absoluta necessidade do serviço, cabendo, portanto, a correspondente indenização na forma da Resolução nº 49/2014.

Pelo exposto, em consonância com os pareceres uniformes que instruem o feito, VOTO pelo deferimento do presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o presente requerimento de indenização de férias não usufruídas formulado pelo Membro deste Tribunal, Exmo. Senhor Michael Richard Reiner, com base na Resolução 49/2014, de 22/10/2014, que regulamentou a concessão em pecúnia das férias não fruídas por membros ativos por necessidade de serviço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 61480/15**

**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 369/15 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de instrução normativa. Forma e composição das prestações de contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios e das entidades integrantes da Administração Indireta. Cumprimento dos requisitos regimentais. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio do Ofício nº 16/15, de 26 de janeiro deste ano, a fim de disciplinar a forma e composição das prestações de contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, bem como das entidades integrantes da Administração Indireta [1], tendo como fundamentos normativos imediatos o artigo 24, caput e §3º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE/PR) [2] e artigos 193, 194, 216 e 226 do Regimento Interno. [3]

No ofício inicial, a DCM informa que o teor do presente projeto de instrução normativa foi elaborado em coerência com a Instrução Normativa nº 103/14, já em vigor, que "Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de

contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências".

Aponta que, nada obstante, o conteúdo da presente proposta de ato normativo tem ânimo de perenidade, ou seja, a expectativa da unidade é a de que a disciplina ora alvitrada seja mantida nos exercícios subsequentes, "ressalvadas alterações que sejam provocadas na regulamentação de escopo e do ambiente das finanças" (peça 2, p. 1).

Derradeiramente, a unidade técnica sintetiza a estrutura do projeto de instrução normativa, nos seguintes termos:

"Os Anexos 1 a 6 do Projeto da Instrução Normativa relacionam os elementos relativos ao conteúdo documental da prestação de contas, a serem apresentados mediante petição eletrônica no E-ContasParaná, sendo estes por sua vez, integrados dos Modelos 1 a 12, contendo formulários desenvolvidos para elaboração de demonstrações padronizadas, e que são complementares ao conteúdo informatizado do processo de contas, gerado diretamente pela Unidade Técnica com informações transmitidas pelos jurisdicionados ao Sistema de Informações Municipais." (peça 2, p. 1).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A matéria objeto do presente projeto de instrução normativa é regulamentada, atualmente, pela IN 97/2014, em vigor desde 14 de março do último ano.

A par de adequações terminológicas e conceituais, a atual proposta da DCM traz, comparativamente à IN 97/2014, alterações quanto às informações a serem apresentadas pelos órgãos e entidades municipais em suas prestações de contas anuais, haja vista a necessidade de adequá-las às modificações de escopo advindas da recente Instrução Normativa nº 103/14, [4] mencionada no relatório do presente voto.

No Ofício nº 129/14, que deflagrou a tramitação do projeto que culminaria na aprovação da IN 103/14, a DCM apontou detalhadamente as inovações no escopo das prestações de contas municipais, idealizadas com o intuito de racionalização da análise e, portanto, de cumprimento ao princípio constitucional da eficiência administrativa. Considerando que a matéria foi objeto de recente apreciação plenária, em expediente próprio, desnecessárias maiores considerações a respeito. Sem embargo, o momento se mostra oportuno para enfatizar que, consoante previsão contida nos itens 41 e 42 do anexo I da Instrução Normativa nº 103/14, [5] a análise de fundo de licitações promovidas em 2014 pelo Poder Executivo de todos os municípios paranaenses e pelo Legislativo dos municípios com mais de 200 (duzentos) mil habitantes integrará a apreciação desta Corte a propósito das respectivas contas anuais.

Serão verificadas por este Tribunal, em relação a cada um dos Poderes:

a) a licitação, com maior valor fixado no instrumento convocatório, destinada à contratação de serviços de terceiros prestados por pessoa física ou jurídica ou de serviços de locação de mão de obra;

b) as duas licitações, com os maiores valores fixados no instrumento convocatório, que não se destinem à contratação dos serviços acima mencionados, nem às obras e serviços de engenharia.

Nesse sentido, o anexo 1/PCA, itens 15 e 16, e o anexo 3/PCA, itens 6 e 7, combinados com os modelos 11/PCA e 12/PCA, todos integrantes do presente projeto de instrução normativa (peça 2, p. 9, 13 e 41 a 44), preveem a documentação que deverá ser encaminhada a este Tribunal e a forma de apresentação a ser observada.

No mais, os requisitos regimentais para a aprovação do projeto de instrução normativa estão presentes.

A necessidade de regulamentação da matéria por meio da aludida espécie normativa está expressamente prevista nos artigos 216, §2º, e 226, §2º, do Regimento Interno, [6] restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma. [7]

Por fim, constata-se que a Diretoria de Contas Municipais detém legitimidade para propor a regulamentação em tela, consoante artigo 194, combinado com o artigo 158, inciso I, do Regimento. [8]

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da presente proposta de instrução normativa, que estabelece a forma e composição das prestações de contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, bem como das entidades integrantes da Administração Indireta, com o teor em anexo, tal qual formulado pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de instrução normativa, que estabelece a forma e composição das prestações de contas anuais dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, bem como das entidades integrantes da Administração Indireta, com o teor em anexo, tal qual formulado pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 A abrangência da expressão Administração Indireta, para o fim de estabelecimento da forma e composição da prestação de contas anual, está especificada no artigo 1º, parágrafo único, do projeto de instrução normativa que ora se aprecia.



2 Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II [governador do Estado, "demais administradores estaduais", prefeitos municipais e "demais administradores municipais"], serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

[...]

§ 3º O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.

3 Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas periodicamente pelo Sistema de Informações Municipais – SIM, constituem elementos da prestação de contas anual, de governo e de gestão, além de outros documentos exigidos pelo Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 1º As informações coletadas, periodicamente, pelo SIM - Sistema de Informações Municipais constituem elementos da Prestação de Contas Anual – PCA, além de outros documentos que deverão ser disponibilizados em meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Dispõe sobre o escopo e os reflexos para aplicação na análise da prestação de contas municipal do exercício de 2014, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

5 41 - Irregularidades em licitações. A amostragem considerará apenas as (02) duas maiores licitações realizadas no exercício, independentemente do objeto (exceto as licitações realizadas para contratações de obras e serviços de engenharia).

42 - Irregularidades apuradas na análise da licitação de serviços nos grupos de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física; 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra; e 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. A amostragem considerará o Poder Executivo de todos os municípios e apenas o Poder Legislativo de municípios com mais de 200 mil habitantes.

6 Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

[...]

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7 Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

8 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

## PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento no art. 2º, I, da Lei Orgânica, e nos arts. 216 e 226, do Regimento Interno,

### RESOLVE

#### CAPÍTULO I

##### DA APLICABILIDADE

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a constituição do processo de prestações de contas anuais das Administrações Direta e Indireta Municipais, compreendendo os Poderes Executivos e Legislativos, e as respectivas entidades da Administração Indireta.

Parágrafo único. Para efeito do caput e da apresentação da prestação de contas anual devida, a Administração Indireta abrange:

- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas estatais;

VI - fundações públicas de direito privado;

VII - secretarias municipais das áreas da saúde e da educação de municípios com população acima de 200 (duzentos) mil habitantes.

Art. 2º As Entidades da Administração Indireta que no transcurso do exercício a que se referirem as contas tenham passado por processo de fusão, cisão ou centralização de suas contabilidades, deverão elaborar prestações de contas individuais do período em que a escrituração contábil foi realizada em separado, para demonstrar a regularização dos saldos patrimoniais.

Art. 3º Os Poderes Legislativos cujas contabilidades tenham sido realizadas de forma centralizada no Poder Executivo estão obrigados às normas desta Instrução Normativa, responsabilizando-se o Presidente pela ordenação e gestão orçamentária e financeira do respectivo Poder e pela remessa da prestação de contas anual.

#### CAPÍTULO II

##### DOS RESPONSÁVEIS

Art. 4º Nos processos de Prestação de Contas Municipais, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade, responsável(ais), à época, pela realização das despesas;

II - gestor atual: o representante legal da entidade, responsável pela apresentação da prestação de contas.

Art. 5º Observado o artigo anterior quanto ao período de responsabilidade, designam-se gestor das contas e gestor atual:

I – no Poder Executivo Municipal: o Prefeito Municipal;

II - no Poder Legislativo Municipal: o Presidente da Câmara; e

III - nas Entidades integrantes da Administração Indireta Municipal: o nome do dirigente máximo na pessoa do Presidente, Diretor Presidente, Superintendente ou quem a lei designar.

Art. 6º O recebimento da prestação de contas anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela Entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela Entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II, do art. 5º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar nas sanções legais e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

#### CAPÍTULO III

##### DA FORMA E COMPOSIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Os processos de prestações de contas municipais serão constituídos de:

I – componentes informatizados, elaborados pela Diretoria de Contas Municipais com base nos dados mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cuja responsabilidade pelas remessas cabe às próprias Entidades, nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa específica, do Tribunal de Contas.

II – componentes relacionados nos Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA, 5/PCA e 6/PCA, integrantes desta Instrução Normativa, conforme o enquadramento da Entidade, cuja remessa será efetivada mediante peticionamento eletrônico, na forma definida no art. 8º.

§ 1º Os Anexos referidos no inciso II, deste artigo, correspondem às seguintes aplicabilidades:

I - 1/PCA - Poderes Executivos Municipais;

II - 2/PCA - Entidades da Administração Indireta, citando-se: Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios;

III - 3/PCA - Poder Legislativo de Municípios com MENOS de 200 mil habitantes;

IV - 4/PCA - Poder Legislativo de Municípios com MAIS de 200 mil habitantes;

V - 5/PCA - Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores dos Municípios; e

VI - 6/PCA - Secretarias Municipais da Saúde e da Educação de Municípios com população acima de 200 mil habitantes.

§ 2º A composição do processo referido neste artigo, e assim o cumprimento do dever legal da entrega da prestação de contas, somente serão considerados atendidos com a protocolização eletrônica dos componentes referidos no inciso II, e da remessa ao SIM-AM de todos os dados mensais do exercício, na forma do inciso I, ambos do caput deste artigo.

I - A falta de quaisquer dos componentes referidos no presente parágrafo caracteriza inadimplência com a obrigação de prestação de contas, o que ensejará a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às sanções estabelecidas na legislação, de natureza institucional e pessoal.

Art. 8º A prestação de contas deverá ser formalizada individualmente pelos jurisdicionados sujeitos a esta Instrução, observando-se as seguintes regras:

I - elaborar e autuar processos individuais envolvendo exclusivamente as contas de cada Entidade;

II - as referências a documentos de processos de outras Entidades devem estar acompanhadas de cópias destes, quando forem necessárias à compreensão do assunto tratado;

III - apresentar os documentos organizados na ordem sequencial da relação contida nos Anexos 1/PCA, 2/PCA, 3/PCA, 4/PCA, 5/PCA e 6/PCA, conforme o enquadramento da Entidade.

§ 1º A falta, ou o encaminhamento em forma incompleta, de quaisquer dos elementos previstos nos Anexos referidos no inciso III, deste artigo, poderá ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e sujeita, ainda, o Ordenador às



sanções estabelecidas na legislação.

§ 2º A inaplicabilidade de quaisquer elementos previstos nos Anexos referidos no inciso III, deste artigo, deverá ser expressamente esclarecida pelo responsável, mediante declaração que substitua a peça processual nos autos.

Art. 9º A instauração do processo de prestação de contas anual, tendo por inicial os componentes referidos no inciso II do caput do art. 7º, será efetivada exclusivamente por petição eletrônica, através do Portal e-Contas Paraná, no sítio do Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 62/2011.

§ 1º O conteúdo das peças integrantes do processo gerado mediante petição eletrônica deverá atender às especificações e padronizações definidas na Instrução de Serviço nº 27/2011, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e formatos dos documentos.

§ 2º As instruções e procedimentos para o peticionamento eletrônico podem ser obtidas na página do Tribunal na internet (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

Art. 10. As Entidades subordinadas a esta Instrução são obrigadas a manter em boa ordem os documentos comprobatórios que dão suporte aos registros contábeis, bem como do Livro Diário da Contabilidade onde serão individualizados os movimentos e transcritos, ao final do exercício, o Balancete Analítico de Verificação e os Anexos de balanço previstos na Lei 4.320/64.

Art. 11. Os dados inseridos no SIM-AM constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 3º, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. Sem prejuízo das medidas administrativas, no âmbito do Tribunal de Contas, a ocorrência do ilícito tipificado no art. 313-A, do Código Penal, que dispõe sobre a hipótese de inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, sujeita à representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas judiciais cabíveis.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no parágrafo primeiro do art. 23, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005 e art. 225 e seu parágrafo único, do Regimento Interno do TCE-Pr.

Parágrafo único. O gestor que estiver no exercício do cargo no período de vencimento da obrigação, referido no caput, é responsável pela apresentação da prestação de contas na forma determinada nos arts. 7º e 9º desta Instrução Normativa, e responde pelas penalidades, no caso de descumprimento.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de janeiro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### Anexo 1/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

##### PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

##### DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014

ENTIDADE: (nome do Município)

| Item | Descrição  |
|------|--|
| 1    | Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)<br><br>No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais seja filiado no período das contas.  |
| 2    | Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.   |
| 3    | Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:<br>3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei n.º 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)<br>3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1. |
| 4    | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 2)  |
| 5    | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.<br><br>(adotar um dentre os Modelos 3 ou 3A, conforme as conclusões do Controlador Interno)   |

#### Anexo 1/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

|    |  |
|----|--|
| 6  | Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 8), dispoendo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas, assinado pelo Presidente do Conselho.<br><br>(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura) |
| 7  | Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 9) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde.<br><br>(O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)                 |
| 8  | Cópia digitalizada do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.  |
| 9  | Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Modelo 10), acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício da prestação de contas anual, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho.<br><br>(O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)           |
| 10 | Cópia digitalizada do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.   |
| 11 | Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.   |
| 12 | Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável.<br><br>(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)  |
| 13 | Cópia digitalizada da lei que fixa o limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.  |

#### Anexo 1/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

|    |  |
|----|--|
| 14 | Cópia digitalizada da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit ao RPPS.   |
| 15 | Cópia digitalizada do processo que corresponda a maior licitação homologada no exercício (Edital com Maior Preço Máximo) para contratações de serviços registradas dentre os seguintes Grupos de Natureza da Despesa:<br>(a) 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;<br>(b) 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra;<br>(c) 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.<br><br>Compor caderno processual com as peças relacionadas no Modelo 11 - LICITAÇÕES DE SERVIÇOS - ROTEIRO PARA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO. O caderno deverá conter a maior licitação homologada no exercício (Edital com Maior Preço Máximo) dentre os Grupos de Natureza de Despesa, conforme os dados apresentados ao SIM-AM e Mural de Licitações.  |
| 16 | LICITAÇÕES (2): Cópias digitalizadas dos processos que corresponderem às (02) duas maiores licitações homologadas no exercício (Edital com Maior Preço Máximo), que NÃO sejam relativas a:<br>(a) processos de dispensa;<br>(b) processos de inexigibilidade;<br>(c) licitações para contratações de serviços do grupo de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;<br>(d) licitações para contratações de serviços do grupo de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra;<br>(e) licitações para contratações de serviços do grupo de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.<br>(f) licitações para despesas de obras e serviços de engenharia (GND)= 4.4.90.51 - Obras e Instalações.<br><br>Compor cadernos processuais com as peças relacionadas no Modelo 12 - ANÁLISE DE LICITAÇÕES (GERAL) - ROTEIRO PARA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO. Selecionar as 02 (duas) maiores licitações homologadas no exercício, de acordo com os critérios acima. O caderno deverá conter as licitações, conforme os dados apresentados ao SIM-AM e Mural de Licitações. |

#### Anexo 2/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

ENTIDADES:

Autarquias, Fundações, Fundos e Consórcios (EXCETO Entidades de RPPS e Secretarias Municipais de Educação e Saúde de Municípios com MAIS DE 200 MIL HABITANTES, aos quais se aplicam os Anexos 5 e 6, respectivamente)  
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014



ENTIDADE: (nome da Entidade)

| Item | Descrição   |
|------|---|
| 1    | Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)  |
| 2    | Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.  |
| 3    | Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:<br>3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC)<br>3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1. |
| 4    | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 6)   |
| 5    | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.<br><br>(adotar um dentre os Modelos 7 ou 7A, conforme as conclusões do Controlador Interno)  |

**Anexo 3/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

PODER LEGISLATIVO DE MUNICÍPIOS COM MENOS DE 200 MIL HABITANTES  
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

| Item | Descrição   |
|------|---|
| 1    | Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. (Modelo 1)<br><br>Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo.  |
| 2    | Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.<br><br>No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.  |
| 3    | Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:<br>3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).<br>3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.<br><br>As Câmaras Municipais sem contabilidade própria ficam dispensadas da apresentação do demonstrativo. |
| 4    | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 4)   |
| 5    | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.<br><br>(adotar um dentre os Modelos 5 ou 5A, conforme as conclusões do Controlador Interno)  |

**Anexo 4/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

PODER LEGISLATIVO DE MUNICÍPIOS COM MAIS DE 200 MIL HABITANTES  
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2014

ENTIDADE: (nome do Poder Legislativo)

| Item | Descrição  |
|------|--|
| 1    | Ofício assinado pelo Presidente da Câmara encaminhando a Prestação de Contas do Poder Legislativo. (Modelo 1)<br><br>Sendo o caso, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo. |

|   |   |
|---|---|
| 2 | Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.<br><br>No caso de contabilidade centralizada no executivo, anexar cópia da Certidão do responsável pela contabilidade do Município.  |
| 3 | Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:<br>3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).<br>3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1.<br><br>As Câmaras Municipais sem contabilidade própria ficam dispensadas da apresentação do demonstrativo. |
| 4 | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas no documento, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 4)   |
| 5 | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.<br><br>(adotar um dentre os Modelos 5 ou 5A, conforme as conclusões do Controlador Interno)  |

**Anexo 4/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2014**

|   |  |
|---|--|
| 6 | LICITAÇÕES (1): Cópia digitalizada do processo que corresponda a maior licitação (Edital com Maior Preço Máximo) realizada no exercício para contratações de serviços registradas dentre os seguintes Grupos de Natureza da Despesa:<br>(a) 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;<br>(b) 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra;<br>(c) 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.<br><br>Compor caderno processual com as peças relacionadas no Modelo 11 - LICITAÇÕES DE SERVIÇOS - ROTEIRO PARA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO. O caderno deverá conter a maior licitação (Edital com Maior Preço Máximo) dentre os Grupos de Natureza de Despesa, conforme os dados apresentados ao SIM-AM e Mural de Licitações.   |
| 7 | LICITAÇÕES (2): Cópias digitalizadas dos processos que corresponderem às (02) duas maiores licitações (Edital com Maior Preço Máximo) realizadas no exercício, independentemente do objeto, conforme o seguinte critério de seleção:<br><br>Duas maiores licitações <b>DEIXANDO FORA</b> :<br>(a) processos de dispensa;<br>(b) processos de inexigibilidade;<br>(c) licitações para contratações de serviços do grupo de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física;<br>(d) licitações para contratações de serviços do grupo de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.37 - Locação de Mão de Obra;<br>(e) licitações para contratações de serviços do grupo de natureza da despesa (GND) = 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.<br>(f) licitações para despesas de obras e serviços de engenharia (GND = 4.4.90.51 - Obras e Instalações).<br><br>Compor cadernos processuais com as peças relacionadas no Modelo 12 - ANÁLISE DE LICITAÇÕES (GERAL) - ROTEIRO PARA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO. Selecionar as 02 (duas) maiores licitações após as exclusões acima. O caderno deverá conter as licitações, conforme os dados apresentados ao SIM-AM e Mural de Licitações. |

**Anexo 5/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES  
DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

| Item | Descrição  |
|------|--|
| 1    | Ofício assinado pelo Gestor da entidade encaminhando a Prestação de Contas. (Modelo 1)   |
| 2    | Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular. |



|   |  |
|---|--|
| 3 | Demonstrativo emitido pelo sistema de contabilidade, assinado e identificado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno: 3.1 Balanço Patrimonial, determinado da Lei nº 4.320/64, e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). 3.2 Digitalização, em formato legível, da publicação do Balanço Patrimonial referido no item 3.1. |
| 4 | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações consignadas, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 6, no que for cabível ao RPPS)  |
| 5 | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (adotar um dentre os Modelos 7 ou 7A, conforme as conclusões do Controlador Interno)  |
| 6 | Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Município, emitido pelo Ministério da Previdência Social - MPS, com validade atualizada à entrega da prestação de contas.   |
| 7 | Cópia Integral do Laudo Atuarial e seus anexos, com vigência aplicável ao exercício, assinado pelo Atuário responsável. (O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)   |
| 8 | Cópia digitalizada da lei que fixa o limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS.  |
| 9 | Cópia digitalizada da Lei ou Decreto que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit ao RPPS.   |

**Anexo 6/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DE MUNICÍPIOS COM MAIS DE 200 MIL HABITANTES

DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 20XX

| Item | Descrição   |
|------|---|
| 1    | Ofício assinado pelo Secretário que está encaminhando a Prestação de Contas (Modelo 1).   |
| 2    | Certidão de habilitação do responsável pela contabilidade do Município de vinculação da Secretaria, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com registro ativo e regular.   |
| 3    | Relatório do Controle Interno assinado pelos responsáveis pelas informações retratadas, devendo constar a identificação dos nomes respectivos às assinaturas. (Modelo 6, no que for cabível)  |
| 4    | Parecer do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. (adotar um dentre os Modelos 7 ou 7A, conforme às conclusões do Controlador Interno) |
| 5    | Resolução do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 8), dispoendo sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município, relativas ao exercício da prestação de contas, assinado pelo Presidente do Conselho. (O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)   |
| 6    | Parecer do Conselho Municipal de Saúde (Modelo 9) contendo a avaliação da gestão da saúde do município para fins da prestação de contas anual do exercício, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde. (O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)   |
| 7    | Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Modelo 10), acerca da gestão dos recursos do FUNDEB relativa ao exercício da prestação de contas anual, assinado pelo Presidente e Membros do Conselho. (O documento deverá identificar os nomes dos responsáveis pelas assinaturas)   |
| 8    | Cópia digitalizada do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB que subscrevem o Parecer do Conselho.   |
| 9    | Cópia digitalizada do(s) Ato(s) de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.  |

**Modelo 1/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

**OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

|   |                   |
|---|-------------------|
| Ofício n.º  | Local, data ..... |
| Assunto: <i>Prestação de Contas Municipal</i>   |                   |
| Senhor Presidente,  |                   |
| (nome da entidade e número do CNPJ), por seu representante legal, abaixo-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para encaminhar os documentos de Prestação de Contas Municipal, da entidade acima, referente ao exercício financeiro de XXXX. |                   |
| Atenciosamente,   |                   |
| Assinatura/Nome/Cargo do gestor atual/representante legal   |                   |

**Observações:**

- No caso da Prefeitura, este ofício deverá discriminar as entidades da Administração Indireta do Município (exemplos: Autarquias, Fundações e Fundos) com prestações de contas individualizadas, e informar existência de Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista, bem como identificar, nominalmente, os Consórcios Intermunicipais aos quais seja filiado no período das contas.
- No caso da Câmara com contabilidade centralizada, deverá conter declaração que as contas são processadas em conjunto com as do Executivo Excelentíssimo Senhor DD. Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Praça Nossa Senhora de Salette, s/n.º - Centro Cívico CEP: 80530-910 - Curitiba-PR.

**Modelo 2/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

**MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_  
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO  
Exercício de 201X**

**1. Normatização**

- Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Executivo).
- Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações no Sistema de Controle Interno.

**2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno**

|   |         |
|---|---------|
| <b>1.º CONTROLADOR *</b>                                  |         |
| Nome:   | RG:     |
| CPF:  | CEP:    |
| Endereço:   | Estado: |
| Bairro:   | e-mail: |
| Cidade:   |         |
| Telefone:   |         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim: |         |
| Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO       |         |
| Nome do cargo ocupado:                                    |         |
| Ato de nomeação:  |         |
| Data da nomeação no cargo:                                |         |
| Data da realização do concurso:                           |         |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema Atos de Pessoal.

|   |         |
|---|---------|
| <b>2.º CONTROLADOR *</b>                                  |         |
| Nome:   | RG:     |
| CPF:  | CEP:    |
| Endereço:   | Estado: |
| Bairro:   | e-mail: |
| Cidade:   |         |
| Telefone:   |         |
| Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim: |         |
| Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO       |         |
| Nome do cargo ocupado:                                    |         |
| Ato de nomeação:  |         |
| Data da nomeação no cargo:                                |         |
| Data da realização do concurso:                           |         |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema Atos de Pessoal.



**Modelo 2/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

**3. Relação de Servidores**

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

**4. Ações desenvolvidas**

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

**5. Síntese das avaliações**

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

| Procedimentos Realizados (*)                           | Avaliação (**) |
|--|----------------|
| Planos e Políticas de Governo                          |                |
| Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual     | **             |
| Eficiência da aplicação das políticas de governo       | **             |
| Estimativas da receita em bases conservadoras          | **             |
| Adequação da LOA ao PPA e à LDO                        |                |
| Diretrizes contidas na LDO                             | ** (1)         |
| Ações e programas do PPA previstos para o período      | **             |
| Execução Orçamentária                                  |                |
| Realização da Receita e renúncia fiscal                | **             |
| Medidas para cobrança da Dívida Ativa                  | **             |
| Programação financeira e congelamento de dotações      | **             |
| Publicidades do RREO                                   | **             |
| Alterações Orçamentárias                               |                |
| Créditos Suplementares                                 | **             |
| Créditos Especiais                                     | * (2)          |
| Subvenções Sociais Concedidas                          |                |
| Propriedade na concessão – Interesse público           | **             |
| Aplicação dos recursos – Prestações de Contas          | **             |
| Convênios e Auxílios recebidos                         |                |
| Aplicação dos recursos – Prestações de Contas          | ** (3)         |
| Obras e Serviços de Engenharia em andamento            |                |
| Procedimento licitatório e contrato                    | **             |
| Entrega do objeto do contrato                          | **             |
| Obras e Serviços de Engenharia concluídos no exercício |                |
| Procedimento licitatório e contrato                    | **             |
| Entrega do objeto do contrato                          | **             |
| Compras e Serviços                                     |                |
| Procedimentos Licitatórios                             | **             |
| Dispensas de Licitação                                 | **             |
| Contratos e Aditivos                                   | **             |
| Entrega do Objeto do Contrato                          | **             |

**Modelo 2/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

|  |                 |
|--|-----------------|
| Conselho de Controle Social do FUNDEB                                  |                 |
| Composição (Número de membros e representação)                         | **              |
| Funcionamento – regularidade das reuniões                              | **              |
| Qualidade das Informações prestadas pela Administração                 | **              |
| Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX                            | **              |
| Conselho de saúde  |                 |
| Composição (Número de membros e representação)                         | **              |
| Funcionamento – regularidade das reuniões                              | **              |
| Qualidade das Informações prestadas pela Administração                 | **              |
| Parecer do Conselho sobre as contas de 20XX                            | **              |
| Gastos com Pessoal do Poder Executivo                                  |                 |
| Apropriação contábil da Despesa  | **              |
| Limite de Gastos   | ** (.....%) (4) |
| Publicidade do RGF   | **              |
| Dívida Consolidada   |                 |
| Apropriação contábil da Dívida   | **              |
| Limite da Dívida Consolidada   | ** (.....%)     |
| Publicidade do RGF   | **              |
| Limites Constitucionais  |                 |
| Efetividade das Despesas com o Ensino Fundamental                      | ** (...%)       |
| Efetividade das Despesas com a Saúde                                   | ** (...%)       |
| Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas                |                 |
| Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da: |                 |
| - Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)               | **              |
| - Diário da Contabilidade  | **              |
| - Arrecadação e o Diário de Arrecadação                                | **              |
| - Tesouraria e o Diário de Tesouraria                                  | **              |
| - Licitações e Contratos   | **              |
| - Obras públicas   | **              |
| - Convênios e Auxílios Recebidos                                       | **              |
| - Subvenções e Auxílios Concedidos                                     | **              |
| - Lei de Responsabilidade Fiscal                                       | **              |
| - Informações Anuais   | **              |
| - Bens Patrimoniais em relação ao inventário                           | **              |

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular, Irregular

**6. Considerações relevantes e medidas recomendadas**

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

**Modelo 2/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

**EXEMPLOS**

**(1) Diretrizes contidas na LDO**

• Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

• Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

**(2) Créditos Especiais**

• Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

• Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

**(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas**

• Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

• Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

**(4) Gastos com Pessoal do Poder Executivo – Limite de Gastos**

• Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

• Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

**7. Encaminhamento da Prestação de Contas para a Câmara Municipal**

Foram encaminhados os documentos abaixo para a Câmara Municipal em \_\_\_/\_\_\_/20XX, em atenção ao art. 49 da Lei Complementar n.º 101/00.

• Demonstrativo analítico, emitido pela tesouraria, dos saldos financeiros em caixa e bancos em 31/12/20XX, inclusive das aplicações financeiras conforme totalização constante do Balanço Patrimonial.

• Demonstrativo das conciliações bancárias das contas em que o saldo contábil é divergente do saldo registrado na tesouraria.

• Todos os Anexos de Balanço previstos no art. 101 da Lei 4320/64, estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, estabelecidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), emitidos pelo sistema de contabilidade, em conjunto com os Anexos correspondentes emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios de Gestão Fiscal publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária publicados durante o exercício de 20XX, em conjunto com os mesmos demonstrativos emitidos pelo sistema SIM-AM do Tribunal de Contas, identificando-se os demonstrativos emitidos em cada sistema.

• Cópia integral do processo de prestação de contas enviado ao Tribunal relativo ao exercício financeiro objeto deste relatório.

• Os seguintes Relatórios emitidos através do sistema SIM-AM do Tribunal de Contas:

Balancete Contábil Analítico acumulado no exercício com os saldos em 31/12/20XX.

Receita Realizada por Fontes de Recursos – Relatório acumulada no exercício de 20XX.

Total de Pagamentos por Fonte De Recursos – Relatório acumulados no exercício de 20XX.

Local e Data,  
Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(eis) pelo trabalho retratado no Relatório.

**Modelo 3/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

| <b>PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO</b>  |  |
|--|--|
| <b>AVALIAÇÃO DA GESTÃO<br/>(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)</b>   |  |
| Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela <b>REGULARIDADE (*)</b> da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração. |  |
| A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.   |  |
| Local e Data   |  |
| Nome e Assinatura do Responsável   |  |
| <b>(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)</b>   |  |



\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE, NA HIPÓTESE DE O PARECER SER LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU QUE NÃO SEJA PELA IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 3-A/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO  
AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);  
(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);  
(IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 4/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE \_\_\_\_\_

RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Exercício de 201X

1. Normatização

Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação ao Poder Legislativo).

Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.

Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

| 1.º CONTROLADOR *   |         |
|---|---------|
| Nome:   |         |
| CPF:  | RG:     |
| Endereço:   |         |
| Bairro:   | CEP:    |
| Cidade:   | Estado: |
| Telefone:   | e-mail: |
| Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim: |         |
| Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO       |         |
| Nome do cargo ocupado:                                    |         |
| Ato de nomeação:  |         |
| Data da nomeação no cargo:                                |         |
| Data da realização do concurso:                           |         |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema Atos de Pessoal.

| 2.º CONTROLADOR * |         |
|-------------------|---------|
| Nome:             |         |
| CPF:              | RG:     |
| Endereço:         |         |
| Bairro:           | CEP:    |
| Cidade:           | Estado: |
| Telefone:         | e-mail: |

|   |                 |
|---|-----------------|
| Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim: |                 |
| Servidor ocupante de cargo efetivo?                       | ( ) SIM ( ) NÃO |
| Nome do cargo ocupado:                                    |                 |
| Ato de nomeação:  |                 |
| Data da nomeação no cargo:                                |                 |
| Data da realização do concurso:                           |                 |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema Atos de Pessoal.

Modelo 4/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

3. Relação de Servidores

Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

| Procedimentos Realizados (*)   | Avaliação (**) |
|--|----------------|
| Adequação da LOA ao PPA e à LDO  |                |
| Diretrizes contidas na LDO   | ** (1)         |
| Ações e programas do PPA previstos para o período                      | **             |
| Execução Orçamentária  |                |
| Programação financeira e congelamento de dotações                      | **             |
| Alterações Orçamentárias   |                |
| Créditos Suplementares   | **             |
| Créditos Especiais   | ** (2)         |
| Obras e Serviços de Engenharia em andamento                            |                |
| Procedimento licitatório e contrato                                    | **             |
| Entrega do objeto do contrato  | **             |
| Obras e Serviços de Engenharia concluídas                              |                |
| Procedimento licitatório e contrato                                    | **             |
| Entrega do objeto do contrato  | **             |
| Compras e Serviços   |                |
| Procedimentos Licitatórios   | **             |
| Dispensas de Licitação   | **             |
| Contratos e Aditivos   | **             |
| Entrega do Objeto do Contrato  | **             |
| Gastos com Pessoal do Poder Legislativo                                |                |
| Apropriação contábil da Despesa  | **             |
| Limite de Gastos   | ** (....%) (3) |
| Publicidade do RGF   | **             |
| Limites Constitucionais  |                |
| Gastos do Poder Legislativo (máximo de ...%)                           | ** (...%)      |
| Folha de pagamento da Câmara (máx. de 70%)                             | ** (...%)      |
| Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas                |                |
| Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da: |                |
| - Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)               | **             |
| - Diário da Contabilidade  | **             |
| - Tesouraria e o Diário de Tesouraria                                  | **             |
| - Licitações e Contratos   | **             |

Modelo 4/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

|  |    |
|--|----|
| - Obras públicas                             | ** |
| - Lei de Responsabilidade Fiscal             | ** |
| - Informações Anuais                         | ** |
| - Bens Patrimoniais em relação ao inventário | ** |

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular OU Irregular

6. Considerações relevantes e medidas recomendadas

Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.

Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

EXEMPLOS

(1) Diretrizes contidas na LDO

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.

Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Gastos com Pessoal do Poder Legislativo – Limite de Gastos



Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas.  
Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Local e Data,

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(is) pelo trabalho retratado no Relatório.

Modelo 5/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

**PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela REGULARIDADE (\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

**(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)**

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE, NA HIPÓTESE DE O PARECER SER LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU QUE NÃO SEJA PELA IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 5A/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

**PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE (NOME), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABÍVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

**(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IRREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).**

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

**(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)**

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);  
(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);  
(IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

Modelo 6/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

NOME DA ENTIDADE \_\_\_\_\_  
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO  
Exercício de 201X

1. Normatização

- Lei de Criação legal do sistema no âmbito do Município (considerando sua aplicação à Entidade).
- Decreto ou ato normativo Regulamentando o Sistema de Controle Interno.
- Relacionar as Outras Leis / Decretos que implementaram alterações significativas no Sistema de Controle Interno.

2. Qualificação do(s) responsável(is) pelo Controle Interno

| 1.º CONTROLADOR *   |         |
|---|---------|
| Nome:   |         |
| CPF:  | RG:     |
| Endereço:   |         |
| Bairro:   | CEP:    |
| Cidade:   | Estado: |
| Telefone:   | e-mail: |
| Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim: |         |
| Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO       |         |
| Nome do cargo ocupado:                                    |         |
| Ato de nomeação:  |         |
| Data da nomeação no cargo:                                |         |
| Data da realização do concurso:                           |         |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema Atos de Pessoal.

| 2.º CONTROLADOR *   |         |
|---|---------|
| Nome:   |         |
| CPF:  | RG:     |
| Endereço:   |         |
| Bairro:   | CEP:    |
| Cidade:   | Estado: |
| Telefone:   | e-mail: |
| Período de responsabilidade: Data do Início: Data do Fim: |         |
| Servidor ocupante de cargo efetivo? ( ) SIM ( ) NÃO       |         |
| Nome do cargo ocupado:                                    |         |
| Ato de nomeação:  |         |
| Data da nomeação no cargo:                                |         |
| Data da realização do concurso:                           |         |

\* As informações sobre o cargo deverão ser compatíveis com os dados do Sistema Atos de Pessoal.

Modelo 6/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

3. Relação de Servidores

- Relacionar os servidores lotados no Sistema de Controle Interno, com as respectivas datas de lotação, função e natureza do cargo (efetivo ou não).

4. Ações desenvolvidas

- Listar as auditorias ou avaliações especiais ou pontuais realizadas durante o exercício de 20XX, indicando a data/período da realização e o respectivo escopo.

5. Síntese das avaliações

- O quadro de procedimentos deve conter ao menos as situações já indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

| Procedimentos Realizados (*)                       | Avaliação (**) |
|--|----------------|
| Planos e Políticas de Governo                      |                |
| Cumprimento das Metas contidas no Plano Plurianual | **             |
| Eficiência da aplicação das políticas de governo   | **             |
| Estimativas da receita em bases conservadoras      | **             |
| Adequação da LOA ao PPA e à LDO                    |                |
| Diretrizes contidas na LDO                         | ** (1)         |
| Ações e programas do PPA previstos para o período  | **             |
| Execução Orçamentária                              |                |
| Programação financeira e congelamento de dotações  | **             |
| Alterações Orçamentárias                           |                |
| Créditos Suplementares                             | **             |
| Créditos Especiais                                 | ** (2)         |
| Subvenções Sociais Concedidas                      |                |



|  |        |
|--|--------|
| Propriedade na concessão – Interesse público                           | **     |
| Aplicação dos recursos – Prestações de Contas                          | **     |
| Convênios e Auxílios recebidos   |        |
| Aplicação dos recursos – Prestações de Contas                          | ** (3) |
| Obras e Serviços de Engenharia em andamento                            |        |
| Procedimento licitatório e contrato                                    | **     |
| Entrega do objeto do contrato  | **     |
| Obras e Serviços de Engenharia concluídas                              |        |
| Procedimento licitatório e contrato                                    | **     |
| Entrega do objeto do contrato  | **     |
| Compras e Serviços   |        |
| Procedimentos Licitatórios   | **     |
| Dispensas de Licitação   | **     |
| Contratos e Aditivos   | **     |
| Entrega do Objeto do Contrato  | **     |
| Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas                |        |
| Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação aos registros da: |        |
| - Contabilidade (Orçamentária, Financeira e Patrimonial)               | **     |

**Modelo 6/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

|  |    |
|--|----|
| - Diário da Contabilidade                    | ** |
| - Arrecadação e o Diário de Arrecadação      | ** |
| - Tesouraria e o Diário de Tesouraria        | ** |
| - Licitações e Contratos                     | ** |
| - Obras públicas                             | ** |
| - Convênios e Auxílios Recebidos             | ** |
| - Subvenções e Auxílios Concedidos           | ** |
| - Lei de Responsabilidade Fiscal             | ** |
| - Informações Anuais                         | ** |
| - Bens Patrimoniais em relação ao inventário | ** |

(\*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas

(\*\*) Avaliação = Regular OU Irregular

**6. Considerações relevantes e medidas recomendadas**

- Comentar as principais constatações originadas da aplicação do programa de trabalho e as recomendações encaminhadas ao Gestor da Entidade.
- Comentar obrigatoriamente todas as situações de Irregularidade contidas no quadro de procedimentos acima, com a numeração de referência.

**EXEMPLOS**

(1) Diretrizes contidas na LDO / ou instrumento equivalente, no caso dos Consórcios

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(2) Créditos Especiais

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

(3) Convênios - Aplicação dos recursos – Prestações de Contas

Comentar a situação de irregularidade detectada e medidas encaminhadas. Avaliar as justificativas e providências tomadas pela administração.

Local e Data

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(eis) pelo trabalho retratado no Relatório.

**Modelo 7/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

**PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do(a) (\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela **REGULARIDADE (\*)** da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração.

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE, NA HIPÓTESE DE O PARECER SER LIMPO, SEM RESSALVAS, SEM RECOMENDAÇÕES OU QUE NÃO SEJA PELA IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

**Modelo 7A/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

**PARECER DO DIRIGENTE DO CONTROLE INTERNO**

**AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

Tendo em vista o trabalho de acompanhamento e fiscalização aplicado e conduzido por este Órgão de controle interno sobre os atos de gestão do exercício financeiro de 20XX, do (\_\_\_NOME DA ENTIDADE\_\_\_), em atendimento às determinações legais e regulamentares, e subsidiado no resultado consubstanciado no Relatório de Controle Interno que acompanha este Parecer, concluímos pela (\*\*\*APONTAR A CONCLUSÃO CONFORME A OPINIÃO CABIVEL, DENTRE AS OPÇÕES ABAIXO\*\*\*) da referida gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, levando-se o teor do referido Relatório e deste documento ao conhecimento do Responsável pela Administração, para as medidas que entender devidas.

A conclusão antes referida decorre da constatação de ocorrência nas contas da gestão em questão, da(s) seguinte(s) inconformidade(s):

**(INSERIR NESTE PARÁGRAFO AS CONSTATAÇÕES QUE IMPLIQUEM NA OPINIÃO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA, IREGULARIDADE OU MESMO AS RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS).**

A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Nome e Assinatura do Responsável

(O documento deverá identificar o nome do Controlador Interno, responsável pela assinatura)

\*\*\*CONCLUSÃO PELA\*\*\*

(REGULARIDADE COM RESSALVA);  
(REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÕES);  
(IRREGULARIDADE).

Observação: O Parecer deve estar assinado pelo Responsável pelo Controle Interno, cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, na qualidade de Controlador Interno, com datas coincidentes ao exercício de 20XX.

**Modelo 8/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

RESOLUÇÃO N.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20XX, do Conselho Municipal de Saúde do Município de \_\_\_\_\_ Dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão Executor da Saúde do Município de \_\_\_\_\_, relativas ao exercício de 20XX, e prescreve as providências que enumera.

O Pleno do Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em reunião ordinária realizada em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 201X, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Federal n.º 8.080, de 19/09/90, Lei Federal n.º 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_; Considerando as prerrogativas e atribuições estabelecidas pela Lei Complementar n.º 141, de 13/01/2012; Considerando o inciso IV, do art. 4.º, da Lei Federal n.º 8.142, de 28/12/90, o qual determina que para receber os recursos de que trata o art. 3.º dessa mesma lei, os municípios deverão elaborar o Relatório de Gestão; e Considerando o § 4.º do art. 33, da Lei Federal n.º 8.080, de 19/09/90, Lei Orgânica da Saúde.

Resolve:

Art. 1.º Aprovar o Relatório Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, referentes ao ano de 20XX.

local e data,

Assinado....

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

(O documento deverá identificar o nome do responsável pela assinatura)

ATENÇÃO: A conclusão manifestada nesta Resolução não pode estar em contradição com as conclusões do Parecer do Conselho. No caso da opinião ser pela não APROVAÇÃO do Relatório, a descrição das causas ou irregularidades constarão do Parecer.

**Modelo 9/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

**PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE  
AVALIAÇÃO DA GESTÃO  
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)**

1. O Conselho Municipal de Saúde de \_\_\_\_\_, em atendimento às exigências legais, notadamente o § 1.º do Art. 36, da Lei Complementar n.º 141, de



13, de janeiro de 2012, a regulamentação própria desta Unidade Federativa e normas do Ministério da Saúde, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (NOME DO ÓRGÃO GESTOR DA SAÚDE), é de parecer pela ..... das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada nos resultados do acompanhamento periódico, na apreciação dos Relatórios Trimestrais de Gestão e no Relatório de Gestão Anual do Fundo Municipal de Saúde, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, conduzidos pelo Conselho Municipal da Saúde segundo o planejamento definido para o período, observando as competências legais do Conselho, com abordagem nos seguintes aspectos:

- I) Organização do Conselho Municipal de Saúde;
- II Reuniões ordinárias para acompanhamento da execução orçamentária da saúde;
- III) Reuniões extraordinárias para tratar de assuntos que demandavam urgência;
- IV) O grau de relevância atribuído pelo gestor ao Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas ao setor da saúde;
- V) A efetividade do sistema de planejamento, respectivo ao processo de elaboração e à inclusão dos instrumentos de planejamento da saúde no PPA, LDO e LOA;
- VI) Fiscalização do cumprimento do Plano Municipal de Saúde;
- VII) Acompanhamento da execução da Programação Anual de Saúde;
- VIII) Avaliação da dedicação ao cumprimento de metas físicas e financeiras dos Planos de Aplicação dos recursos da saúde;
- IX) Avaliação da dedicação do gestor às ações e atividades da estratégia Programa Saúde da Família;
- X) Análise do Relatório de Gestão Municipal da Saúde; e
- XI) Acompanhamento, até onde os exames puderam alcançar, do cumprimento do percentual constitucional mínimo de receitas vinculadas à saúde, compreendendo as receitas de impostos e transferências constitucionais vinculadas e respectivo rendimento de aplicações financeiras, no ano de 201X, e as despesas realizadas com fontes livres e mais as vinculadas pela E.C. 29/00, destinadas às ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos arts. 2.º e 3.º da Lei Complementar n.º 141/2012, podendo-se opinar que não foram constatadas ofensas às normas.

#### Modelo 9/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

Observação Subitem XI:

No caso de a opinião para o subitem XI, item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

- a. ...
- b. ...
- c. ...

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que o caso ensejar.

Local e Data

Presidente do Conselho Municipal de Saúde e demais membros

(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

ATENÇÃO: Verificar se a conclusão manifestada no item 1 não está em contradição com a contida no subitem XI, do item 2.

#### Modelo 10/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

PARECER DA GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB  
(PARA FINS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

1. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de \_\_\_\_\_, em atendimento às exigências legais, notadamente os arts. 24 e 27 da Lei n.º 11.494, de 20 de junho de 2007, e a regulamentação municipal própria, para fins da Prestação de Contas Anual, do exercício de 201X, do... (Nome do órgão gestor da Educação Básica), é de parecer pela ..... das contas da gestão, encontrando-se o processo em condição de ser submetido ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. A opinião supra está consubstanciada no resultado do acompanhamento periódico dos demonstrativos orçamentários, financeiros, contábeis e documentação que fundamenta os registros e informações, relativamente ao exercício financeiro de 20XX, examinados à luz dos preceitos e normas de administração pública e nos critérios estabelecidos especialmente na lei n.º 11.494/2007 e Lei n.º 9.394/96, observando as competências legais do Conselho, destacando-se a abordagem dos seguintes aspectos:

- I) Organização e o funcionamento regular do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- II) A relevância atribuída pelo gestor às deliberações e recomendações do Conselho Municipal no planejamento e na tomada de decisões relacionadas às aplicações dos recursos do FUNDEB;
- III) Reuniões ordinárias de controle, acompanhamento e deliberação acerca da execução orçamentária dos recursos do FUNDEB, compreendendo a verificação da conformidade com as normas em relação à:
  - a) a arrecadação realizada no exercício;
  - b) a execução da despesa orçamentária autorizada;
  - c) a efetiva materialização dos gastos e sua pertinência quanto ao enquadramento no contexto da manutenção e desenvolvimento da educação

básica;

d) as movimentações financeiras bancárias e a aplicação financeira das disponibilidades;

#### Modelo 10/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

IV) Avaliação do cumprimento da obrigação com o mínimo reservado para a remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício das funções, compreendendo a arrecadação anual do FUNDEB, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, e as despesas com a folha de pagamento de profissionais do magistério, empenhadas nos termos do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007 (no código específico do SIM/AM), podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas;

Observação item IV:

No caso de a opinião para o subitem IV, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

- a. ...
- b. ...
- c. ...

V) Avaliação da regularidade das demais despesas empenhadas à conta do FUNDEB (40%), quanto à utilização em despesas consideradas manutenção e desenvolvimento da educação básica, nos termos dos arts. 2.º e 21 da Lei n.º 11.494/2007, podendo-se opinar, até onde os exames puderam alcançar, que não foram constatadas ofensas às normas.

Observação item V:

No caso de a opinião para o subitem V, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:

, cabendo opinar pela irregularidade das seguintes situações:

- a. ...
- b. ...
- c. ...

VI) Com relação ao saldo máximo, de até 5%, cuja aplicação na programação orçamentária do primeiro trimestre do exercício seguinte é admitida, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

Observação item VI:

No caso de a opinião para o subitem IV, do item 2, ser pela IRREGULARIDADE, poderá ser utilizada a sugestão seguinte, com a descrição sucinta da situação constatada:

Modelo 10/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

, verifica-se que a execução de despesas referidas nos itens V e VI, deste parecer, NÃO cumpre o mínimo de 95% dos recursos do FUNDEB, cuja aplicação dentro do próprio exercício é obrigatória.

3. A opinião supra não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais que caso ensejarem.

É o Parecer.

Presidente do Conselho Municipal do FUNDEB e demais membros

(O documento deverá ser assinado por todos os membros do Conselho e conter a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas)

ATENÇÃO: Verificar se a conclusão manifestada no item 1 não está em contradição com as contidas nos subitens IV, V e VI, do item 2.

#### Modelo 11/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015

LICITAÇÕES DE SERVIÇOS - ROTEIRO PARA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

|  |                               |      |
|--|-------------------------------|------|
| NOME DO LICITANTE:   |                               |      |
| NÚMERO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:  |                               |      |
| REGIME DIFERENCIADO DE COMPRAS (RDC): N.º do ato local de aprovação do RDC |                               |      |
| MODALIDADE:  |                               |      |
| VENCEDOR:  |                               |      |
| TIPO   | REGIME DE EXECUÇÃO            |      |
| Menor Preço  | Empreitada por Preço Global   |      |
| Melhor Técnica   | Empreitada por Preço Unitário |      |
| Técnica e Preço  | Empreitada Integral           |      |
| Outras Informações:  | Outras Informações:           |      |
| PUBLICIDADE  |                               |      |
| NOME VEÍCULO DE IMPRENSA   |                               | DATA |
|  |                               |      |
|  |                               |      |
|  |                               |      |

OBJETO

DESCRIÇÃO



Datas  
Abertura: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Adjudicação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Homologação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Modelo 11/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

Compor cadernos individuais para cada processo de licitação, devendo as peças digitalizadas ser organizadas conforme a ordem estabelecida nos itens constantes da tabela de Documentos Básicos Integrantes do Processo, abaixo.

| item | Documentos Básicos Integrantes (*)  | N.º de folhas de cada item |
|------|---|----------------------------|
| 1    | Requisição da unidade administrativa interessada  |                            |
| 2    | Despacho/manifestação da autoridade competente para abertura do processo  |                            |
| 3    | Correspondência interna de certificação da disponibilidade orçamentária   |                            |
| 4    | Pareceres técnicos e jurídicos preliminares (à abertura)  |                            |
| 5    | Despacho/manifestação da autoridade competente para o início da licitação   |                            |
| 6    | Elementos utilizados como critério na fixação do preço máximo de contrato (exemplos: pesquisas de preços, 3 orçamentos, custo histórico...) |                            |
| 7    | Instrumentos convocatórios e das eventuais republicações  |                            |
| 8    | Minuta do contrato ou do instrumento equivalente  |                            |
| 9    | Comprovantes das publicações do edital (Extrato da publicação do Edital da Licitação)   |                            |
| 10   | Ato de designação da comissão de licitação  |                            |
| 11   | Propostas apresentadas pelos proponentes (Cópia digitalizada das propostas apresentadas pelos participantes da licitação)                   |                            |
| 12   | Deliberações da comissão quanto à qualificação e habilitação dos participantes  |                            |
| 13   | Mapa de preços e/ou tabelas comparativas dos preços (Demonstrativo contendo mapa de todas as propostas, destacando a vencedora)             |                            |
| 14   | Atas, relatórios e deliberações da comissão quanto ao julgamento ordinário das propostas  |                            |
| 15   | Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes  |                            |
| 16   | Atas e deliberações da comissão julgadora quanto ao julgamento definitivo das propostas   |                            |
| 17   | Pareceres jurídicos quanto ao resultado do certame  |                            |
| 18   | Ato de ratificação da autoridade quanto às conclusões recursais e sua respectiva publicação   |                            |
| 19   | Ato de homologação do resultado e sua respectiva publicação   |                            |
| 20   | Ato de adjudicação ao vencedor do certame e sua respectiva publicação   |                            |

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(is) pelas informações:  
(Este formulário deverá ser preenchido como capa de lote, ou seja, de cada processo de licitação, e será assinado pelo responsável pela manutenção do Módulo de licitações, cadastrado no Sistema de Informações do Tribunal de Contas e pelo Responsável pelo Controle Interno).

**Modelo 12/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2014**

ANÁLISE DE LICITAÇÕES (GERAL) - ROTEIRO PARA COMPOSIÇÃO DO PROCESSO

|  |                               |      |
|--|-------------------------------|------|
| NOME DO LICITANTE:   |                               |      |
| NÚMERO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:  |                               |      |
| REGIME DIFERENCIADO DE COMPRAS (RDC): N.º do ato local de aprovação do RDC |                               |      |
| MODALIDADE:  |                               |      |
| VENCEDOR:  |                               |      |
| TIPO   | REGIME DE EXECUÇÃO            |      |
| Menor Preço  | Empreitada por Preço Global   |      |
| Melhor Técnica   | Empreitada por Preço Unitário |      |
| Técnica e Preço  | Empreitada Integral           |      |
| Outras Informações:  | Outras Informações:           |      |
| PUBLICIDADE  |                               |      |
| NOME VEÍCULO DE IMPRENSA   |                               | DATA |
|  |                               |      |
|  |                               |      |
|  |                               |      |

|                  |
|------------------|
| <b>OBJETO</b>    |
| <b>DESCRIÇÃO</b> |
|                  |
|                  |

MATERIAL DE CONSUMO       PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS       MATERIAL PERMANENTE

Datas  
Abertura: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Adjudicação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
Homologação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**Modelo 12/PCA - Instrução Normativa n.º xx/2015**

Compor cadernos individuais para cada processo de licitação, devendo as peças digitalizadas ser organizadas conforme a ordem estabelecida nos itens constantes da tabela de Documentos Básicos Integrantes do Processo, abaixo.

| item | Documentos Básicos Integrantes (*)  | N.º de folhas de cada item |
|------|---|----------------------------|
| 1    | Requisição da unidade administrativa interessada  |                            |
| 2    | Despacho/manifestação da autoridade competente para abertura do processo  |                            |
| 3    | Correspondência interna de certificação da disponibilidade orçamentária   |                            |
| 4    | Pareceres técnicos e jurídicos preliminares (à abertura)  |                            |
| 5    | Despacho/manifestação da autoridade competente para o início da licitação   |                            |
| 6    | Elementos utilizados como critério na fixação do preço máximo de contrato (exemplos: pesquisas de preços, 3 orçamentos, custo histórico...) |                            |
| 7    | Instrumentos convocatórios e das eventuais republicações  |                            |
| 8    | Minuta do contrato ou do instrumento equivalente  |                            |
| 9    | Comprovantes das publicações do edital (Extrato da publicação do Edital da Licitação)   |                            |
| 10   | Ato de designação da comissão de licitação  |                            |
| 11   | Propostas apresentadas pelos proponentes (Cópia digitalizada das propostas apresentadas pelos participantes da licitação)                   |                            |
| 12   | Deliberações da comissão quanto à qualificação e habilitação dos participantes  |                            |
| 13   | Mapa de preços e/ou tabelas comparativas dos preços (Demonstrativo contendo mapa de todas as propostas, destacando a vencedora)             |                            |
| 14   | Atas, relatórios e deliberações da comissão quanto ao julgamento ordinário das propostas  |                            |
| 15   | Recursos eventualmente apresentados pelos licitantes  |                            |
| 16   | Atas e deliberações da comissão julgadora quanto ao julgamento definitivo das propostas   |                            |
| 17   | Pareceres jurídicos quanto ao resultado do certame  |                            |
| 18   | Ato de ratificação da autoridade quanto às conclusões recursais e sua respectiva publicação   |                            |
| 19   | Ato de homologação do resultado e sua respectiva publicação   |                            |
| 20   | Ato de adjudicação ao vencedor do certame e sua respectiva publicação   |                            |

Nome(s) e Assinatura(s) do(s) Responsável(is) pelas informações:  
(Este formulário deverá ser preenchido como capa de lote, ou seja, de cada processo de licitação, e será assinado pelo responsável pela manutenção do Módulo de licitações, cadastrado no Sistema de Informações do Tribunal de Contas e pelo Responsável pelo Controle Interno).

**PROCESSO Nº: 61499/15**  
**ASSUNTO: PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 370/15 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de instrução normativa. Agenda de obrigações dos órgãos e entidades municipais para 2015. Cumprimento dos requisitos regimentais. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO  
Trata-se de projeto de instrução normativa proposto pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio do Ofício nº 17/15, de 26 de janeiro deste ano, a fim de estabelecer a agenda de obrigações dos órgãos e entidades municipais para 2015, [1] tendo como fundamentos normativos imediatos os artigos 193, 194 e 216-A do Regimento Interno. [2]

No ofício inicial, a DCM informa que "A norma ora proposta visa possibilitar aos jurisdicionados municipais a programação para cumprirem os prazos, no horizonte anual, de compromissos procedentes de vários marcos legais, em especial da Lei Complementar n.º 101/2000, e que se encontram repercutidos na vigente regulamentação do Tribunal de Contas, inclusive como condição para obtenção da Certidão Liberatória" (peça 2, p. 2).

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
A Instrução Normativa nº 96/14, vigente a partir de 14 de março do último ano, veiculou a agenda de obrigações para o ano de 2014.

Ao longo do exercício, todavia, os municípios encontraram dificuldades no cumprimento dos prazos originariamente estabelecidos, especialmente aqueles



relativos ao encaminhamento das informações do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Segundo informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais nos autos de Projeto de Instrução Normativa nº 1016930/14, relativo à definição do escopo das prestações de contas a serem apresentadas em 2015 (exercício 2014), o ano de 2013 foi atípico em razão confluência de fatores que impactaram nas prestações de contas municipais. Nesse sentido, a unidade técnica expôs o seguinte, na ocasião:

“Introdutoriamente, parece não ser ignorado o fato de que a gestão pública municipal paranaense do exercício de 2013 foi pulverizada por peculiaridades sem precedentes e que por certo dificilmente se repetirão nas próximas décadas.

Nesse ano passou a vigorar novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), previsto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 10.180, de 2001, e que é de utilização compulsória por todos os entes da Federação, conforme o inciso II do art. 1º da Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministro da Fazenda.

E se diz particularmente os municípios do Paraná, em razão de a decisão da Secretaria do Tesouro Nacional, que autorizou a prorrogação da entrada em vigor do PCASP, somente ter sido por ela oficializada no final do mês de dezembro de 2012, portanto, já sem tempo hábil para retrocesso no âmbito do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Paraná. Sucede que, em decorrência da previsão original de que a imposição do PCASP ocorreria definitivamente em 2013, nesse propósito o próprio Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (Sim-Am) foi reconstruído com completa reformulação.

A esses aspectos exógenos, soma-se o fato de que esse foi o ano de inicialização da convergência da contabilidade governamental aos padrões internacionais, já com obrigatória adoção de Procedimentos Contábeis Específicos (PCE), determinados no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), estabelecendo, daí, a necessidade da capacitação, estruturação, aparelhamento e assimilação dos setores e seus profissionais.

Ainda, na linha das peculiaridades, essas mudanças coincidiram com o primeiro ano de mandato nos municípios após escrutínio eleitoral com elevada incidência de alternância nos comandos, repercutindo nas substituições de sistemas, na revisão de contratações de serviços, e ainda diretos reflexos na reorganização da administração e de seus quadros” (peça 2, p. 2, dos autos nº 1016930/14).

Como principais fatores atípicos com repercussões nas prestações de contas relativas ao exercício de 2013, prestadas em 2014, a unidade aponta, como visto, o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, o início da convergência da contabilidade governamental aos padrões internacionais (com obrigatória adoção dos Procedimentos Contábeis Específicos, estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público), bem como o primeiro ano do mandato dos atuais prefeitos.

Assim, este Tribunal, a partir de propostas originadas da DCM e levadas ao Tribunal Pleno pelo Presidente da Corte, elasteceu, mediante deliberações plenárias nas datas de 03/04/2014, 03/07/2014 e 09/10/2014, os prazos para o encaminhamento, pelos municípios, das aludidas informações.

Todavia, dados atualizados encaminhados pela Diretoria de Contas Municipais à Coordenadoria-Geral em 30/01/2015 indicam que 241 (duzentos e quarenta e um) municípios não haviam prestado, até então, as informações do SIM-AM relativas ao mês de agosto de 2014, descumprindo o cronograma fixado por decisão plenária em 09/10/2014.

Nesse contexto, em atenção ao princípio da razoabilidade, a presente instrução normativa estabelece prazos que, considerada a situação fática efetivamente existente se mostram, em princípio, exequíveis.

Note-se que, atendido o cronograma ora proposto, em 30/06/2015 o SIM-AM estará devidamente atualizado, provido com as informações correspondentes ao mês de maio deste ano, atendendo inclusive à regra contida no caput do artigo 6º da Instrução normativa nº 84/12, que “Dispõe sobre o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal e as remessas de informações para este” e estabelece, como prazo ideal, o fechamento das remessas mensais ao sistema até o último dia útil do mês seguinte ao de competência dos dados, sem prejuízo dos marcos que venham a ser fixados nas agendas de obrigações anuais.

No mais, os requisitos regimentais para a aprovação do projeto de instrução normativa estão presentes.

A necessidade de regulamentação da matéria por meio da aludida espécie normativa está expressamente prevista no artigo 216-A do Regimento Interno, [3] restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único, do mesmo diploma.[4]

Por fim, constata-se que a Diretoria de Contas Municipais detém legitimidade para propor a regulamentação em tela, consoante artigo 194, combinado com o artigo 158 do Regimento Interno. [5]

Diante do exposto, VOTO pela aprovação da presente proposta de instrução normativa, que estabelece agenda de obrigações dos órgãos e entidades municipais para 2015, com o teor em anexo, tal qual formulado pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Aprovar a presente proposta de instrução normativa, que estabelece agenda de obrigações dos órgãos e entidades municipais para 2015, com o teor em anexo, tal qual formulado pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO

BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1 De acordo com o artigo 1º, incisos I e II, submetem-se à normativa em questão os Poderes Executivo e Legislativo, entidades da Administração Indireta, consórcios intermunicipais, empresas estatais e fundações públicas com personalidade jurídica de direito privado.*

*2 Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.*

*Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.*

*Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.*

*Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*3 Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*4 Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.*

*Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.*

*5 Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.*

*Art. 158. Compete à Diretoria de Contas Municipais: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*I - analisar e instruir as contas anuais no âmbito da administração municipal, dos gestores de órgãos e entidades, inclusive dos consórcios intermunicipais e entidades congêneres, fundos e instituições de natureza previdenciária ou não, serviços sociais autônomos ou quaisquer outros órgãos ou entidades vinculados à administração pública municipal e seus respectivos Poderes; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*II - propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*III - apresentar subsídios visando a manutenção e atualização dos sistemas informatizados necessários a sua atividade fiscalizatória; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IV - elaborar a proposta de auditorias, inspeções e monitoramentos para o Plano Anual de Fiscalização do Tribunal;*

*V - realizar procedimentos de fiscalização na área de sua competência; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*VI - encaminhar ao Presidente a relação dos municípios que não efetivaram as remessas do Sistema de Informações Municipais, no prazo fixado em ato normativo;*

*VII - instruir os requerimentos de certidão de pleitos de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária e de outras operações creditícias, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e disposições do Senado Federal; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*VIII - instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*IX - analisar os Relatórios de Gestão Fiscal e o Resumido de Execução Orçamentária, publicados pelos órgãos e poderes do Município, com base nas informações coletadas pelo Sistema de Informações Municipais, Acompanhamento Mensal - SIM-AM; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)*

*X - formalizar procedimentos de Alertas, atinentes aos dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*XI - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)*

*XII - propor o escopo de análise das prestações de contas municipais, mediante projeto de instrução normativa, encaminhando ao Presidente até o dia 31 de outubro de cada ano; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*XIII - analisar qualitativamente e quantitativamente as transferências municipais que envolvam prestação de serviços com repercussão nas despesas com pessoal; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*XIV - fiscalizar os atos concernentes às parcerias público-privadas; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

*XV - disponibilizar aos Gabinetes dos Conselheiros, Relatores, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e ao Corregedor-Geral, todas as informações dos sistemas eletrônicos, assegurando-se a integridade dos dados. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)*

## PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações para o exercício de 2015, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios Intermunicipais e Empresas Estatais Municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base nos arts. 187, II, 193 a 196, e 216-A, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a Agenda de Obrigações para Municípios, relativa aos eventos de competência do exercício de 2015, na forma dos Anexos I e II, desta Instrução Normativa, com as seguintes aplicabilidades:

I – ANEXO I: Poder Executivo e Legislativo dos Municípios, Entidades Municipais da Administração Direta e Indireta; e

II – ANEXO II: Consórcios Intermunicipais e Empresas Estatais Municipais, incluindo-se as fundações públicas municipais com personalidade jurídica de direito privado (fundações estatais).

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral aplicam-se igualmente aos municípios



com população até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º As obrigações relacionadas no Anexo II aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes, ou não, para efeito da LRF.

§ 3º Ficam revogadas as disposições em contrário previstas nos anexos I, II, III, IV, V, VI e VII da instrução normativa nº 96/2014.

Art. 2º A obrigação de liberação de informações ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de

computadores, determinadas na Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009 (Lei de Transparência Fiscal), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa n.º 89/2013, do Tribunal de Contas do Paraná, com base no Decreto Federal n.º 7.185, de 27 de maio de 2010.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizados nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

Aplicabilidade: PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DE MUNICÍPIOS E ENTIDADES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

| DATA     | OBRIGAÇÃO  | APLICAÇÃO  | ATÉ 50 MIL HABITANTES | MAIS DE 50 MIL HABITANTES | FUNDAMENTO LEGAL  |
|----------|--|--|-----------------------|---------------------------|---|
| 05/01/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações do mês de dezembro de 2014   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X                     | X                         | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.     |
| 10/01/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Julho e Agosto)  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X                     | X                         | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR. |
| 26/01/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 6º bimestre de 2014   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X                     | X                         | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.  |
| 30/01/15 | Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do período encerrado em 31 de dezembro de 2014 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)   | Executivo e Legislativo  | X                     | X                         | LC 101/2000 (art. 54); IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 30/01/15 | Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre/2014  | Executivo  | X                     | X                         | LC 101/2000 (art. 52); IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 30/01/15 | Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre/2014  | Executivo  | X                     | X                         | CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.                                       |
| 05/02/15 | Declaração da Publicidade do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2014, na página do TC (todos os municípios, independentemente do porte populacional)   | Executivo e Legislativo  | X                     | X                         | LC 101/2000 (art.54); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/02/15 | Declaração da Publicidade do RREO do Sexto Bimestre de 2014 na página do TC  | Executivo  | X                     | X                         | LC 101/2000 (arts. 52); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/02/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de janeiro de 2015   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X                     | X                         | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.     |
| 10/02/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Setembro e Outubro)  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X                     | X                         | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR. |
| 28/02/15 | Realizar Audiência Pública relativa às Metas Fiscais, do Terceiro Quadrimestre de 2014 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)  | Executivo  | X                     | X                         | LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 28/02/15 | Realizar Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde, relativo ao Terceiro Quadrimestre de 2014 (todos os municípios, independentemente do porte populacional)   | Executivo  | X                     | X                         | LC 141/2012 (art. 36, §5º) e IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 28/02/15 | Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2014, contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (todos os municípios, independentemente do porte populacional) | Executivo  | X                     | X                         | LC 101/2000 (art. 54); Portaria 637/2012-STN; e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/03/15 | Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do Terceiro Quadrimestre de 2014, na página do TC (todos os municípios, independentemente do porte populacional)   | Executivo e Legislativo  | X                     | X                         | LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 05/03/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de fevereiro de 2015   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X                     | X                         | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.     |
| 25/03/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 1º bimestre de 2015   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X                     | X                         | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.  |



|          |   |  |   |   |  |
|----------|---|--|---|---|--|
| 30/03/15 | Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do <b>Primeiro Bimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 30/03/15 | Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do <b>Primeiro Bimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.  |
| 31/03/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Novembro, Dezembro e encerramento do exercício mês 13)  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.  |
| 31/03/15 | <b>Prestação de Contas Anual do Exercício de 2014 (PCA-2014)</b>  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (arts. 215 e 224)              |
| 06/04/15 | Declaração da Publicidade do RREO correspondente ao <b>Primeiro Bimestre de 2015</b>  | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 06/04/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de março de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.      |
| 30/04/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de Abertura do Exercício e Janeiro de 2015)  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.  |
| 05/05/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de abril de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.      |
| 25/05/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 2º bimestre de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.   |
| 30/05/15 | Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do <b>Primeiro Quadrimestre de 2015</b> (municípios com população acima de 50.000 habitantes)  | Executivo e Legislativo  |   | X | LC 101/2000 (art. 54); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 30/05/15 | Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do <b>Segundo Bimestre de 2015</b>  | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 30/05/15 | Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do <b>Segundo Bimestre de 2015</b>  | Executivo  | X | X | CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.  |
| 31/05/15 | Realizar Audiência Pública relativa às <b>Metas Fiscais, do Primeiro Quadrimestre de 2015</b> (todos os municípios, independentemente do porte populacional)                        | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 31/05/15 | Realizar Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde, do <b>Primeiro Quadrimestre de 2015</b> (todos os municípios, independentemente do porte populacional)                      | Executivo  | X | X | LC 141/2012 (art. 36, §5º) e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 31/05/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de fevereiro e março de 2015)  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| 05/06/15 | Declaração da Publicidade do RGF do <b>Primeiro Quadrimestre de 2015</b> , na página do TC (todos os municípios, independentemente do porte populacional)                           | Executivo e Legislativo  |   | X | LC 101/2000 (art. 54); e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/06/15 | Declaração da Publicidade do RREO do <b>Segundo Bimestre de 2015</b> na página do TC  | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/06/15 | Declaração da Audiência Pública relativa às <b>Metas Fiscais, do Primeiro Quadrimestre de 2015</b> , na página do TC (todos os municípios, independentemente do porte populacional) | Executivo e Legislativo  | X | X | LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/06/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações do mês de maio de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.      |
| 30/06/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de abril e maio)   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| 06/07/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações do mês de junho de 2015   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.      |
| 27/07/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 3º bimestre de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.   |
| 30/07/15 | Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do <b>Primeiro Semestre de 2015</b> (Municípios com até 50 mil habitantes)   | Executivo e Legislativo  | X |   | LC 101/2000 (art. 54); IN (89/2013-TCE/PR).  |



|          |   |  |   |   |  |
|----------|---|--|---|---|--|
| 30/07/15 | Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do <b>Terceiro Bimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | LC 101/2000(art. 52); IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 30/07/15 | Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do <b>Terceiro Bimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.  |
| 31/07/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de junho)  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); <u>LC 101/2000</u> ; <u>LF 4320/64</u> ; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| 05/08/15 | Declaração da Publicidade do RGF do <b>Primeiro Semestre de 2015</b> na página do TC (Municípios com até 50 mil habitantes)   | Executivo e Legislativo  | X |   | LC 101/2000 (art. 54); e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/08/15 | Declaração da Publicidade do RREO do <b>Terceiro Bimestre de 2015</b> na página do TC   | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (arts. 52); e IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 05/08/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de julho de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.                      |
| 31/08/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de julho)  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); <u>LC 101/2000</u> ; <u>LF 4320/64</u> ; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| 08/09/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações do mês de agosto de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.                      |
| 25/09/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 4º bimestre de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.   |
| 30/09/15 | Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do <b>Segundo Quadrimestre de 2015</b> (Municípios com mais de 50 mil habitantes)  | Executivo e Legislativo  |   | X | LC 101/200 (art. 54); IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 30/09/15 | Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do <b>Quarto Bimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 30/09/15 | Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do <b>Quarto Bimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.  |
| 30/09/15 | Realizar Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do <b>Segundo Quadrimestre de 2015</b> (todos os municípios, independentemente do porte populacional)                      | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 30/09/15 | Realizar Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do <b>Segundo Quadrimestre de 2015</b> (todos os municípios, independentemente do porte populacional)                    | Executivo  | X | X | LC 141/2012 (art. 36, §5º) e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 30/09/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de agosto)   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); <u>LC 101/2000</u> ; <u>LF 4320/64</u> ; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| 05/10/15 | Declaração da Publicidade do RGF do <b>Segundo Quadrimestre de 2015</b> na página do TC (Municípios com mais de 50 mil habitantes)  | Executivo e Legislativo  |   | X | LC 101/2000 (art. 54); e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/10/15 | Declaração da Publicidade do RREO do <b>Quarto Bimestre de 2015</b> na página do TC   | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/10/15 | Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do <b>Segundo Quadrimestre de 2015</b> na página do TC (todos os municípios, independentemente do porte populacional) | Executivo e Legislativo  | X | X | LC 101/2000(art. 9º, § 4º); IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 05/10/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações do mês de setembro de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.                      |
| 03/11/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de setembro)   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); <u>LC 101/2000</u> ; <u>LF 4320/64</u> ; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| 05/11/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações do mês de outubro de 2015   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.                      |
| 25/11/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 5º bimestre de 2015  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.   |
| 30/11/15 | Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do <b>Quinto Bimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); IN (89/2013-TCE/PR).  |



|          |  |  |   |   |  |
|----------|--|--|---|---|--|
| 30/11/15 | Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do <b>Quinto Bimestre de 2015</b>  | Executivo  | X | X | CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.  |
| 30/11/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de outubro)   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| 07/12/15 | Declaração da Publicidade do RREO do <b>Quinto Bimestre de 2015</b>  | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 07/12/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações do mês de novembro de 2015   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.      |
| 05/01/16 | Encerramento mensal do Mural das Licitações do mês de dezembro de 2015   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR.      |
| 25/01/16 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 6º bimestre de 2015   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.   |
| 29/01/16 | Fechamento do Sistema SIM-AM 2015 (mês de novembro)  | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| 30/01/16 | Publicação do Relatório de Gestão Fiscal do <b>período base encerrado em 31 de dezembro de 2015</b> (todos os Municípios, independentemente do porte populacional)   | Executivo e Legislativo  | X | X | LC 101/200 (art. 54); IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 30/01/16 | Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do <b>Sexto Bimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 30/01/16 | Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do <b>Sexto Bimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/2009-TCE/PR.  |
| 05/02/16 | Declaração da Publicidade do RGF na página do TC, do <b>período base encerrado em 31 de dezembro de 2015</b> (todos os municípios, independentemente do porte populacional)  | Executivo e Legislativo  | X | X | LC 101/2000 (art. 54); e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 05/02/16 | Declaração da Publicidade do RREO do <b>Sexto Bimestre de 2015</b> na página do TC   | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 52); e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 28/02/16 | Realizar Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do <b>Terceiro Quadrimestre de 2015</b>   | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 29/02/16 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de dezembro e encerramento do exercício de 2015 mês 13)   | Executivo, Legislativo, e demais entidades da Administração Direta e Indireta municipais | X | X | CF (art. 71); LC 101/2000; LF 4320/64; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN. 84/2012-TCE/PR. |
| 29/02/16 | Realizar Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do <b>Terceiro Quadrimestre de 2015</b> (todos os municípios, independentemente do porte populacional)  | Executivo  | X | X | LC 141/2012 (art. 36, §5º) e IN (89/2013-TCE/PR).  |
| 29/02/16 | Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao <b>ano de 2015</b> , contendo os anexos disciplinados na Portaria nº 637/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (todos os municípios, independentemente do porte populacional) | Executivo  | X | X | LC 101/2000 (art. 54); Portaria 637/2012-STN; e IN (89/2013-TCE/PR).   |
| 07/03/16 | Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do <b>Terceiro Quadrimestre de 2015</b> na página do TC (todos os municípios, independentemente do porte populacional)   | Executivo e Legislativo  | X | X | LC 101/2000 (art. 9º, § 4º); IN (89/2013-TCE/PR).  |

**ANEXO II**

Aplicabilidade: CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS, EMPRESAS ESTATAIS MUNICIPAIS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS COM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO (FUNDAÇÕES ESTATAIS)

| DATA     | OBRIGAÇÃO   | FUNDAMENTO LEGAL  |
|----------|---|---|
| 10/01/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Julho e Agosto de 2014)     | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 05/01/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de dezembro de 2014         | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 26/01/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 6º bimestre de 2014                    | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.  |
| 05/02/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de janeiro de 2015          | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 10/02/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Setembro e Outubro de 2014) | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |



|          |  |   |
|----------|--|---|
| 05/03/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de fevereiro de 2015   | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 25/03/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 1º bimestre de 2015   | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.  |
| 31/03/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (meses de Novembro, Dezembro e encerramento do exercício mês 13 de 2014) | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 06/04/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de março de 2015   | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 30/04/15 | <b>Prestação de Contas Anual do Exercício de 2014 (PCA-2014)</b>   | CF (art. 71); LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI TCE-PR (art. 225, parágrafo único)                           |
| 30/04/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de Abertura do Exercício e Janeiro de 2015)                         | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 05/05/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de abril de 2015   | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 25/05/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 2º bimestre de 2015   | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.  |
| 31/05/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de fevereiro e março de 2015)                                     | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 05/06/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de maio de 2015  | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 30/06/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (meses de abril e maio de 2015)  | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 06/07/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de junho de 2015   | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 27/07/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 3º bimestre de 2015   | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.  |
| 31/07/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 dos (mês de junho de 2015)   | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 05/08/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de julho de 2015   | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 31/08/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 do (mês de julho de 2015)  | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 08/09/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de agosto de 2015  | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 25/09/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 4º bimestre de 2015   | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.  |
| 30/09/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 do (mês de agosto de 2015)   | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 05/10/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de setembro de 2015  | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 03/11/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 do (mês de setembro de 2015)   | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 05/11/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de outubro de 2015   | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 25/11/15 | Sistema SIM - Atos de Pessoal do 5º bimestre de 2015   | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.  |
| 30/11/15 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 do (mês de outubro de 2015)  | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 07/12/15 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de novembro de 2015  | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 05/01/16 | Encerramento mensal do Mural das Licitações de dezembro de 2015  | CF (art. 37); LF 8666/93 (§ 1º do art. 41) e LF 10520/2002 (art. 113, § 2º e art. 9º); e IN 37/2009-TCE/PR. |
| 29/01/16 | Sistema SIM-AM 2015 do (mês de novembro de 2015)   | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |
| 25/01/16 | Sistema SIM - Atos de Pessoal (6º bimestre de 2015)  | CF (arts. 37 e 71, III); LC 101/2000 (art. 59); IT 28/2004-TCE/PR.  |
| 29/02/16 | Fechamento do sistema SIM-AM 2015 (mês de dezembro e encerramento do Exercício, mês 13 de 2015)            | CF (art. 71); LC 101/2000; LCE 113/2005 (art. 24, § 3º); RI-TCE/PR (art. 239); e IN 84/2012-TCE/PR.         |

**PROCESSO N.º: 1031417/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV**

**RELATOR: CONSELHEIRO Ivens ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 376/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço despendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de União da Vitória, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Pedro Ivo Ilkiv, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 111/15, de peça n.º 10, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas n.º 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício n.º 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro da fl. 03 da peça n.º 10, a Unidade Técnica indicou estarem em atraso os módulos do mês 05 ao mês 08 de 2014 do SIM-AM. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação n.º 20/15, de peça n.º 11, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de União da Vitória estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação n.º 770/15, de peça n.º 12, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação n.º 1182/15, de peça n.º 13, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer n.º 1087/15, de peça n.º 15, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de União da Vitória não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM, do mês 05 ao mês 08 de 2014 (Instrução n.º 111/15 DCM).

Importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e de 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultosas e



significativas alterações na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, a exemplo dos processos n.º 1094273/14 e 1023180/14, decididos recentemente pela 1ª Câmara.

No caso do Município de União da Vitória, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, do mês 05 ao mês 08 de 2014, o que o colocaria, conforme peça 10, fl. 06 junto ao grupo de 69 Municípios que se encontram na situação de maior avanço em relação à alimentação do sistema, em comparação com os outros 399.

Dentro desse contexto, é importante destacar que as informações prestadas permitem a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tomando-se por base um satisfatório período de tempo a que os últimos dados informados se referem, consentâneo com os objetivos dessa lei.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10/03/2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, portanto, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de União da Vitória, com prazo de validade até 10/03/2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de União da Vitória, com prazo de validade até 10/03/2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Acompanharam a proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator originário do processo votou pelo Indeferimento da Certidão Liberatória (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 28360/15

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS**

**INTERESSADO: CLÉA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 379/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM. Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço despendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Leopólis, por intermédio de sua atual Prefeita, Sr.ª Cléa Marcia de Oliveira Bernardes, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução n.º 85/15, de peça n.º 05, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas n.º 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício n.º 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro da fl. 03 da peça n.º 05, a Unidade Técnica indicou estarem em atraso os módulos do mês 07 e mês 08 de 2014 do SIM-AM. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação n.º 17/15, de peça n.º 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Leopólis estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação n.º 589/15, de peça n.º 07, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação n.º 981/15, de

peça n.º 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer n.º 994/15, de peça n.º 09, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Leopólis não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM, do mês 07 e mês 08 de 2014 (Instrução n.º 85/15 DCM).

Importante observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e de 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultosas e significativas alterações na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, a exemplo dos processos n.º 1094273/14 e 1023180/14, decididos recentemente pela 1ª Câmara.

No caso do Município de Leopólis, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, do mês 07 e mês 08 de 2014, o que o colocaria, conforme peça 05, fl. 05 junto ao grupo de 69 Municípios que se encontram na situação de maior avanço em relação à alimentação do sistema, em comparação com os outros 399.

Dentro desse contexto, é importante destacar que as informações prestadas permitem a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tomando-se por base um satisfatório período de tempo a que os últimos dados informados se referem, consentâneo com os objetivos dessa lei.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10/03/2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, portanto, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de Leopólis, com prazo de validade até 10/03/2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Leopólis, com prazo de validade até 10/03/2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Acompanharam a proposta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor), o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, relator originário do processo votou pelo Indeferimento da Certidão Liberatória (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão n.º 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO N.º: 110417/14

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI**

**INTERESSADO: GELSON KRUK DA COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO N.º 382/15 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Atraso na remessa de dados bimestrais do SIM-AM.



Avaliação em cada caso, considerando-se as dificuldades da alimentação, em virtude da mudança do sistema, e o esforço dispendido, sem prejuízo da cobrança de avanços. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Candói, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Gelson Kruk da Costa, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 120/15, de peça nº 05, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto nas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da Agenda de Obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014, proposta pelo Ofício nº 66/14-Diretoria de Contas Municipais. No quadro de fis. 03 da peça nº 05, a Unidade Técnica indicou estarem em atraso os módulos do mês 03 ao mês 08 de 2014 do SIM-AM. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 29/15, de peça nº 05, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Candói estaria apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 89/15, de peça nº 07, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou a Informação nº 1361/15, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 1366/15, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Candói não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM, do mês 03 ao mês 08 de 2014 (Instrução nº 120/15 DCM).

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, sim, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

Entretanto, cumpre destacar que inúmeros municípios do Estado vêm enfrentando dificuldades no cumprimento da Agenda de Obrigações relativas ao exercício de 2013 e 2014, tendo em conta as alterações ocorridas no sistema, originadas das novas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, que trouxeram vultuosas e significativas alterações na contabilidade pública, o que tem exigido desta Corte a adoção de um período de tolerância com esses atrasos, sob pena de dar causa a um prejuízo ainda maior à gestão municipal.

Diversos precedentes podem ser citados nesse sentido, à exemplo dos processos nº 1094273/14 e 1023180/14, decididos recentemente pela 1ª Câmara.

No caso do Município de Candói, a Diretoria de Contas Municipais aponta a ausência de alimentação do SIM-AM, do mês 03 ao mês 08 de 2014, o que o colocaria, conforme peça 05, fis. 06 junto ao grupo de 69 Municípios que se encontram na situação de maior avanço em relação à alimentação do sistema, em comparação com os outros 399.

Dentro deste contexto, é importante destacar que as informações prestadas permitem a análise dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal tomando-se por base um satisfatório período de tempo a que os últimos dados informados se referem, consentâneo com os objetivos desta lei.

A solução, portanto, passa pela possibilidade de concessão da certidão, com data de validade até 10.03.2015, avaliada em cada caso concreto, considerando-se, dentro do contexto de todas as dificuldades relatadas, o esforço do gestor em atualizar o envio de dados, de acordo com as condições materiais de que dispõe, mas, em todos os casos, indistintamente, condicionando-se sua renovação ao efetivo esforço dispensado na busca pela observância dos prazos da agenda de obrigação.

Fica o alerta, portanto, de que a renovação dessa certidão ficará condicionada à nova análise da obediência ao mesmo calendário, que goza de força normativa e poderá, portanto, autorizar, em futuros casos, o indeferimento do pedido, caso não verificado seu pleno atendimento.

Pelo exposto, excepcionalmente, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Candói, com prazo de validade até 10.03.2015;

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Candói, com prazo de validade até 10.03.2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - Encerrar o processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 496399/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 4/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista em Prestação de Contas Municipal – Município de Teixeira Soares – Instrução da DCM pelo Provimento parcial do Recurso. Parecer do MPC - Provimento parcial do Recurso - Voto pelo Provimento do Recurso com a consequente emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas nas Contas e aplicação de multa ao gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista em Prestação de Contas do Município de TEIXEIRA SOARES, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. IVANOR LUIZ MULLER.

Recorre o interessado, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 197/14- S1C (peça 43) que recomendou a irregularidade das contas prestadas pelo recorrente (exercício de 2012) em virtude das seguintes restrições: I- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,7%; II- falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04.05.2000 e 01.07.2011; III- obrigações financeiras frente às disponibilidades, déficit verificado no valor de R\$ 667.547,36 e IV- relatório de controle interno possui indicação de irregularidade.

Submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, mediante a Instrução n. 3195/14, pelo Provimento parcial da Peça Recursal com a consequente manutenção do Parecer Prévio pela irregularidade das Contas, visto que permaneceram sem regularização os itens: I- resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,7% e III- obrigações financeiras frente às disponibilidades, déficit verificado no valor de R\$ 200.743,88.

Contudo, em sua defesa, o interessado argumentou quanto ao item (I) - resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,7%, que no exercício anterior houve superávit de 2,31%, além de que o Município de Teixeira Soares, aplicou no setor de Educação o percentual de 30,59% do orçamento, sendo que o exigido constitucionalmente seria de 25%, assim, houve um desembolso exclusivamente dos recursos livres de R\$ 932.781,67( novecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Portanto, o Município poderia só ter efetuado os gastos com “educação” no limite constitucional, e assim não haveria o déficit orçamentário.

Com referência ao item (III), *OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM DISPONIBILIDADE*, no importe de R\$ 667.547,36 (seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), a DCM, revendo sua análise, diante da defesa apresenta pelo interessado, opina pela manutenção de irregularidade do item, mesmo com os ajustes efetuados, pois, mesmo deduzindo os valores empenhados de “fontes vinculadas” no valor de R\$ 446.803,48, ainda restou um déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 19744/14, recomenda a manutenção de desaprovção das contas, visto que a municipalidade regularizou os itens - “à falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios” e ao “relatório de controle interno”. Porém, manteve como causa de irregularidade das contas o déficit nas fontes não vinculadas, assim, como o déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, diminuindo o valor do déficit originalmente apurado de R\$ 667.547,36 para R\$ 200.743,88. E ainda, sugere o afastamento de duas das quatro multas administrativas cumulativamente aplicadas em face do recorrente.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, por se tratar de parte legítima e, preenchidos os requisitos de admissibilidade do Art. 73 da LC 113/05, entendo que o Recurso possa ser Conhecido por esta Corte de Contas.

No mérito, em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público ao pugnam pela Regularidade dos itens II- falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04.05.2000 e 01.07.2011 e IV- relatório de controle interno possui indicação de irregularidade, constantes no Acórdão ora guerreado.

Em que pese os opinativos da DCM e do MPC que se pronunciaram pela desaprovção das contas, considerando que o Município praticou ato administrativo, desrespeitando a legislação vigente, em especial a Lei 101/00 – provocando “*DÉFICIT FINANCEIRO DAS CONTAS NÃO VINCULADAS*” na ordem de 1,7% da receita anual do Município, bem como, com referência ao item “*OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS SEM DISPONIBILIDADE*”, que após as alterações efetuadas pela DCM, o déficit de R\$ 667.547,36 resultou no importe de R\$ 200.743,88, entendo que excepcionalmente estes itens possam ser convertidos em



ressalvas, tendo em vista os argumentos enfatizados pelo Município que aplicou o percentual de 30,59% do orçamento em Educação, sendo que o exigido constitucionalmente seria de 25%, assim, houve um desembolso exclusivamente dos recursos livres de R\$ 932.781,67 (novecentos e trinta e dois mil, setecentos e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos). Portanto, o Município poderia só ter efetuado os gastos com "educação" no limite constitucional, e assim não haveria o déficit orçamentário, bem como o déficit financeiro, contudo, mantenho o opinativo pela manutenção das multas referente a estes dois itens.

Isto posto, com base na Instrução nº 3195/14, e o Parecer nº 9744/14, do MPC, VOTO pelo Conhecimento do Recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão n. 197/14 – 1ªC e emitindo-se Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas nas contas do Município de Teixeira Soares, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. IVANOR LUIZ MULLER, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão dos itens:

1- Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,7%;

2- Déficit verificado no valor de R\$ 200.743,88, nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Com referência às multas aplicadas ao gestor, no Acórdão 197/14, devem ser excluídas as duas que se referem aos itens regularizados, mantendo-se 02 multas já aplicadas no Acórdão 197/14, em virtude dos itens convertidos em ressalvas.

Por fim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos e envio da decisão à Câmara Municipal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando-se o Acórdão n. 197/14 – 1ªC e emitindo Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas nas contas do Município de Teixeira Soares, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. IVANOR LUIZ MULLER, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão dos itens:

a - Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,7%;

b - Déficit verificado no valor de R\$ 200.743,88, nas obrigações financeiras frente às disponibilidades.

II. Excluir as duas multas aplicadas ao gestor, no Acórdão 197/14, que se referem aos itens regularizados, mantendo as 02 multas já aplicadas no Acórdão 197/14, em virtude dos itens convertidos em ressalvas.

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento dos autos e envio da decisão à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2015 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 898930/14**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 368/15 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo de convênio – Sétimo Termo Aditivo ao Convênio celebrado com o Instituto Rui Barbosa – Apoio técnico e financeiro à execução do PROMOEX – Prorrogação do prazo de vigência – Pela homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento visando à convalidação do Sétimo Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa – IRB, que trata do apoio técnico e financeiro à execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Brasileiros (PROMOEX), com vistas à prorrogação do prazo de vigência até 31 de agosto de 2015.

O presente aditamento, segundo o Instituto Rui Barbosa, justifica-se na necessidade de assegurar a execução do contrato celebrado com a empresa BRASCOMTI Comércio e Serviço de Informática Ltda. para a reformulação do Portal e Rede Nacional dos Tribunais de Contas[1], a fim de "garantir com efetividade a continuidade da implementação de produto do PROMOEX" (peça 02, fl. 07). Frisa a entidade que o aditivo abrange exclusivamente a vigência do convênio, de modo que não haverá repasse de recursos por parte desta Corte.

Por meio do Despacho nº 120/14 (peça 09), a Diretoria de Licitações e Contratos tomou ciência do Acordo de Cooperação e realizou as anotações devidas.

A Diretoria de Finanças, por sua vez, não se opôs à celebração/convalidação do presente aditivo de convênio, haja vista a inexistência de novos desembolsos financeiros (Informação nº 208/14, peça 13).

A Diretoria Jurídica manifestou-se pela viabilidade jurídica da convalidação do Termo de Cooperação firmado com o Instituto Rui Barbosa, destacando que "o instituto da convalidação só é possível quando o ato administrativo for sanável e estiver comprovada a ausência de lesão ao interesse público, de desrespeito à moralidade administrativa e de prejuízo a terceiros." (Parecer nº 11/15, peça 15).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela possibilidade de ratificação pelo Tribunal Pleno do Sétimo Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação celebrado entre esta Corte e o Instituto Rui Barbosa (Parecer nº 605/15, peça 16).

Apontou o órgão ministerial que o Termo Aditivo já foi celebrado pelo então Presidente deste Tribunal em 29 de agosto de 2014, de modo que a submissão ao Plenário objetiva somente ratificar o ato administrativo composto. Sustentou que não se trata de convalidação, "vez que esse instituto se refere a atos administrativos viciados".

É o relatório.

2. VOTO

Conforme consta do relatório, o presente aditamento visa à prorrogação do Convênio celebrado entre esta Corte de Contas e o Instituto Rui Barbosa, para o apoio técnico e financeiro à execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Brasileiros (PROMOEX).

Referido aditivo foi celebrado em 29 de agosto de 2014 pelo Presidente desta Corte à época (peça 02, fls. 03/04), haja vista a necessidade de "reformulação do Portal e Rede Nacional dos Tribunais de Contas, um importante instrumento de compartilhamento de informações e de fortalecimento do sistema de controle externo".

Releva salientar que o termo aditivo busca tão somente a prorrogação do Termo de Convênio até 31 de agosto de 2015, restando mantidas as demais cláusulas.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX[2], do Regimento Interno desta Corte, VOTO pela homologação do Sétimo Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, para o apoio técnico e financeiro à execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Brasileiros (PROMOEX), com vistas à prorrogação de seu prazo de vigência até 31 de agosto de 2015.

Remetam-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Homologar o Sétimo Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre este Tribunal de Contas e o Instituto Rui Barbosa, para o apoio técnico e financeiro à execução do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios Brasileiros (PROMOEX), com vistas à prorrogação de seu prazo de vigência até 31 de agosto de 2015.

II. Remeter os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 4.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Contrato nº 53/2013 celebrado entre o Instituto Rui Barbosa e a empresa BRASCOMTI Comércio e Serviço de Informática Ltda. (peça 12).

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações



## Acórdãos

**PROCESSO N.º: 185662/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO MIGUEL ARRABAL NETO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 35/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Prestação de Contas de Transferência. Exercício de 2008. Ausência de aplicação financeira de recursos repassados. Regular recolhimento de valores atualizados. Falha afastada. Exigência de apresentação de documentos pela Unidade Técnica. Obrigação fundada em normativos aplicáveis aos Termos de Parceria – Lei Federal n.º 9790/99 e Decreto Federal n.º 3100/99. Celebração de convênio. Ausência de vedação legal ao ajuste firmado com OSCIP. Precedente: Acórdão n.º 3852/13 do Tribunal Pleno. Atingimento de objetivos e regular prestação de contas pela entidade. Falha afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 272.880,00 repassados, durante o exercício financeiro de 2008, à ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA mediante convênio celebrado com o Município de Londrina, tendo por objeto a manutenção de Centros de Educação Infantil.

Após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 60) manifestou-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) ausência de aplicação financeira dos recursos repassados; e
- 2) ausência de documentos obrigatórios exigidos pela Resolução n.º 3/2006, Lei Federal n.º 9790/99 e Decreto n.º 3100/99.

O Município de Londrina, à peça 76, e a Associação Metodista de Assistência Social, às peças 79 e 80, juntaram documentos e esclarecimentos quanto às falhas apontadas.

Conclusivamente, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 82), após análise das informações trazidas, opina pela ressalva do item relativo à ausência de aplicação financeira, uma vez que os interessados comprovaram a restituição dos valores que deixaram de ser auferidos (página 2 da peça 79).

Quanto aos documentos omissos, considera o item parcialmente sanado, pois entende que a entidade, por ser OSCIP, não poderia realizar convênio, mas sim Termo de Parceria. Desse modo, entende que permanecem falhas em face da ausência de atendimento do disposto na Lei Federal 9.790/99 e no Decreto Federal n.º 3.100/99.

Os interessados sustentam a inexistência de vedação legal para a formalização de termo de Convênio com OSCIPs, requerendo a dispensa da apresentação dos documentos não exigidos pelo regramento atinente aos convênios, com base no Acórdão n.º 3852/13 do Tribunal Pleno.

A Unidade Técnica, no entanto, não concorda com sua aplicação no presente caso, conforme manifestação à peça 82:

Em que pese o Acórdão 3852/13 do Tribunal Pleno desta Corte, citado pela defesa, naquele caso específico, permitir o ajuste celebrado entre o Poder Público e as OSCIPs ser realizado por meio de instrumento diferente do Termo de Parceria, entendemos que a decisão colegiada supracitada não pode ser invocada para afastar a obrigatoriedade de se obedecer aos ditames da Lei Federal 9790/99 e Decreto 3100/99, no caso em análise.

Com efeito, o Acórdão acima citado permitiu a transferência voluntária à OSCIP subsidiada por Termo de Convênio, desde que essa celebração obedeça várias disposições contidas na Lei 9790/99 e Decreto 3100/99, em especial quanto às justificativas para a formalização do ajuste e controle da execução.

Ainda, a decisão colegiada invocada foi publicada em data posterior à vigência do ajuste aqui analisado, possuindo, em nossa opinião, efeitos a partir de sua publicação (*ex nunc*), não retroagindo a períodos pretéritos, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

O Ministério Público de Contas (peça 83), por sua vez, considera que as contas podem ser julgadas regulares com ressalva, com base nos seguintes argumentos: Do exame dos autos verificamos que restou comprovada a aplicação dos recursos no objeto conveniado, tendo sido emitido pelo Município de Londrina os Termos de Cumprimento de Objetivos respectivos.

A entidade cumpriu o objeto pactuado e apresentou a prestação de contas a este Tribunal nos moldes exigidos para o instrumento firmado com o Município, qual seja, o Termo de Convênio.

Embora faltantes alguns documentos exigidos por este Tribunal na Resolução n.º 03/2006, tal situação pode ser objeto de ressalva às contas.

Quanto à falta dos demais documentos referidos pela DAT, estes seriam necessários somente no caso do Município de Londrina ter formalizado um Termo de Parceria com a Associação Metodista de Assistência Social de Londrina, o que não ocorreu, já que citado órgão firmou convênios com referida entidade.

Inclusive, como bem destacou a municipalidade, não há impedimento a que se formalize Termo de Convênio com entidades qualificadas como OSCIPs, conforme posicionamento desta Corte (Acórdão n.º 3852/13-TP).

Assim, em conclusão, entendemos que não procede a solicitação feita pela Unidade Técnica para a juntada de documentação exigida na Lei n.º 9790/99 e Decreto n.º 3100/99, as quais são aplicáveis na situação de formalização de Termos de Parceria, o que não ocorreu no caso em exame.

Ante ao exposto, divergindo do posicionamento da Unidade Técnica, somos pela regularidade com ressalvas às contas em razão da ausência de aplicação financeira

(valor já recolhido) e do não encaminhamento de documentos exigíveis na Resolução n.º 03/2006-TC.

Considerando que a entidade recolheu o débito referente à ausência de aplicação financeira antes mesmo do primeiro julgamento das contas, entendendo que o item sequer configura causa de ressalva às contas.

Nesses termos, sopesando a manifestação da douta Procuradoria de Contas, voto pela regularidade plena das contas em apreço.

Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor FRANCISCO MIGUEL ARRABAL NETO, Presidente da ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA durante a gestão do presente convênio.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor FRANCISCO MIGUEL ARRABAL NETO, Presidente da ASSOCIAÇÃO METODISTA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LONDRINA no exercício de 2008.

Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: 755800/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ELMARI MORESCHI**

**PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, JOCELAINE MORAES DE SOUZA (OAB/PR 19575), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 36/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso no encaminhamento dos autos ao Tribunal. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato concessivo da pensão.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de aposentadoria concedida à senhora ELMARI MORESCHI, Professora do Município de Curitiba.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 26).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanha a Unidade Técnica pelo registro. Entretanto, pugna pela aplicação de multa à entidade tendo em vista o atraso de 30 dias no envio do processo (peça 27).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município de Curitiba o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal aprecie como legal e determine o registro do ato referente à aposentadoria concedida à senhora ELMARI MORESCHI, Professora do Município de Curitiba.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato referente à aposentadoria concedida à senhora ELMARI MORESCHI, Professora do Município de Curitiba.

Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO N.º: 85240/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS FERNANDO DOMINGUES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 37/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Ausência de descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria e de pensão. Falha a ser apreciada em sede de prestação de contas do Governador de Estado. Precedentes deste Tribunal. Instituição de descontos previdenciários pela Lei Estadual n.º 18.370/2014. Legalidade e registro da inativação do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação do senhor CARLOS FERNANDO DOMINGUES, Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 23).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas faz considerações acerca da ausência de descontos previdenciários sobre os proventos, fato que, juridicamente, contraria o art. 40, § 18, da Constituição da República, e, materialmente, representa incontestável prejuízo ao sistema de previdência dos servidores públicos paranaenses (peça 24). A despeito da inconsistência, opina pela legalidade e registro do ato.

No entanto, diante do que considera manifesta violação constitucional, pugna pelo reconhecimento de que houve pagamento a maior em decorrência da falta de incidência dos descontos previdenciários.

Pretende que se registre que houve mora na edição da alíquota de contribuição prevista na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que persiste a mora relativa à ausência de regulamentação do art. 40, § 18, da Constituição da República.

Propõe a expedição de ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos ao Procurador-Geral da República, ao Ministro da Previdência Social, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que adotem as medidas que lhes competem para o saneamento do fato.

Por fim, aduz que, caso se entenda pelo descabimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição prevista na referida Emenda à Constituição.

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao mérito do presente processo, inexistente óbice ao registro do ato, sendo que os opinativos da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas são unânimes nesse sentido.

A inconsistência a que se reporta o Ministério Público de Contas diz respeito à omissão legislativa quanto à previsão de descontos previdenciários incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas.

Este Tribunal já se debruçou sobre a matéria em outras oportunidades, a exemplo dos Acórdãos n.º 3307/14 e 3308/14, ambos da Segunda Câmara.

Consoante consagrado nas citadas decisões, o fato sobre o qual o Ministério Público de Contas se atém já foi alvo de exame em prestações de contas do Governador Estadual, nas quais este Tribunal de Contas determinou a adoção de medidas corretivas. Nesse sentido, os Acórdãos n.º 2305/10, 176/11 e 290/12, todos do Tribunal Pleno.

Faço remissão às razões de decidir do Acórdão n.º 3307/14 da Segunda Câmara: Recentemente, em sede de prestação de contas referente ao exercício de 2012 – Acórdão de Parecer Prévio n.º 306/13 do Tribunal Pleno –, o relator, ilustre Conselheiro Nestor Baptista, em face do novo marco regulatório previdenciário do Estado – a Lei Estadual n.º 17.435/2012 –, deixou de propor outras medidas retificadoras, uma vez que foi constatada a melhoria do fundo previdenciário com a extinção do déficit atuarial e o superávit técnico de, aproximadamente, R\$ 126,3 milhões.

Nesses termos, entendo que propostas de correção do sistema previdenciário, o respectivo acompanhamento da adoção de medidas e eventuais sanções devem ser dar em sede processual adequada e específica. No caso, as contas do governo do Estado, conforme acompanhamento já relatado.

Não obstante os dizeres em destaque, registro que, recentemente, foi instituída a contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas, por meio da Lei

Estadual n.º 18.370/2014, findando, pois, a celeuma içada pelo douto Ministério Público de Contas.

Considerando que a matéria ventilada no Parecer Ministerial n.º 14111/14 deve ser apreciada em procedimento adequado e não em sede de análise de ato de aposentadoria, deixo de acolher as medidas propostas pela Procuradoria de Contas, no presente momento, e proponho a legalidade e registro do ato.

Isto exposto, e tendo em vista a jurisprudência adotada por este Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor CARLOS FERNANDO DOMINGUES, no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor CARLOS FERNANDO DOMINGUES, no cargo de Agente de Execução do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Integram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 368036/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON MARCELO MAIDL

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAS BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 38/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. RESERVA REMUNERADA. Contagem de tempo ficto. Autorização em legislação específica. Regulamentação em conformidade com o artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Emenda Constitucional n.º 18 de 1998. Regra constitucional que diferenciou o estatuto jurídico dos servidores públicos perante o dos militares. As normas constitucionais que disciplinam o regime previdenciário dos servidores civis não são integralmente aplicáveis aos militares. Natureza inegavelmente contributiva do regime previdenciário militar. Direito específico da carreira militar: aproveitamento de tempo não usufruído na forma de férias e licenças. Cômputo de tempo em dobro para a obtenção de aposentadoria. Direito que privilegia carreira militar em razão da natureza de suas atividades. Ausência de ofensa ao ordenamento jurídico constitucional. Benefício pago com lastro em contribuições regulares dos segurados do regime. Possibilidade da concessão do direito por regime previdenciário militar que observe o equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para reserva remunerada do senhor ADILSON MARCELO MAIDL, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 27).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela negativa de registro do ato. Entende que a contagem de tempo ficto é contrária à ordem constitucional vigente, uma vez que o § 10º do art. 40 da Constituição da República é norma de caráter geral em matéria previdenciária, se estendendo aos militares, por mais que não haja menção no artigo 42 da CF/88.

No entendimento da Procuradoria, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, no que toca à inativação, não mais se admite o cômputo de tempo ficto, eis que avesso ao princípio contributivo.



É o relatório.

VOTO

Em relação à contagem de tempo em dobro, permito-me tecer breves considerações.

O dispositivo da Lei Estadual n.º 1943/1954 que garante o cômputo em dobro das férias não gozadas tem o seguinte teor:

Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar.

Por seu turno, a licença especial não fruída terá sua contagem de tempo dobrada, com base no § 1º, do art. 144, do mesmo diploma legal:

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

Para o Ministério Público de Contas, a contagem de tempo ficto não se amolda aos parâmetros constitucionais, na medida em que o art. 40, § 10, inserto na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, é claro ao consagrar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesse artigo.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Entretanto, analisando sistemática e globalmente o texto constitucional, parece-me patente a intenção de segregar os regimes dos servidores civis e dos militares, dispensando-lhes tratamentos diferenciados.

Tanto assim que foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, cuja temática restringe-se aos militares. Tal Emenda, intencionalmente, separou em seções distintas os militares dos Estados, Distrito Federal e Território dos demais servidores.

Nessa esteira, a Seção III, Capítulo VII do Título II da Constituição da República, composta por seu art. 42, aborda, em particular, o regime constitucional dos militares, ao passo que a Seção anterior verga-se aos servidores civis.

Registre-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

Ora, se o art. 42, § 1º, da Constituição da República é luzidio ao repassar à lei específica o disciplinamento do regime previdenciário dos militares, não me parece constitucional aplicar-lhes os ditames vinculados aos servidores civis e desconsiderar o regramento legal. Não é esse o comando da Carta Magna.

Com efeito, no pertinente ao art. 40 da Constituição da República, aos militares só lhes são aplicáveis a previsão do § 9º, por força da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Vale dizer, a mesma Emenda que instituiu o § 10 no art. 40 da Constituição Federal – conforme dito alhures, dispositivo que trouxe a vedação de incorporação de tempo ficto –, não o estendeu aos militares.

Não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Há, sim, distinção de tratamentos entre servidores civis e militares erigida pela ordem constitucional.

No meu sentir, os arts. 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 encontram guarida do arcabouço constitucional, pelo que acolho, no presente momento, a proposta da Unidade Técnica no sentido de que se considere legal e registre-se o ato de inativação em exame.

Sopeso que este Tribunal vem acolhendo a contagem de tempo fictícia dos militares, consoante arrazoado pela Unidade Técnica, o que reforça a desnecessidade, ao menos no presente momento, de modificação do entendimento.

Dessa forma, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do

artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor ADILSON MARCELO MAIDL, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor ADILSON MARCELO MAIDL, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005.

Integram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 480847/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADEMAR CÂNDIDO GONÇALVES

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPÁR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARÇA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAIHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 39/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. Contagem de tempo ficto. Autorização em legislação específica. Regulamentação em conformidade com o artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Emenda Constitucional n.º 18 de 1998. Regra constitucional que diferenciou o estatuto jurídico dos servidores públicos perante o dos militares. As normas constitucionais que disciplinam o regime previdenciário dos servidores civis não são integralmente aplicáveis aos militares. Natureza inegavelmente contributiva do regime previdenciário militar. Direito específico da carreira militar: aproveitamento de tempo não usufruído na forma de férias e licenças. Cômputo de tempo em dobro para a obtenção de aposentadoria. Direito que privilegia carreira militar em razão da natureza de suas atividades. Ausência de ofensa ao ordenamento jurídico constitucional. Benefício pago com lastro em contribuições regulares dos segurados do regime. Possibilidade da concessão do direito por regime previdenciário militar que observe o equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor ADEMAR CÂNDIDO GONÇALVES, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Enquanto a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade (peça 28), o Ministério Público de Contas entende que o ato não merece registro (peça 31).

No ótica do *Parquet*, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, no que toca à inativação, não mais se admite o cômputo de tempo ficto, eis que avesso ao princípio contributivo.

Considerando a incidência de contagem em dobro de licença especial não usufruída, a Procuradoria de Contas rejeita o acatamento do ato de transferência para a reserva remunerada.

É o relatório.

VOTO

Em relação à contagem de tempo em dobro, permito-me tecer breves considerações.

O dispositivo da Lei Estadual n.º 1943/1954 que garante o cômputo em dobro das férias não gozadas tem o seguinte teor:

Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao



militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar. Por seu turno, a licença especial não fruída terá sua contagem de tempo dobrada, com base no § 1º, do art. 144, do mesmo diploma legal:

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

Para o Ministério Público de Contas, a contagem de tempo ficto não se amolda aos parâmetros constitucionais, na medida em que o art. 40, § 10, inserto na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, é claro ao consagrar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Entretanto, analisando sistemática e globalmente o texto constitucional, parece-me patente a intenção de segregar os regimes dos servidores civis e dos militares, dispensando-lhes tratamentos diferenciados.

Tanto assim que foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, cuja temática restringe-se aos militares. Tal Emenda, intencionalmente, separou em seções distintas os militares dos Estados, Distrito Federal e Território dos demais servidores.

Nessa esteira, a Seção III, Capítulo VII do Título II da Constituição da República, composta por seu art. 42, aborda, em particular, o regime constitucional dos militares, ao passo que a Seção anterior verga-se aos servidores civis.

Registre-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

Ora, se o art. 42, § 1º, da Constituição da República é lúcido ao repassar à lei específica o disciplinamento do regime previdenciário dos militares, não me parece constitucional aplicar-lhes os ditames vinculados aos servidores civis e desconsiderar o regramento legal. Não é esse o comando da Carta Magna.

Com efeito, no pertinente ao art. 40 da Constituição da República, aos militares só lhes são aplicáveis a previsão do § 9º, por força da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Vale dizer, a mesma Emenda que instituiu o § 10 no art. 40 da Constituição Federal – conforme dito alhures, dispositivo que trouxe a vedação de incorporação de tempo ficto –, não o estendeu aos militares.

Não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Há, sim, distinção de tratamentos entre servidores civis e militares erigida pela ordem constitucional.

No meu sentir, os arts. 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 encontram guarida do arcabouço constitucional, pelo que acolho, no presente momento, a proposta da Unidade Técnica no sentido de que se considere legal e registre-se o ato de inativação em exame.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor ADEMAR CÂNDIDO GONÇALVES, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor ADEMAR CÂNDIDO GONÇALVES, Subtenente da Polícia Militar do Estado do

Paraná.

Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 501305/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO CESAR LECHETA

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 40/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. RESERVA REMUNERADA. Contagem de tempo ficto. Autorização em legislação específica. Regulamentação em conformidade com o artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Emenda Constitucional n.º 18 de 1998. Regra constitucional que diferenciou o estatuto jurídico dos servidores públicos perante o dos militares. As normas constitucionais que disciplinam o regime previdenciário dos servidores civis não são integralmente aplicáveis aos militares. Natureza inegavelmente contributiva do regime previdenciário militar. Direito específico da carreira militar: aproveitamento de tempo não usufruído na forma de férias e licenças. Cômputo de tempo em dobro para a obtenção de aposentadoria. Direito que privilegia carreira militar em razão da natureza de suas atividades. Ausência de ofensa ao ordenamento jurídico constitucional. Benefício pago com lastro em contribuições regulares dos segurados do regime. Possibilidade da concessão do direito por regime previdenciário militar que observe o equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO CESAR LECHETA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pelo registro do ato. Todavia, pugna pela instauração de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954, que permitem a contagem de tempo em dobro de licença especial e férias não fruídas pelos militares (peça 19).

No entendimento da Unidade Técnica, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, no que toca à inativação, não mais se admite o cômputo de tempo ficto, eis que avesso ao princípio contributivo.

Considerando que este Tribunal de Contas segue aceitando a incorporação de tempo ficto dos servidores militares ainda quando o período aquisitivo deu-se após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, sugere que os efeitos de eventual declaração conforme a Constituição da República sejam modulados para o futuro. Por oportuno, sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade.

Por essa razão e com fulcro nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, entende inexistir óbice ao registro do ato de inativação em exame, malgrado a incidência de 1 ano de tempo ficto.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas rechaça a contagem de tempo ficto, sustentado a absoluta inadequação frente ao comando do art. 40, § 10, da Constituição da República, norma de caráter geral condizente com a princiologia previdenciária e, por conseguinte, extensível aos militares (peça 20).

Com esses fundamentos, o *Parquet* propõe a negativa de registro do ato em exame.

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito ao mérito em apreço no processo, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e voto no sentido de que se dê registro ao ato de transferência à reserva remunerada.

Em relação à contagem de tempo em dobro, permito-me tecer breves considerações.

O dispositivo da Lei Estadual n.º 1943/1954 que garante o cômputo em dobro das



férias não gozadas tem o seguinte teor:

Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar. Por seu turno, a licença especial não fruída terá sua contagem de tempo dobrada, com base no § 1º, do art. 144, do mesmo diploma legal:

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

O Ministério Público de Contas entende que a contagem de tempo ficto não se amolda aos parâmetros constitucionais, na medida em que o art. 40, § 10, inserto na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, é claro ao consagrar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Entretanto, analisando sistemática e globalmente o texto constitucional, parece-me patente a intenção de segregar os regimes dos servidores civis e dos militares, dispensando-lhes tratamentos diferenciados.

Tanto assim que foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, cuja temática restringe-se aos militares. Tal Emenda, intencionalmente, separou em seções distintas os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios dos demais servidores.

Nessa esteira, a Seção III, Capítulo VII do Título II da Constituição da República, composta por seu art. 42, aborda, em particular, o regime constitucional dos militares, ao passo que a Seção anterior verga-se aos servidores civis.

Registre-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Ora, se o art. 42, § 1º, da Constituição da República é lúcido ao repassar à lei específica o disciplinamento do regime previdenciário dos militares, não me parece constitucional aplicar-lhes os ditames vinculados aos servidores civis e desconsiderar o regramento legal. Não é esse o comando da Carta Magna.

Com efeito, no pertinente ao art. 40 da Constituição da República, aos militares só lhes são aplicáveis a previsão do § 9º, por força da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Vale dizer, a mesma Emenda que instituiu o § 10 no art. 40 da Constituição Federal – conforme dito alhures, dispositivo que trouxe a vedação de incorporação de tempo ficto –, não o estendeu aos militares.

Não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Há, sim, distinção de tratamentos entre servidores civis e militares erigida pela ordem constitucional.

No meu sentir, os arts. 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 encontram guarida no arcabouço constitucional, pelo que deixo de acolher, no presente momento, as propostas de instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Sopeso que este Tribunal vem acolhendo a contagem de tempo fictícia dos militares, consoante arrazoado pela Unidade Técnica, o que reforça a desnecessidade, ao menos no presente momento, de modificação do entendimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO CESAR LECHETA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2) rejeite, no presente momento, a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade dos arts. 124, §10, e 144, §1º, da Lei Estadual n.º 1943 de 1954.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor JOÃO CESAR LECHETA, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2) rejeitar, no presente momento, a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade dos arts. 124, §10, e 144, §1º, da Lei Estadual n.º 1943 de 1954.

Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 46541/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO CESAR BECKER

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CASSIA RIBAS TAVARES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 41/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Reserva remunerada. Contagem de tempo ficto. Autorização em legislação específica. Regulamentação em conformidade com o artigo 42, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Emenda Constitucional n.º 18 de 1998. Regra constitucional que diferenciou o estatuto jurídico dos servidores públicos perante o dos militares. As normas constitucionais que disciplinam o regime previdenciário dos servidores civis não são integralmente aplicáveis aos militares. Natureza inegavelmente contributiva do regime previdenciário militar. Direito específico da carreira militar: aproveitamento de tempo não usufruído na forma de férias e licenças. Cômputo de tempo em dobro para a obtenção de aposentadoria. Direito que privilegia carreira militar em razão da natureza de suas atividades. Ausência de ofensa ao ordenamento jurídico constitucional. Benefício pago com lastro em contribuições regulares dos segurados do regime. Possibilidade da concessão do direito por regime previdenciário militar que observe o equilíbrio financeiro e atuarial. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de reserva remunerada do senhor PEDRO CESAR BECKER, Cabo de Polícia Militar do ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais prescritos no artigo 157, §4º, inciso III, da Lei Estadual n.º 1.943/54 razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 20).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 21, opina pela negativa do registro, por entender que a contagem de tempo de contribuição fictício seria inconstitucional, visto que é vedada pelo art. 40, § 10º, da Constituição da República. Apesar do art. 42, § 1º, da Carta Constitucional não fazer remissão expressa ao referido dispositivo, o *Parquet* entende que o princípio estende-se aos militares.

Além disso, percebe na consideração de tempo ficto para fins de aposentadoria, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia, bem como os princípios que regem a Previdência Social de solidariedade e de esforço contributivo.

Assim, apesar de o interessado cumprir os requisitos previstos pelo art. 157, § 4º, III, da Lei Estadual n.º 1.943/54, seria necessário, para o registro do presente ato, retificação dos cálculos dos proventos.

VOTO

Em relação à contagem de tempo em dobro, permito-me tecer breves considerações.

O dispositivo da Lei Estadual n.º 1943/1954 que garante o cômputo em dobro das férias não gozadas tem o seguinte teor:

Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar. Por seu turno, a licença especial não fruída terá sua contagem de tempo dobrada, com base no § 1º, do art. 144, do mesmo diploma legal:

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis



meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

Para o Ministério Público de Contas, a contagem de tempo ficto não se amolda aos parâmetros constitucionais, na medida em que o art. 40, § 10, inserto na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, é claro ao consagrar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Entretanto, analisando sistemática e globalmente o texto constitucional, parece-me patente a intenção de segregar os regimes dos servidores civis e dos militares, dispensando-lhes tratamentos diferenciados.

Tanto assim que foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, cuja temática restringe-se aos militares. Tal Emenda, intencionalmente, separou em seções distintas os militares dos Estados, Distrito Federal e Território dos demais servidores.

Nessa esteira, a Seção III, Capítulo VII do Título II da Constituição da República, composta por seu art. 42, aborda, em particular, o regime constitucional dos militares, ao passo que a Seção anterior verga-se aos servidores civis.

Registre-se o teor do dispositivo em comento:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º [...].

§ [...].

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 18, de 1998).

[...].

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Ora, se o art. 42, § 1º, da Constituição da República é luzidio ao repassar à lei específica o disciplinamento do regime previdenciário dos militares, não me parece constitucional aplicar-lhes os ditames vinculados aos servidores civis e descon siderar o regramento legal. Não é esse o comando da Carta Magna.

Com efeito, no pertinente ao art. 40 da Constituição da República, aos militares só lhes são aplicáveis a previsão do § 9º, por força da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Vale dizer, a mesma Emenda que instituiu o § 10 no art. 40 da Constituição Federal – conforme dito alhures, dispositivo que trouxe a vedação de incorporação de tempo ficto –, não o estendeu aos militares.

Não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Há, sim, distinção de tratamentos entre servidores civis e militares erigida pela ordem constitucional.

No meu sentir, os arts. 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 encontram guarida do arcabouço constitucional, pelo que acolho, no presente momento, a proposta da Unidade Técnica no sentido de que se considere legal e registre-se o ato de inativação em exame.

Sopeso que este Tribunal vem acolhendo a contagem de tempo ficta dos militares, consoante arrazoado pela Unidade Técnica, o que reforça a desnecessidade, ao menos no presente momento, de modificação do entendimento.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor PEDRO CESAR BECKER, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor PEDRO CESAR BECKER, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da

Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 598626/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

RESPONSÁVEL: EUCLIDES PASA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 43/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Correção de ofício. Acórdão n.º 4078/14 da Segunda Câmara. Erro material. Falha na indicação do Município que deve cumprir a diligência. Retificação para que se faça constar do dispositivo a determinação ao Município de Cruz Machado.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, precedida do Teste Seletivo, disciplinada pelo Edital de n.º 1/2011, do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO.

O presente processo já foi alvo de deliberação por este Tribunal, tendo sido exarado o Acórdão n.º 4078/14 da Segunda Câmara (peça 8), que julgou legal e determinou o registro das admissões e expediu determinação para que fossem incluídos nos próximos certames o fator “maior idade” como primeiro critério de desempate.

Contudo, houve equívoco de ordem material. Na parte dispositiva do *decisum* consignou-se a determinação ao Município de Carlópolis, enquanto o correto seria ao Município de Cruz Machado.

Desse modo, de ofício, com fundamento no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno, submeto novamente os presentes autos à análise do colegiado com a proposta de que se proceda à retificação do Acórdão n.º 4078/14 da Segunda Câmara (peça 8), com vistas a fazer constar a determinação ao Município de Cruz Machado, nos seguintes termos:

“2) determinar ao Município de Cruz Machado que inclua, nos próximos certames, o fator “maior idade” como primeiro critério de desempate, em observância ao disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.741 de 2003, e não mais adote o fator “tempo de serviço municipal” com vistas a observância do princípio da isonomia”.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, retificar o Acórdão n.º 4078/14 da Segunda Câmara (peça 8), com vistas a fazer constar a determinação ao Município de Cruz Machado, nos seguintes termos:

“2) Determinar ao Município de Cruz Machado que inclua, nos próximos certames, o fator “maior idade” como primeiro critério de desempate, em observância ao disposto no artigo 27, parágrafo único, da Lei Federal n.º 10.741 de 2003, e não mais adote o fator “tempo de serviço municipal” com vistas a observância do princípio da isonomia”.

Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 417665/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

RESPONSÁVEL: MAURO BURAK

ADVOGADOS: DANIELE DIAS DOS REIS (OAB/PR 29445), EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER (OAB/PR 5321), JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB/PR 49076), SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB/PR 16722), SIMONE GONÇALVES DE LIMA (OAB/PR 57241)

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 44/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Condenação solidária da entidade e de seus responsáveis à devolução de recursos. Decisão que impede a emissão de certidão liberatória. Apresentação de Pedido de Rescisão. Processo cujo julgamento poderá afastar impedimentos à obtenção de certidão liberatória. Acórdão n.º 2947/13 da Segunda Câmara: sobrestamento da análise dos autos até o julgamento do pedido de rescisão. Encerramento do prazo regimental de



sobrestamento. Ausência de julgamento do mérito do pedido de rescisão. Continuidade do impedimento à emissão de certidão liberatória. Indeferimento do pedido.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pela ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA.

O pedido de certidão liberatória é formulado em face do impedimento constituído em face do Acórdão n.º 810/13 da Primeira Câmara, que, dentre outras matérias, determinou o impedimento à emissão de certidão liberatória à ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, bem como condenou a entidade ao ressarcimento de valores, no valor total de R\$ 497.051,30, com correções legais, o que não ocorreu até o presente momento.

Na data de 26/06/2013, foi protocolado o Pedido de Rescisão n.º 41445-3/13, com vistas a desconstituir a mencionada decisão. Caso julgado procedente por este Tribunal, o pedido rescisório solucionaria, automaticamente, a pendência da Entidade que impede a emissão de Certidão Liberatória.

Desse modo, na sessão n.º 23 da Segunda Câmara, em 31 de julho de 2013, em que pese a permanência das pendências, foi determinado o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do Pedido de Rescisão n.º 41445-3/13, com vistas a não prejudicar o requerente.

Contudo, os autos já referidos permanecem sob a análise do relator. Não houve, até o presente momento, a emissão de decisão que afaste os impedimentos à emissão de certidão liberatória.

Desse modo, diante do encerramento do prazo para sobrestamento da análise dos autos e da permanência das pendências inicialmente identificadas, voto pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão liberatória.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, indeferir o pedido de emissão de certidão liberatória.

Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 20 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 1.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: 266760/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 172/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação do responsável.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 500.000,00, transferidos nos exercícios de 2010 e 2011 à FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA em razão do convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR – SETI, tendo como objeto a execução do projeto Ações Transversais – Projeto Piloto de Avicultura Familiar – PAF.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3564/14, peça n.º 47) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 5668/14, peça n.º 48) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária durante a gestão do convênio.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do senhor Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária durante a gestão do convênio.

Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: 280740/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADA: NEUSA GENARO WOJCIK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 174/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUSA GENARO WOJCIK, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 11, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso no envio do processo (peça 13). O ato de aposentadoria foi emitido em 8/11/2010 (página 52 da peça 2) e os autos foram protocolizados em 12/5/2011 (peça 1), extrapolando, portanto, o prazo de 30 dias desde a concessão do benefício, conforme estabelecido pelo artigo 5º da Instrução Normativa 46/2010.

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora NEUSA GENARO WOJCIK, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora NEUSA GENARO WOJCIK, Auxiliar de Enfermagem do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA.

Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: 92948/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ROSELI CRISTINA DIAS CUSTÓDIO**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 176/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Legalidade da concessão de aposentadoria. Impugnação apresentada pelo Ministério Público de Contas: ausência de descontos previdenciários sobre proventos de aposentadoria e de pensão. Falha superada em face da edição da Lei Estadual n.º 18.370/2014. Legalidade e registro da inativação da servidora.

**RELATÓRIO**

Trata-se de inativação da senhora ROSELI CRISTINA DIAS CUSTÓDIO, Agente de Execução do FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 23).



Por sua vez, o Ministério Público de Contas faz considerações acerca da ausência de descontos previdenciários sobre os proventos, fato que, juridicamente, contraria o art. 40, § 18, da Constituição da República, e, materialmente, representa incontestável prejuízo ao sistema de previdência dos servidores públicos paranaenses (peça 24).

A despeito da inconsistência, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

No entanto, diante do que considera manifesta violação constitucional, pugna pelo reconhecimento de que houve pagamento a maior em decorrência da falta de incidência dos descontos previdenciários.

Ainda, pretende que se registre que houve mora na edição da alíquota de contribuição prevista na Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que persiste a mora relativa à ausência de regulamentação do art. 40, § 18, da Constituição da República.

Opina pela expedição de ofícios dando-se ciência dos fatos aduzidos ao Procurador-Geral da República, ao Ministro da Previdência Social, ao Secretário do Tesouro Nacional, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná para que adotem as medidas que lhes competem para o saneamento do fato.

Por fim, aduz que, caso se entenda pelo descabimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face das autoridades responsáveis pela política previdenciária desde a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003, seja definido qual o procedimento adequado para se apurar o montante dos danos decorrentes da mora na regulamentação da alíquota de contribuição prevista na referida Emenda à Constituição.

É o relatório.

VOTO

No que se refere ao mérito do presente processo, inexistente óbice ao registro do ato, sendo que os opinativos da Unidade Técnica e da Procuradoria de Contas são uníssomos nesse sentido.

A inconsistência a que se reporta o Ministério Público de Contas diz respeito à omissão legislativa quanto à previsão de descontos previdenciários incidentes sobre os proventos de inativos e pensionistas.

No entanto, entendo que a matéria já foi superada pela Lei Estadual n.º 18.370/2014, que instituiu a mencionada contribuição, nos seguintes termos:

Art. 2.º Altera o § 2º e acresce os §§ 6º e 7º e 8º ao art. 15 da Lei nº 17.435, de 2012, com a seguinte redação:

[...]

“§ 6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, inclusive os de suas Autarquias e Fundações, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público e Polícia Militar, contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora ROSELI CRISTINA DIAS CUSTÓDIO, Agente de Execução do FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora ROSELI CRISTINA DIAS CUSTÓDIO, Agente de Execução do FUNDO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ.

Integraram o *quorum* o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015 – Sessão n.º 2.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 148506/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB/PR 50543),**

**VERGINIA MARA PEDROSO (OAB/PR 24099)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 298/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Nulidade na intimação. Reconhecimento. Retorno do processo à fase de instrução.

1. Trata-se de petição apresentada pelo Sr. Rudisney Gimenes, ex-Prefeito de Pontal de Paraná, por meio da qual requereu o reconhecimento de nulidade em sua intimação, ou, alternativamente reforma parcial do Acórdão de Parecer Prévio nº 324/14 – Primeira Câmara, que recomendou o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Poder Executivo de Pontal do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2006 e determinou a instauração de tomada de contas extraordinária.

Alegou que o ofício de intimação para cumprimento ao Despacho nº 80/14 foi remetido para endereço diverso daquele informado como sendo o de sua residência

na petição apresentada nos autos de Representação nº 566388/12, oportunidade em que solicitou expressamente a alteração do seu endereço para Rua Baronesa do Cerro Azul, 458, Praia de Leste, Pontal do Paraná/PR.

Acrescentou que a intimação endereçada para a Rua Pasteur, nº 486, ap. 1001, Batel, Curitiba/PR foi recebida por pessoa diversa, o que inviabilizou o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, além de configurar nulidade processual. Por tais razões, pugnou pela declaração de nulidade processual a partir do Despacho nº 80/14.

Em face das alegações formuladas pelo Sr. Rudisney Gimenes, que indicavam a possibilidade de ocorrência de nulidade absoluta em decorrência de vício na intimação, pelo Despacho nº 1437/14 foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para que se manifestassem acerca da possibilidade de declaração de nulidade e abertura da instrução nestes mesmos autos, como medida de celeridade e economia processual.

A Unidade Técnica, na Instrução nº 2346/14, inicialmente destacou que dada a divergência entre o endereço informado pelo ex-gestor e aquele para o qual foi remetido o ofício de intimação, mostrava-se adequado o reconhecimento da nulidade. Ponderou, contudo, que não foi cometido erro grosseiro pela Diretoria de Protocolo, uma vez que *em simples pesquisa na internet foi possível encontrar os mais diversos sites com tal informação* (Rua Pasteur, 486, 10º andar). Concluiu, por fim, que *como as nulidades atinentes ao direito de defesa devem ser apuradas e tratadas com cautela, de modo a não expor o processo ao risco de futura desconstituição, e considerando, ainda, que apenas os atos posteriores ao Despacho de peça nº 70 serão invalidados, esta Unidade inclina-se mais favoravelmente à declaração de nulidade ex officio pelo Exmo. Relator.*

Na mesma esteira manifestou-se o *Parquet* junto a esta Corte, pela nulidade os atos posteriores ao Despacho nº 80/14, de peça nº 70.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes que instruem o feito, o reconhecimento da nulidade absoluta por vício na intimação é medida que se impõe.

Isso porque, restou comprovado pelo peticionante que foi solicitada, em 14/06/2013, a alteração de seu endereço no cadastro desta Corte de Contas, para Rua Baronesa do Cerro Azul, nº 458, Praia de Leste, Pontal do Paraná/PR (f. 8, peça nº 83).

Em que pese o pedido tenha sido formulado em processo diverso [1], tratou-se de pedido genérico de alteração do cadastro nesta Corte, de sorte que intimações posteriores a esta data deveriam ser remetidas ao novo endereço informado, independentemente do processo no qual elas foram determinadas.

Ressalte-se que essa data, de 14/06/2013, é anterior ao Despacho nº 80/14, de 16/01/2014, que determinou nova intimação para que prestasse esclarecimentos quanto ao fundamento das prorrogações de contrato, em relação aos quais, diante do não atendimento pelo gestor, foi determinada a abertura de tomada de contas extraordinária pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 324/14, da 1ª Câmara.

Ainda em corroboração, a própria procuração juntada aos autos em 28/12/2012, na peça nº 56, já continha seu endereço residencial como sendo o de Pontal do Paraná e, não, o de Curitiba.

Nesse contexto, considerando que o ofício de intimação para manifestação acerca do Despacho nº 80/14, datado de 21/01/2014, foi encaminhado para endereço diverso (Rua Pasteur, 486, 10º andar), deve ser reconhecido vício na intimação do Sr. Rudisney Gimenes.

Inobstante a ponderação da Diretoria de Contas Municipais no sentido de que em consulta à *internet* se verifique a vinculação desse endereço ao ex-gestor, é questionável que em momento anterior foi requerida a alteração no cadastro, de forma que o ofício deveria ter sido remetido para Pontal do Paraná.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 374, parágrafo único, c/c artigo 376, ambos do Regimento Interno [2], constatada nulidade na intimação, os atos subsequentes também deverão ser declarados nulos.

Face ao exposto, VOTO pelo reconhecimento de nulidade da intimação do Sr. Rudisney Gimenes, para atendimento ao Despacho nº 80/14, e, por via de consequência de todos os atos subsequentes, inclusive, do Acórdão de Parecer Prévio nº 324/14, da 1ª Câmara, juntado na peça nº 79.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação do ex-gestor, em seu endereço atualizado [3], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do conteúdo no Despacho nº 80/14 (peça nº 70).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pelo reconhecimento de nulidade da intimação do Sr. Rudisney Gimenes, para atendimento ao Despacho nº 80/14, e, por via de consequência de todos os atos subsequentes, inclusive, do Acórdão de Parecer Prévio nº 324/14, da 1ª Câmara, juntado na peça nº 79.

II – Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado, a fim de que proceda à intimação do ex-gestor, em seu endereço atualizado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do conteúdo no Despacho nº 80/14 (peça nº 70).

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.



IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1 Petição apresentada nos autos de Representação nº 566388/12 (peça nº 14).

2 Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

Art. 376. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.

3 Rua Baronesa do Cerro Azul, nº 458, Praia de Leste, Pontal do Paraná/PR.

PROCESSO Nº: 709238/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: IVAN RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO (OAB/PR 28735)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 300/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Teste Seletivo. Admissão de Professores Expedição de recomendações. Regularidade. Registro.

1. Trata-se de processo de admissão temporária de pessoal, realizada pelo Município de São José dos Pinhais, para provimento de empregos públicos de Professor Zona Rural (40h e 20h) e Professor Zona Urbana (20h), mediante teste seletivo regulado pelo Edital nº 57/2009.

Em primeira análise do feito, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 16885/13, apontou diversas irregularidades no edital, além de possível equívoco na contratação temporária e acúmulo indevido de cargos. Dessa forma, sugeriu a intimação do Município, o que foi autorizado pelo então Relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, no Despacho GAJTL nº 2084/13 (peça nº 08).

Após os esclarecimentos prestados pelo Município, a Unidade Instrutora entendeu [1] que a diligência foi parcialmente cumprida, carecendo de justificativa a utilização de contratação temporária, razão pela qual sugeriu que fosse novamente intimado o Município, além do gestor responsável pelas admissões (Sr. Ivan Rodrigues), tendo em conta que algumas das irregularidades poderiam gerar penalidade a ele.

Procedida à intimação do Município pela via eletrônica, foi apresentada manifestação na petição de peça nº 36.

Constatada a ausência de intimação do ex-gestor, por meio do Despacho nº 1502/14 (peça nº 26), esta foi autorizada. Em atendimento, foram apresentadas as razões presentes da petição de peça nº 36.

Em opinativo conclusivo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer nº 15311/14, concluiu que o certame está eivado de algumas irregularidades, quais sejam:

(i) Ausência do prazo de validade do certame no edital de abertura – quanto a esse apontamento, a Unidade Técnica entendeu que na omissão, deve ser aceito o prazo máximo de 02 anos, previsto na Constituição Federal (art. 37, III). Assim considerando, e com o intuito de não prejudicar os servidores, poder-se-ia aceitar que todas as admissões se deram dentro do prazo de validade. Contudo, em razão da omissão expressa, seria cabível a aplicação de multa administrativa ao gestor;

(ii) Inscrição e Recurso presencial e em horário restrito – concluiu que a alegada urgência na contratação não justificaria sanaria a irregularidade, pelo que, deveria ser imputada multa ao gestor;

(iii) Exigências indevidas na inscrição – quanto a esse aspecto pontuou que os argumentos trazidos não são hábeis a afastar a irregularidade, em vista do que dispõe o art. 37, I, da CF/88 e a Súmula 266/STJ, ou seja, a apresentação de documento que certifique a escolaridade mínima só deve ser requerida por ocasião da contratação. Tal fato, igualmente, acarreta penalidade ao gestor.

(iv) Utilização da contratação temporária – tendo em conta a ausência de razões que pudessem justificar essa forma de contratação, posto que somente foram apresentados motivos genéricos, sem indicação precisa dos professores substituídos em razão de licença, a admissão estaria em desacordo com a legislação, motivo pelo qual, seria aplicável ao gestor multa administrativa.

Quanto à acumulação de cargos, por meio das declarações juntadas (peça nº 15) a Diretoria verificou que não houve acúmulo constitucionalmente vedado.

Ao final, o Setor Técnico ponderou a boa-fé dos contratados, o longo lapso temporal que permitiu, inclusive, o término dos contratos, aplicando a teoria do fato consumado para opinar pelo registro das admissões com aplicação de multas [2] e determinações, a fim de que o Município não cometa novamente as irregularidades mencionadas.

Na mesma esteira, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 16203/14 (peça nº 39), propugnou pelo registro das admissões, com adoção das sanções mencionadas, com recomendação “para que nas próximas admissões de pessoal faça constar em Edital o prazo de validade do Certame, além da efetiva garantia ao direito de petição e facilidade de acesso aos participantes, principalmente via internet”, uma vez que a negativa de registro não ocasionaria efeitos práticos.

É o relatório

2. Conforme pareceres uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas que instruem o feito, as admissões sob exame merecem ser registradas.

Como bem realçado nos citados opinativos, as falhas formais – leia-se, ausência de documentos, restaram justificadas na medida em que à época do certame vigorava a Instrução Normativa nº 05/06, que não exigia declaração de parentesco dos membros da comissão, bem como qualificação dos membros dela. Da mesma maneira, foi superado a impropriedade relativa ao acúmulo de cargos/empregos

com a juntada de documentos na peça nº 15.

Alguns pontos levantados no Parecer conclusivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 15111/14 (peça nº 37) e acatados pelo Ministério Público de Contas nº 16203/14 (peça nº 39) merecem ser considerados, uma vez que tais impropriedades não foram afastadas. São eles:

- Prazo exíguo de publicação do Edital e de interposição de recursos via presencial, bem como a impossibilidade de inscrição via web;
- A existência de demandas indevidas no Edital;
- Utilização imprópria de contratação temporária;
- Falta de previsão de validade do certame.

Muito embora se possa reconhecer que 06 [3] dias para a efetivação das inscrições não devem ser considerados ideais para a promoção de um concurso público, não se pode afirmar, peremptoriamente, que tenham causado reais prejuízos à efetivação do mesmo.

Quanto às inscrições para o processo seletivo, cabe apontar que o modo presencial, se tomado como única opção, mitiga o amplo acesso à inscrição em concurso público, deixando de atender ao princípio da isonomia e publicidade, havendo nessa Corte reiteradas [4] recomendações pela adoção de inscrições pela internet.

Em relação às exigências solicitadas no ato de inscrição, o Município justificou tal ato em razão de que a documentação antecipada seria utilizada para “[...] facilitar o chamamento célere dos candidatos aprovados, sendo que, logo após o ato de publicação dos aprovados, já foram de pronto contratados para iniciarem suas atividades neste Município (peça nº 15, fl. 03). Assim, o Município fundamentou a impropriedade apontada pela urgência da contratação dos profissionais, a qual também foi a justificativa utilizada para a utilização imprópria de contratação temporária apontada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e pela falta de previsão de validade do certame.

Em que pese não se desconsiderar os casos de ofensa à lei, há que se ponderar que as contratações havidas se deram para suprir a carência de professores.

Em relação ao argumento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de que o cargo de professor tem caráter permanente e não pode haver contratação temporária observa-se que tal entendimento restou superado pelo Acórdão nº 463/09 – Tribunal Pleno (Prejulgado nº 08 [5]), o qual dispôs em suas conclusões que “os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos”.

Além disso, o Município asseverou que tal contratação se deu pela falta de professores atuantes, o que gerou um déficit na Secretaria Municipal de Educação, mas que, já houve a realização de concurso público para o cargo de professor, o qual foi realizado em novembro de 2009 e homologado no mês subsequente.

Não vislumbro no caso concreto a ocorrência de dano ao erário ou má-fé do gestor municipal responsável pelas contratações. Notadamente, de pouca ou nenhuma relevância seria hoje a negativa de registro, notadamente, se levado em conta a boa fé daqueles que prestaram o teste seletivo, desconhecendo as irregularidades e sem contribuir com elas.

Ademais, é forçoso reconhecer, como analisou acertadamente a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que o lapso de tempo decorrido determinou, inclusive, o término dos contratos temporários. Na outra ponta, mesmo à falta de previsão do prazo do certame constante do Edital, todas as admissões se circunscreveram dentro da validade máxima de 02 anos.

Assim, entendo cabível a expedição de recomendação ao Município para que, nos casos de admissão via Teste Seletivo, devem estar satisfeitas as condicionantes do artigo 37, IX, da CF 88, apresentando-se justificativa para realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas [6].

Também devem ser objeto de recomendação para futuros certames a utilização de inscrição via web, possibilitando acesso amplo e irrestrito aos candidatos, pelo mesmo motivo, a municipalidade deverá aumentar o prazo de publicação do Edital e de interposição de recurso.

Igualmente, está sujeito a expedição de recomendação à Municipalidade para que se abstenha de exigir documentos prévios dos candidatos, que podem frustrar a competição [7] e fazer constar do Edital do certame o prazo de validade de forma inequívoca.

Deixo de aplicar as multas sugeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal por entender que dentre as missões institucionais desta Corte encontram-se as ações com caráter educativo em prol dos jurisdicionados e o caso pode ser parametrizado desta forma, diante da aparente ausência de dolo das partes envolvidas.

Desse modo, ainda que se vislumbrem falhas no certame, como estas não foram capazes de macular o processo seletivo e as respectivas nomeações, bem como pela inexistência de indícios de que os serviços não foram prestados, devem ser excepcionalmente registradas as presentes admissões, como medida a proteger a boa-fé dos admitidos, bem como pelo fato de que as contratações já se encerraram por decorso de prazo.

Acolhe-se, ainda, a proposta do Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FOSNECA apresentada em outros processo similares, no sentido de recomendar à entidade a realização de estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre as condições para a abertura de concursos públicos, que abrangem o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

- registre as admissões dos presentes autos, originárias do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 57/09 do Município de São José dos Pinhais;
- encaminhe recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que:
  - realize estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre



as condições para a abertura de concursos públicos, que abrangem o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais;

b.2) nos casos de admissão via Teste Seletivo, além de estarem satisfeitas as condicionantes do artigo 37, IX, da CF 88, seja apresentando justificativa para realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas;

b.3) seja ofertado prazo razoável para a interposição de recurso e para as inscrições e que estas sejam ofertadas por meios eletrônicos a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;

b.4) abstenha-se de inscrever em Edital critérios que restrinjam a competição, tais como a comprovação de escolaridade no ato de inscrição.

c) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões dos presentes autos, originárias do Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 57/09 do Município de São José dos Pinhais;

II- Encaminhar recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que:

a) realize estudos sobre a viabilidade da elaboração de lei contendo regras sobre as condições para a abertura de concursos públicos, que abrangem o Poder Executivo e o Poder Legislativo Municipais;

b) nos casos de admissão via Teste Seletivo, além de estarem satisfeitas as condicionantes do artigo 37, IX, da CF 88, seja apresentando justificativa para realização dos testes seletivos, bem como para a ocupação temporária das vagas;

c) seja ofertado prazo razoável para a interposição de recurso e para as inscrições e que estas sejam ofertadas por meios eletrônicos a fim de atender ao princípio da isonomia e publicidade;

d) abstenha-se de inscrever em Edital critérios que restrinjam a competição, tais como a comprovação de escolaridade no ato de inscrição.

III- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Parecer nº 9500/14 (peça nº 24)

2 04 multas previstas no artigo 87, IV, g da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor do ato (Ivan Rodrigues), por praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário tendo em vista de ter: a) deixar de prever no Edital do Concurso o prazo de validade; b) impor prazo de inscrição exigiu e presencial; c) não ter discriminado as licenças dos docentes que justificaram a abertura do Teste Seletivo; d) fazer exigências indevidas no ato de inscrição do certame.

Pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, f da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor atual (Luiz Carlos Setim), por descumprir determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, ao não minudenciar as licenças dos docentes que justificaram a abertura do Teste Seletivo, apesar de intimado para tanto.

3 As inscrições só estiveram abertas nos dias 05, 08, 09, 10, 15 e 16 de junho de 2009 (peça nº 02, fl. 11).

4 Acórdão nº 7746/14 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 4138/2014, Acórdão n.º 6193/14 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 4138/14 - Segunda Câmara, Acórdão nº 4125/14 - Primeira Câmara,

5 Acórdão nº 463/09: Trata de procedimento da administração relativo à contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, diante da ausência de autorização governamental para realização de concurso público para provimento de cargos efetivos.

6 Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prejulgado nº 08. Acórdão n.º 463/2009 - Tribunal Pleno

7 i.e: a comprovação da escolaridade exigida para o cargo no ato de inscrição - vide Súmula 266 STJ

PROCESSO Nº: 259067/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 304/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas Municipal. Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital. Exercício financeiro de 2012. Desídia dos responsáveis no atendimento às intimações. Irregularidade. Multa administrativa e abertura de TCE.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Jose da Luz dos Santos Cordeiro (gestor de 01/01 a 05/04/2012) e do senhor Vidal Camilo Oliveira (gestor de 06/04 a 31/12/2012), Presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 16.

Encaminhadas a esta Corte, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 1865/14-DCM (peça 47), considerando que os responsáveis não se manifestaram quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta das Certidões de Decurso de Prazo nºs. 6076/13, 6077/13 e 4226/14 (peça 33, 34 e 46), bem como, que "a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," conclui que as contas estão irregulares em razão dos itens abaixo, sugerindo, para cada um deles, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III e § 4º, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) valores do compensado no Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem (fls. 01/03);

2) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 04/05); e

3) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício (fls. 06/07).

Na mesma instrução, a DCM propõe a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso [1], ao senhor Airton Antonio Silvestri, responsável à época pelo cumprimento da obrigação (fls. 08/09).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13714/14, da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. JULIANA STERNADT REINER, ratifica seu posicionamento anterior, exarado no Parecer nº 18655/13 (peça 36), que, com fulcro na manifestação do órgão instrutivo, conclui pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

Ato contínuo, este relator, através do Despacho nº 199/14 (peça 50), considerando a ausência de cientificação dos responsáveis pelas contas, quanto à possível desobediência ao Prejulgado nº 06 apurada na Instrução nº 1376/14-DCM (peça 41), intimou os mesmos a fim de que se manifestassem e, se assim desejassem, aproveitassem a oportunidade para apresentar ao Tribunal justificativas e documentos referentes às irregularidades apontadas na Instrução nº 1865/14-DCM. Regularmente citados pelo correio, de acordo com os avisos de recebimento juntados nas peças nº 54 e 55, os responsáveis deixaram de apresentar defesa, conforme se depreende da Certidão de Decurso de Prazo nº 7415/14 (peça 56).

É o relatório.

Voto

Conforme apontado no relatório, as intimações foram devidamente realizadas, segundo se infere da "Certificação de Leitura" (peça 19), do Edital nº 179/13 (peça 28), da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 44), e dos Avisos de Recebimentos juntados aos autos pelas peças 54 e 55, sem, contudo, haver qualquer manifestação por parte dos responsáveis

No caso tratado, portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, mas, em efetiva omissão dos responsáveis em proceder à juntada das justificativas e documentos que pudessem sanear as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Nesse ponto, releva notar que a omissão, aqui aduzida, acaba por convalidar os apontamentos efetuados, devendo-se impor, aos seus responsáveis, as respectivas penalidades legalmente previstas.

No mérito, as anomalias que ensejam a irregularidade das contas são as seguintes:

1) valores do compensado no Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade não conferem (fls. 01/03); segundo manifestação da unidade técnica, "a comparação entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), [...]".

- O quadro abaixo transcrito demonstra as divergências detectadas:

| PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL      |               |               |               |
|---|---------------|---------------|---------------|
| Comparativo do Balanço Patrimonial - Contabilidade X SIM-AM |               |               |               |
| DADOS DO SIM-AM   |               | CONTABILIDADE | DIFERENÇAS    |
| ATIVO FINANCEIRO  | -             | 7.949.718,28  | 0,00          |
| DISPONÍVEL  | -             | 7.949.718,28  | 0,00          |
| Aplicações do RPFS  | 7.949.718,28  | -             | 7.949.718,28  |
| ATIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)                            | -             | 21.147,96     | 0,00          |
| ATIVO PERMANENTE  | -             | 21.147,96     | 0,00          |
| Imobilizado   | 21.147,96     | -             | 21.147,96     |
| ATIVO REAL  | -             | 7.970.866,24  | 0,00          |
| ATIVO COMPENSADO  | -             | 9.353.133,20  | 18.939.760,62 |
| Execução Orçamentária da Receita                            | 2.150.742,00  | -             | -2.150.742,00 |
| Fixação Orçamentária da Despesa                             | 7.198.388,16  | -             | -7.198.388,16 |
| Execução de Restos a Pagar                                  | 1.615,20      | -             | -1.615,20     |
| Compensações Ativas Diversas                                | 2.387,84      | -             | -2.387,84     |
| TOTAL DO ATIVO  | -             | 17.323.999,44 | 26.910.626,86 |
| PASSIVO FINANCEIRO  | -             | 1.615,20      | 0,00          |
| OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO                                    | -             | 1.615,20      | 0,00          |
| Obrigações a Pagar  | 1.615,20      | -             | 1.615,20      |
| PASSIVO PERMANENTE(NÃO FINANCEIRO)                          | -             | 26.909.011,66 | 0,00          |
| OBRIGAÇÕES EXIGÍVEIS A LONGO PRAZO                          | -             | 26.909.011,66 | 0,00          |
| Provisões Matemáticas Previdenciárias                       | 26.909.011,66 | -             | 26.909.011,66 |
| PASSIVO REAL  | -             | 26.910.626,86 | 0,00          |
| PATRIMÔNIO LÍQUIDO  | -             | 18.939.760,62 | 18.939.760,62 |
| Déficit ou Superávit Acumulado                              | -             | 18.939.760,62 | 0,00          |
| PASSIVO COMPENSADO  | -             | 9.353.133,20  | -9.353.133,20 |
| Previsão Orçamentária da Receita                            | 2.150.742,00  | -             | -2.150.742,00 |
| Execução Orçamentária da Despesa                            | 7.198.388,16  | -             | -7.198.388,16 |
| Execução de Restos a Pagar                                  | 1.615,20      | -             | -1.615,20     |
| Compensações Passivas Diversas                              | 2.387,84      | -             | -2.387,84     |
| TOTAL DO PASSIVO  | -             | 17.323.999,44 | 26.910.626,86 |

2) exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR (fls. 04/05): a análise deste tópico detectou que o senhor João Henrique Mildenerge, responsável técnico pelas contas deste exercício, não faz parte do quadro de servidores efetivos da Entidade, bem como, a ele, foram localizados



pagamentos mensais pela prestação de serviços de assessoria contábil, perfazendo o montante anual de R\$ 21.600,00, o que, a princípio, fere as disposições contidas no Prejulgado nº 06.

3) saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício (fls. 06/07).

- O quadro abaixo transcrito demonstra a divergência encontrada:

Descrição a) Valor Laudo de Avaliação b) Valor do Balanço Patrimonial Diferença (a-b)

Provisões Matemáticas Previdenciárias 23.395.698,91 26.909.011,66 3.513.312,75  
Com relação ao exercício do cargo de contador por servidor não efetivo, tendo-se em conta tratar-se de um fundo previdenciário, que, normalmente, não detém autonomia administrativa para proceder à abertura de concurso público e à admissão de servidor, aliado ao baixo valor pago no decorrer de todo o ano, condizente com os padrões salariais da região, converto, excepcionalmente em ressalva a irregularidade apontada.

Fico a advertência de que a reincidência no descumprimento do Prejulgado nº 6 desta Corte poderá implicar em futura desaprovação das contas de exercícios seguintes.

Relativamente ao atraso na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas, deixo de acompanhar a proposta de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, contra o responsável pela remessa, senhor Ailton Antonio Silvestri, em virtude da ausência de contraditório a esse gestor, sobre esse fato específico.

No tocante à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da unidade técnica e Ministério Público de Contas, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada para a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Ressalte-se, nesse ponto, que o dispositivo citado fala em "irregularidade das contas", em termos genéricos e, não, a cada uma das irregularidades apontadas, como pretende a Diretoria de Contas Municipais.

Por outro lado, trata-se de dispositivo de aplicação subsidiária, que deixa de ser aplicado quando uma norma sancionatória específica dispuser sobre a matéria de forma específica.

No caso em tela, a ausência de esclarecimentos acerca da discrepância de dados entre o SIM-AM e a contabilidade implica na aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica deste Tribunal, visto que não foram apresentados esclarecimentos sobre essas divergências, e a divergência entre o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial e a provisão matemática previdenciária, implica na imposição da multa do inciso IV, "g" do mesmo artigo, pela ofensa à Portaria nº 403/208, do Ministério da Previdência Social, art. 17, §3º:

"Art. 17. As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º O passivo atuarial do RPPS é representado pelas reservas matemáticas previdenciárias que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios.

§ 2º Na hipótese do RPPS constituir fundo previdencial para oscilação de risco este deverá compor o passivo atuarial.

§ 3º As reservas matemáticas previdenciárias serão registradas no Passivo Exigível a Longo Prazo, no grupo de contas denominado Provisões Matemáticas Previdenciárias, observado o detalhamento estabelecido no Plano de Contas aplicável aos RPPS".

No demais, diante do exposto, considerando a desídia dos responsáveis a não apresentar suas razões de defesa, muito embora tenha sido oportunizada, não há outra forma de proceder senão acompanhar as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

Outrossim, há que se destacar os expressivos valores divergentes apontados pela Diretoria de Contas Municipais em ambas as irregularidades.

Trata-se de valores que apontam milhões de reais em discrepância da contabilidade municipal com as informações prestadas em meio eletrônico, no sistema SIM-AM, ou em relação ao próprio cálculo atuarial.

Em princípio, não como verificar nos presentes autos se as irregularidades refletem mero desajuste contábil ou se podem configurar efetivo dano ao erário, com a inscrição indevida de valores na contabilidade municipal, ou da própria omissão da provisão matemática previdenciária, que deveria refletir, necessariamente, o resultado do cálculo atuarial.

Essa investigação, dado o necessário aprofundamento da instrução, que poderá envolver, inclusive, a análise de mais de um exercício financeiro e, para coleta de provas, se for o caso, a realização de inspeção "in loco", não pode ser levada a efeito nos presentes autos, mas, demanda um procedimento próprio, mostrando-se mais adequado ao atingimento desse objetivo a instauração de procedimento próprio, de tomada de contas extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, contra os mesmos gestores responsáveis.

Assim, com base nos elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto para que este Tribunal:

I – julgue irregulares as contas do senhor Jose da Luz dos Santos Cordeiro (gestor de 01/01 a 05/04/2012) e do senhor Vidal Camilo Oliveira (gestor de 06/04 a 31/12/2012), Presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos itens: valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II – converta em ressalva o item referente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

III - aplique, aos senhores Jose da Luz dos Santos Cordeiro e Vidal Camilo Oliveira, individualmente e cumulativamente, as multas previstas no art. 87, I, "b", e IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra os gestores para eventual apuração de dano e de responsabilidades em relação às irregularidades apontadas. Por ocasião da votação o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu da aplicação da multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por maioria absoluta:

I - Julgar irregulares as contas do senhor Jose da Luz dos Santos Cordeiro (gestor de 01/01 a 05/04/2012) e do senhor Vidal Camilo Oliveira (gestor de 06/04 a 31/12/2012), Presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital, relativas ao exercício financeiro de 2012, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, em razão dos itens: valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade não conferem e saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício;

II - Converter em ressalva o item referente ao exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR;

III - Aplicar, aos senhores Jose da Luz dos Santos Cordeiro e Vidal Camilo Oliveira, individualmente e cumulativamente, as multas previstas no art. 87, I, "b", e IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV- Determinar a abertura Tomada de Contas Extraordinária contra os gestores para eventual apuração de dano e de responsabilidades em relação às irregularidades apontadas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO divergiu da aplicação da multa do inciso IV, "g", do mesmo artigo (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 3 de fevereiro de 2015 – Sessão nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "A análise contida na Instrução nº 2628/13-DCM consignou que houve um atraso de 28 dias na entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas de 2012 (data prevista 01/04/2013, data entrega 29/04/2013)." (peça 47 – fls. 08 – DA ANÁLISE TÉCNICA)

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações

### Atas

Sem publicações

### Acórdãos

Sem publicações

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

Sem publicações

### Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 46991/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IRATI, ARSELIO DUDA, ODILON ROGERIO BURGATH**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 259/15**

1. Tendo em vista o contido no Parecer nº 991/15 – DICAP, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Irati, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Odilon Rogério Burgath, para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Despacho nº 66/14 – GCIZL (peça nº 34), sob pena de negativa de registro e responsabilização do gestor com as sanções previstas no art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 04 de fevereiro de 2015.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 66505/03**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA, JOEL SÉRGIO DA SILVA, OLÍMPIO BRUNO DA SILVA, JOSÉ REINALDO MÜELLER, JOSE VILMAR TETOUR MILHAO, JORGE SILVA DE FREITAS, ALVARO RODRIGUES DE JESUS, AFONSO GERONIMO LEITE, DENISE HIZURU IWAMURA, JAMERSON SANTANA GONÇALVES, JAMIR MEDUNE, DAVI VIANA, JOSÉ CARLOS CORDEIRO DOS SANTOS, REGINALDO MARTINS**  
**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**DESPACHO: 265/15**

1. Tendo em vista o contido no § 3º, do art. 346-A, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam formados autos apartados para o Conflito de Competência instaurado pelo Despacho nº 1776/10 – DG (peça nº 100), aos quais os presentes deverão ser apensados, permanecendo suspensos até a decisão do incidente.

2. Determina-se, para composição dos autos de Conflito de Competência, a reprodução das peças nº 80 a 102, 112 a 120, e 170 a 176 dos presentes, mantidas as respectivas nomenclaturas.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 805642/14**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS**  
**INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO**  
**PROCURADOR: MARLOS GIOVANNI BASTOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 266/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n. 359606/13 e n.º 838091/13, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 305484/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, GELSON DE MELO E SOUZA, VALDELIZ LUCIANA DE OLIVEIRA MUNIZ SOUZA, JOÃO MIGUEL MUNIZ SOUZA, ISABELA MUNIZ E SOUZA, ANDRE LUIZ MUNIZ SOUZA, SUELY HASS**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 268/15**

1. Tendo em vista o contido no Despacho nº 107/15-DEX (peça nº 37), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimada a Parana Previdência, na pessoa da atual gestora, Sra. Suely Hass, pela via postal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão exarada no Acórdão nº 4275/14 – 1ª Câmara (peça nº 26), nos termos do art. 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Deverá constar da intimação o alerta de que o descumprimento da decisão sujeita a gestora às sanções administrativas previstas nos artigos 85 e 95, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de multa administrativa e impedimento para obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face órgão previdenciário e da respectiva gestora.

3. Decorrido o prazo, após manifestações conclusivas da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas, voltem conclusos.

4. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 05 de fevereiro de 2015.  
Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 84/14, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 548719/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: IVETE JOSE DE ASSIS**  
**PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 269/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.  
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 579834/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, CLAUDEMIR ZANCO, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP**  
**PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 270/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 81023/15, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.  
Lohaide Cristine Souza  
Analista de Controle – Jurídico [1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 876031/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, MARIANA APARECIDA FERNANDES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS**  
**DESPACHO: 271/15**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno



de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 153996/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ILIZEU PURETZ**

**PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO GARCIA E THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 272/15**

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo ex-Prefeito Municipal, Sr. ILIZEU PURETZ, contido na peça nº 90, em face do Acórdão nº 536/14 – Segunda Câmara, disponibilizado no Diário Eletrônico de 19 de janeiro de 2015, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 138141/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: DALVO LUCIO MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 273/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 816098/13**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA,**

**LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, EVA MARIA SWIECH**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 276/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 1040360/14**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: VIVIAN FELDENS CETENARESKI**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 277/15**

1. Trata-se de pedido de retificação do Acórdão nº 4815/14, da 1ª Câmara, sob o fundamento de que teria havido equívoco na emissão da certidão de tempo de contribuição do INSS, uma vez que, o invés de 04 anos, 11 meses e 06 dias prestados no serviço público, para todos os efeitos legais, deveria ter sido averbado o tempo de 5 anos e 1 dia.

Nessas condições, verifica-se que o novo pedido de que tratam estes autos, na

verdade, tem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir do processo inicial, em anexo, originário da decisão mencionada que se pretende retificar.

Dessa forma, havendo a identidade de partes, objeto e causa de pedir, com base no disposto no art. 253, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Regimento Interno desta Corte, deve ser reconhecida a dependência deste processo ao anterior, nº 60341-1/14, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro DURVAL AMARAL.

2. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para nova distribuição, observando-se a prevenção mencionada.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Vice-Presidente

**PROCESSO Nº: 152398/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS,**

**MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 279/15**

Face ao conteúdo da Instrução nº 345/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, ressaltando a inaplicabilidade das disposições da Resolução nº 03/2006 ao termo de convênio objeto destes autos, bem como a indicação de que toda movimentação referente à execução da transferência foi registrada via *web*, no SIT nº 12656, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 153025/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO CASA FAMILIAR RURAL DE CAPANEMA E**

**PLANALTO, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 280/15**

Face ao conteúdo da Instrução nº 345/15, elaborada pela Diretoria de Análise de Transferências, ressaltando a inaplicabilidade das disposições da Resolução nº 03/2006 ao termo de convênio objeto destes autos, bem como a indicação de que toda movimentação referente à execução da transferência foi registrada via *web*, no SIT nº 15547, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de fevereiro de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. *Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO Nº: 17444/14**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FREDERICO MALTACA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 30/15**

EMENTA. Revisão de Proventos. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos do senhor FREDERICO MALTACA, aposentado no cargo de Profissional Polivalente, para retificação dos cálculos dos proventos por força da Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.



Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 642916/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADAS: FABIANE CRISTINE DE CARVALHO, RAQUEL GARCIA**

**PONTES, JACEARA BARBOSA DE SOUZA E OUTRAS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 39/15**

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Professor dos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 3/2007, promovido pelo MUNICÍPIO DE PORECATU, que contratou as seguintes interessadas:

- 1) FABIANE CRISTINE DE CARVALHO
- 2) RAQUEL GARCIA PONTES
- 3) JACEARA BARBOSA DE SOUZA
- 4) ROSEMEIRE SALES
- 5) IVONE FABIANO VRECH
- 6) CLAUDIA DOS SANTOS AZEVEDO
- 7) ELIANA MIGNACA ZANON
- 8) NALVA DE OLIVEIRA ROCHA
- 9) MÁRIA RUTZATZ DA SILVA
- 10) MARIA LÚCIA FONTANEZ VERGILIO
- 11) SILVIA LUCIANA DA SILVA
- 12) ANDRÉIA SEGA
- 13) DALILA PENTEADO DE OLIVEIRA
- 14) ROSEMAR T. V. DE JESUS
- 15) ELISANGELA DE OLIVEIRA REIS
- 16) GILMA MARIA DOS SANTOS
- 17) CAROLINA GIOVANA DE SOUZA
- 18) ALESSANDRA FRASSATO
- 19) SUELI CAVALCANTI SILVA
- 20) APARECIDA REGINA GARCIA
- 21) VANILDE MARIA
- 22) ROSA DA CONCEIÇÃO DUARTE
- 23) CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
- 24) FRANCIELLE C.F.G. SANTOS
- 25) AMANDA GRAZIELE SEGA RAMOS
- 26) WANDA AUGUSTO C. TRUCOLO
- 27) LUCIANA SOUZA DA COSTA
- 28) VILMARA SILVA DOS ANJOS
- 29) MILENE L. V. DOS SANTOS
- 30) ZENILDA DE SOUZA GODOY
- 31) FERNANDA PEREIRA ALVES
- 32) IVANILDE DOS REIS CARVALHO
- 33) MARIA ROSA SANTORO CANTERO
- 34) RUITER PERREIRA RODRIGUES
- 35) VALDECI DA SILVA
- 36) MARIA MADALENA VIZENTIN LIMA
- 37) ALICE VINCENTIM DOS SANTOS
- 38) IVETE FERREIRA DA SILVA
- 39) SELMA INÁCIO DE LIMA OLIVEIRA
- 40) SANDRA CRISTINA DOS S. SILVA
- 41) DANIELLA C. DE SOUZA FRANCO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 50) e do Ministério Público de Contas (peça 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 639462/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADA: NELICE MARIA DAL PIZZOL GONÇALVES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 43/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELICE MARIA DAL PIZZOL GONÇALVES, Professora do MUNICÍPIO DE TAMBOARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 18) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 299308/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA**

**INTERESSADA: MARIA JUSMAR BARBOSA FACINA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 44/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA JUSMAR BARBOSA FACINA, Professora do MUNICÍPIO DE JUSSARA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 751387/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLOS JOSÉ RODRIGUES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 45/15**

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor CARLOS JOSÉ RODRIGUES, Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 49) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 50) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 850753/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: JOSÉ DE MELO MEDEIROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 46/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.



Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ DE MELO MEDEIROS, Servente Geral do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 453269/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: CASSILDA BRONGIEL JANOSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 47/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora CASSILDA BRONGIEL JANOSKI, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 475636/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MATHILDE SCHURMANN MACHADO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 49/15**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora MATHILDE SCHURMANN MACHADO, viúva do servidor José Gonçalves Machado, falecido em 13/6/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 152203/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: OSVALDO KOSCIUK**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 50/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor OSVALDO KOSCIUK, Agente de Apoio do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 15166/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MARIA ENCARNÇÃO AGOSTINHO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 51/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA ENCARNÇÃO AGOSTINHO DE OLIVEIRA, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 32) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 33) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 763687/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: DELEN BARANOVSKI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 52/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora DELEN BARANOVSKI, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 607492/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: MÔNICA MARIA BASTOS PAOLIELLO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 53/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**



Trata-se da aposentadoria da senhora MÔNICA MARIA BASTOS PAOLIELLO, Professora da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 687157/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: ZENILDA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 56/15**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora ZENILDA APARECIDA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Agente de Apoio da SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 567751/10**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: WILSE DE ARAÚJO SCHAITZA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 57/15**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de pensão concedida à senhora WILSE DE ARAÚJO SCHAITZA, viúva do servidor Oscar Alex Rebello Schaitza, falecido em 15/7/2010.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 596580/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: IVONE ROLDÃO FERREIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 154/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 16 – para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 19, apresente esclarecimentos quanto à aparente divergência entre

o cargo consignado no comprovante de remuneração (Advogada de Segunda Classe) e o constante no demonstrativo de cálculos de aposentadoria (Agente Universitária).

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 285313/06**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ**

**RESPONSÁVEL: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 155/15**

Retornam os autos após intimação do Município de Jaguapitá para que comprovasse o cumprimento da determinação constante do Acórdão 5082/14 da Segunda Câmara (peça 47).

Contudo, em que pese o recebimento da correspondência no endereço da sede do Poder Executivo Municipal (peça 53), não houve apresentação de resposta.

Desse modo, é oportuno o encaminhamento de novo ofício ao Município a fim de alertar que a ausência de cumprimento do mencionado Acórdão está impedindo a emissão de certidão liberatória, nos termos do Artigo 95 da Lei Complementar n.º 113/2005.

Nesses termos, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à nova intimação do Município de Jaguapitá, na pessoa de seu atual responsável legal.

Curitiba, 28 de janeiro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 213473/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA**

**INTERESSADO: FABIANO HIGOR FARIA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 189/15**

Diante da ausência de manifestação do Senhor Fabio Higor Martins de Faria após recebimento em mãos de Ofício de Contraditório (peça 30), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para emissão de parecer e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de janeiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 184810/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: APFF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA**

**RESPONSÁVEIS: ELEONORA BONATO FRUET, NELSON PETRULE, JUÇARA**

**DE LIZ FRANCO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 192/15**

Considerando o decurso de prazo sem a apresentação de justificativas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARGARIDA ORSO DALLAGASSA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, por força do despacho n.º 712/14 (peça 95), recolha os valores devidos a título de ausência de aplicação financeira, conforme apontado à peça 47.

De acordo com o já alertado à peça 95, a ausência de manifestação pode ensejar a irregularidade das contas, bem como a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 182418/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**RESPONSÁVEL: VERALICE PAZZOTTI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 198/15**

**PAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 82, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no *Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do*



Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 73195/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**

**RESPONSÁVEL: LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 206/15**

**AUTORIZAÇÃO DE APENSAMENTO**

Autorizo o apensamento pelos fundamentos expostos na informação n.º 239/15 (peça n.º 12).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 695490/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**RESPONSÁVEIS: RUI MANOEL LOPES LOURO E GERÔNIO JOSÉ CARNEIRO ROSA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 209/15**

Não obstante as tentativas de intimação da municipalidade e dos responsáveis, o presente processo segue sem a apresentação de contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do Município de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu atual responsável, para que, no prazo de 15 dias, apresente justificativas quanto aos apontamentos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 5.

Registre-se que a Unidade Técnica e a Procuradoria de Contas propõem a aplicação de multa ao gestor.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 237780/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA**

**INTERESSADA: IZABEL DONIZETE PREVIATI DORABIATO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 218/15**

Considerando que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe alteração de valor de parcela dos proventos, o que está ligado ao mérito do presente processo, solicito a manifestação do duto Ministério Público.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 542043/11**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: LÁZARO DE PAULA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 219/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos mencionados na petição à peça 25 ou novos elementos de prova suficientes a demonstrar a existência de união estável entre a servidora segurada – a senhora Juracema Rosa de Jesus – e o senhor Lázaro de Paula, nos termos já solicitados à peça 18.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 481881/09**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**RESPONSÁVEL: LUIZ ANTONIO VOLPATO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 222/15**

Retornem os autos à Diretoria de Execuções para que proceda à intimação do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, regularize os dados do Quadro de Cargos disponibilizados a este Tribunal no sistema SIM-AP, a fim de cumprir de forma integral ao determinado no Acórdão n.º 5083/14 da Segunda Câmara (peça 32), conforme manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 44.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 55081/15**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADOS: ROGERIO JOSÉ LORENZETTI, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, MAURICIO YAMAKAWA E OUTROS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 223/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 26010/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA**

**RESPONSÁVEIS: RIAD SAID ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 224/15**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 45.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 589130/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**

**RESPONSÁVEIS: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, JOÃO MÁXIMO PONTES, FABIO CAMOSSATO, DIRCE BOSSOLANI CHARLO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 225/15**

Tendo em vista a determinação do Relator à peça 44, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação da senhora DIRCE BOSSOLANI CHARLO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, para que, no prazo de 15 dias, proceda:

1) à retificação do cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade;

2) ao encaminhamento de cópias do novo cálculo da inativação; e

3) à adequação e à republicação do ato concessivo, fazendo constar o valor do benefício.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de fevereiro de 2015.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 141300/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: NILTON GONÇALVES DOS SANTOS, ISAIAS DA LUZ

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 143/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 643940/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO

DE BEM, RITA MARIA ZACALUSNI MARQUES, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 144/15

Por meio da petição n.º 43660/15 (peça 25 a 27), a senhora Scheila Mara Belém Ribas, coordenadora de concessão de benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, junta documentos em cumprimento ao Despacho n.º 187/15 e esclarece que encaminhará o laudo médico posteriormente.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 1272/15 (peça 28), opina "em observância ao princípio do contraditório, que a última manifestação do Ente seja recebida como pedido de prorrogação de prazo, no que toca à juntada do laudo médico".

3. Acolho o proposto pela unidade técnica, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 2 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 203825/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE

LOURDES CORRES PÉREZ SAN ROMAN, GUSTAVO BONATO FRUET,

LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA

RICHIA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MARCIA ELEANDRA

OLESKOVICZ FRUET

PROCURADOR CLAUDINE CAMARGO BETTES, CYNTHIA TEREZINHA COSTA

BATISTA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, CARLA LUIZA MANNRICH,

FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CRISTIANO

HOTZ E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 175/15

Por intermédio da petição n.º 966123/14 (peças 190 a 196), a Fundação de Ação Social, por sua representante legal, senhora Cynthia Terezinha Costa Batista, apresenta contraditório.

2. Recebo a peça acostada.

3. Considerando igualmente a juntada da petição n.º 72962/15 (peças 206 e 207), conforme demonstrado no Despacho 140/15 – GATBC, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito,

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2015.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 80/2014 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 392684/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, GENI TEREZINHA BASSO, VILSO NEI

SERENA, CLAUDINEI VIEIRA, AILTON SOARES GOMES, VALMIR SELZLER,

JANDIR ANTONIO ROSSI, MARCOS PAULO CORADINI, CLAUDIO VANIO

GONÇALVES, ADOLFO FLORENCIO PREIS, SIDNEI PICOLI AMARAL  
PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 176/15

Por intermédio do Acórdão n.º 2012/11-Primeira Câmara (peça 29), que transitou em julgado no dia 13/01/2012, foi determinada a citação dos vereadores da Câmara de Itaipulândia, para que apresentassem as razões consignadas nas votações que rejeitaram os projetos de lei apresentados pelo Poder Executivo Municipal visando regularizar o quadro de pessoal do Município quanto ao previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

2. Devidamente citados, consoante ofícios de contraditório de peças 37 a 47, foram acostadas manifestações dos edis Lotário Oto Knob (petição n.º 321087/12, de 16/05/2012); Marcos Paulo Coradini (protocolo n.º 325631/12, de 17/05/2012); Adolfo Florencio Preis (protocolo n.º 325712/12, de 17/05/2012); Claudinei Vieira (protocolo n.º 325674/12, de 17/05/2012); Claudio Vanio Gonçalves (protocolo n.º 325720/12, de 17/05/2012); Geni Terezinha Basso, Ailton Soares Gomes, Valmir Selzler e Jandir Antonio Rossi (petição n.º 336793/12, de 21/05/2012) e Sidnei Picoli Amaral (petição n.º 392684/10, de 11/06/2012).

3. Em que pese o transcurso de mais de dois anos e meio desde a entrada desses documentos neste Tribunal, posto que o processo só foi movimentado pela Diretoria de Contas Municipais no dia 29/01/2015, recebo as petições indicadas.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise da documentação e instrução do feito, que deverá considerar também o contido nos autos de Representação n.º 451613/09, apensos.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 171521/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho nº: 177/15

Consoante Despacho n.º 1077/13-GAJTL (peça 26), disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/06/2013, foi efetuada a intimação do senhor José Aparecido da Silva, a fim de que se manifestasse acerca do contido no Parecer n.º 240/11 do Ministério Público de Contas.

2. Certificado (peça 28) que o prazo concedido expirou em 23/07/2013 sem que o interessado comparecesse aos autos, esse veio a fazê-lo somente no dia 24/10/2014 (petição n.º 975629/14, peças 30 e 31), quando solicitou 20 dias para atender ao disposto no Despacho n.º 1077/13-GAJTL. O pedido foi deferido em parte, tendo sido concedido prazo de 15 dias, nos termos do Despacho n.º 3831/14-GATBC (peça 34), disponibilizado no Diário Eletrônico em 04/02/2015.

3. Feito tal retrospecto, constato que a Diretoria de Protocolo (Informação n.º 1608/15, peça 35) informa (equivocadamente) que "o prazo para o Sr JOSÉ APARECIDO DA SILVA responder ao chamamento era até o dia 22/07/2013, com a prorrogação concedida o prazo final passou a ser 06/08/2013, permanecendo o Decurso de Prazo", vez que, de acordo com o acima referenciado, o Despacho n.º 3831/14-GATBC, disponibilizado no dia 04/02/2015, concedeu novo prazo para o interessado, que, conforme artigo 386, II do Regimento Interno deste Tribunal, deve ter como termo inicial a data da publicação do ato no Diário Eletrônico desta Corte, qual seja, o dia 05/02/2015.

4. Diante do exposto, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações



## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 702424/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: WILSON JOSE LEANDRO STEFANI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 758/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1580/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 6 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 706071/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SILVIA MARA AKIKO MINAMI MIYAZAKI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 759/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1582/15-DICAP (peça nº 19), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 6 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 591606/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO ANSELMO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 760/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1490/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 6 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio*

*Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 282573/13**  
**ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: MARI TEREZINHA ZANETTI FRANCO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 761/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1500/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 6 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 84210/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: VALDERES APARECIDA HALLU**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 762/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1591/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

DICAP, em 6 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 74834/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ANA ARAUJO E SILVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 763/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1590/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE



CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).  
DICAP, em 6 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 72025/13**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: SANDRA IARA SMOLAREK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 764/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1588/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).  
DICAP, em 6 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 592238/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ANTONIO PEREIRA DO BOMFIM**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 765/15**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1484/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).  
DICAP, em 6 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 430288/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, SILVIA DE SOUZA DOS SANTOS, MARISTELA DA CRUZ CHLEDER, ALEXANDRE LOUIS KLEINUBING, RUBENS JOSE DE SOUZA SANT ANA, ALEXANDRA SANT ANA KLEINUBING,**

**MARCELO GUIMARAES BONDERVALLI, ADILES MARIA RIBEIRO DE FREITAS, ELIZANDRA DOS SANTOS, MARY MARGARETE PRESTES TRAUTMANN, KAMILA GIRALDI DOS SANTOS, JOSEANE PIRES DE OLIVEIRA, KAOANA ISABEL FERREIRA, CANDIDA DALILA CENCI DA SILVA, SANDRA MARIEL OGLIARI BIRKHAHN, BRUNA GONCALVES PADILHA, MANOELA BURILLE GASPARI, ELIZANGELA QUIRINO DOS SANTOS, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, LENIR TEREZINHA DE PAULA KOPCZUK, ANA MARIA PAVLAK DE ANDRADE, DANIELI RIBEIRO, ADRIANA DE CARVALHO SANTETTI, MONICA ZANELLA DE MOURA, MARIANE APARECIDA SCHREINER, LIAMARA FREITAS, DANIELA GIACOMET, MARLENE DE FATIMA AIRES DE FREITAS, DAYANE ANDRESSA VIEIRA, LILIANE PADILHA SCHAUSS, MARCIA PIAZZA DIAS, NEIRIELI DE OLIVEIRA, DJENIFFER DE SOUZA PEREIRA, THIAGO FELIPE SOARES DUTRA, THAIS TONIAL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 766/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/02/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 05/02/2015 (peça nº 17).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 6 de fevereiro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014 e 85/14 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 654730/13**

**ENTIDADE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 438/15**

I – Trata-se de requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual solicita manifestação desta Presidência sobre a possibilidade de alteração do prazo máximo de contratação de crédito consignado junto aos servidores deste Tribunal para 72 (setenta e dois) meses, “tendo em vista que o Governo Estadual do Paraná, através do Decreto 8471, de 8 de julho de 2013, promoveu adequação ao prazo dos servidores ativos e inativos do poder executivo, prazo este que gostaríamos de estender aos demais servidores”.

II – A pedido da Diretoria Jurídica (Parecer nº 8440/13), a Diretoria de Licitações e Contratos providenciou, através da Diretoria de Protocolo, a juntada, à peça nº 5, de cópia do Processo nº 243990/04, que reduziu na assinatura de convênio entre esta Corte e a entidade requerente.

III – Cumprida a diligência, a DIJUR emitiu o Parecer nº 8450/13, opinando pela desnecessidade de alteração do convênio, por meio de aditivo, para atendimento do pedido inaugural, em conformidade com o entendimento já esposado pelo Tribunal Pleno quando do julgamento dos autos nº 164000/12 e 338725/12, que cuidam de matéria semelhante. O posicionamento defendido naqueles processos foi no sentido de que a celebração de termo aditivo “eliminar a flexibilidade desta instituição na fixação de prazo diverso, conforme contratado originariamente com as respectivas instituições financeiras”.

Ademais, aduziu que não foi fixado, no convênio em comento, prazo máximo para quitação das parcelas pelos servidores deste Tribunal de Contas e que a Lei Estadual nº 13.740/02, que trata da questão, também é silente quanto ao prazo.

Assevera, outrossim, que a matéria comporta regulamentação no âmbito desta



Corte, haja vista que o Decreto nº 8.471/13, trazido pela solicitante como supedâneo de seu pleito, aplica-se exclusivamente aos empréstimos consignados contraídos pelos servidores do Poder Executivo e autarquias estaduais.

Por fim, salientou que, nos requerimentos já citados, formulados por outras instituições financeiras, este Tribunal autorizou a majoração do prazo para 60 (sessenta) meses e que o prazo de 72 (setenta e dois) meses ora pleiteado somente é permitido, como preceitua o ato normativo, para renegociação e refinanciamento de empréstimo, motivo por que opinou pela majoração do prazo para 60 (sessenta) meses, nos termos das decisões exaradas pelos Acórdãos nº 2753/12 e nº 2754/12 do Tribunal Pleno.

IV – Pela Informação nº 80/15, a Diretoria de Gestão de Pessoas noticiou não haver óbice operacional quanto à expansão do prazo máximo para contratação de crédito consignado pelos servidores da Casa, bem assim que o convênio firmado encontra-se em vigor e regular.

V – Em nova manifestação, a DIJUR, por meio do Parecer nº 38/15, trouxe aos autos a informação de que o Decreto nº 8.471/13, com a redação dada pelo Decreto nº 10.905/14, passou a permitir a contratação de empréstimo consignado pelo prazo máximo de 72 (setenta e dois) meses, independentemente de renegociação de dívida anterior.

Entendeu, inobstante a aplicação restrita ao âmbito do Poder Executivo, pela possibilidade da adoção de igual critério por esta Corte de Contas, com a extensão do prazo máximo de contratação de empréstimo consignado para 72 (setenta e dois) meses.

VI – Ante o exposto, considerando as manifestações lançadas pela Diretoria Jurídica, bem assim a desnecessidade de alteração do convênio celebrado – não se sujeitando, portanto, a presente deliberação à aprovação do Tribunal Pleno [1] –, autorizo a Caixa Econômica Federal, ora requerente, a estender o prazo máximo de contratação de empréstimo consignado pelos servidores desta Corte para 72 (setenta e dois) meses.

VII – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis.

VIII – Após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento do feito e anexação destes aos autos nº 243990/04.

Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneros com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

(...)." (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

**PROCESSO Nº: 262017/13**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCELO MARÇAL BELICH**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 439/15**

I. Trata-se de requerimento por meio do qual o servidor Marcelo Marçal Belich pede seu enquadramento funcional nos termos do artigo 18 da Lei Estadual 17.423/12. [1]

Após Despacho do então Presidente, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para atualização das informações do servidor (Despacho nº 4400/14, peça 10), a unidade pede que

"seja determinada qual das datas seguintes devem ser consideradas para as análises, visto a divergência de opinião entre esta DGP e a DIJUR:

- 01/01/2013: data do enquadramento e sugerida por esta Diretoria, tendo em vista que o servidor já havia concluído o curso anteriormente protocolado.

Ou 09/09/2013: data em que o servidor protocolou o certificado em questão."

Entretanto, a decisão que a DGP pretende que seja desde logo tomada por este Presidente se refere aos reflexos da deliberação que vier a ser tomada quanto ao mérito do pedido formulado pelo servidor. Portanto, este não é o momento processual adequado para *determinar* qual será a eventual data do enquadramento e das progressões subsequentes, bem como dos efeitos financeiros derivados. Cabe às unidades, nesta fase de instrução, apresentar suas propostas a respeito, para posterior deliberação, e não o contrário.

II. No mais, entendo oportuna nova manifestação da Diretoria Jurídica nos presentes autos. Primeiramente porque o parecer à peça 8 é datado de 21/10/2013 e, portanto, é possível que casos similares tenham sido, desde então, apreciados por esta Corte, possivelmente servindo de subsídio à futura deliberação.

Em segundo lugar porque a mais recente manifestação da Diretoria Jurídica inicialmente afirma discordar da "conclusão da Diretoria de Gestão de Pessoas", que, segundo a DIJUR, "considerou que o servidor implementou a pontuação de 101,50 pontos retroativa a 31/12/2012". Adiante, todavia, ressalva que "excepcionalmente, pode a Administração entender que o servidor faça jus à adequação na carreira para o nível referência I/05, a partir da data de 01/01/2013, com as posteriores progressões de direito, conforme explicitou a DGP na Informação nº 3271/13 (peça 4)".

Nesse sentido, apropriado que haja nova manifestação nos autos, a fim de esclarecer essa possível contradição no parecer da unidade, expondo-se de modo conclusivo a sua opinião quanto ao pedido do servidor e seus reflexos no

enquadramento e progressão na carreira, bem como dos correspondentes efeitos financeiros.

III. Diante do exposto, encaminhe-se primeiramente à DGP, para que apresente o *Relatório de Pontos para Progressão* do servidor requerente, devidamente atualizado.

IV. Após, à DIJUR, tendo em vista o exposto no item II.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 18. O servidor a que se refere o § 2º, do art. 15, da Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, com tempo de carreira superior ao mínimo exigido para o nível e referência em que se encontre, nos termos da Tabela de Temporalidade, constante do Anexo V, será enquadrado de acordo com o tempo de serviço na carreira, apurado em 31 de dezembro de 2012 ou na data da aposentadoria, no caso de servidor inativo.

§ 1º O enquadramento será efetivado até 30 de março de 2013.

§ 2º Para efeito do cômputo de carreira do servidor será considerado o tempo efetivamente exercido em carreira de mesmo nível de escolaridade e que tenha cumprido os requisitos previstos no art. 17, da Lei nº 15.854/2008.

## Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

|  |                              |
|--|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha .....               | Conselheiro Presidente       |
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Vice Presidente  |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista .....                  | Conselheiro                  |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                  |
| Fernando Augusto Mello Guimarães ..... | Conselheiro                  |
| Fabio de Souza Camargo .....           | Conselheiro                  |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                      |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....          | Auditor                      |
| Claudio Augusto Canha .....            | Auditor                      |
| Mariana Amaral Porto .....             | Secretária do Tribunal Pleno |

### Primeira Câmara

|  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| Ivens Zschoerper Linhares .....        | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Artagão de Mattos Leão .....           | Conselheiro                         |
| José Durval Mattos do Amaral .....     | Conselheiro                         |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... | Auditor                             |
| Mirna Luzia D'Amaral Tornier .....     | Secretária da Primeira Câmara       |

### Segunda Câmara

|  |                                     |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista .....                          | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães .....         | Conselheiro                         |
| Fabio de Souza Camargo .....                   | Conselheiro                         |
| Thiago Barbosa Cordeiro .....                  | Auditor                             |
| Claudio Augusto Canha .....                    | Auditor                             |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... | Secretária da Segunda Câmara        |

### Corregedoria Geral

|  |                              |
|--|------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral .....             | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Ivano Rangel de Oliveira .....                 | Assessor Jurídico            |
| Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini ..... | Ouvidor de Contas            |

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

|                                       |                  |
|---------------------------------------|------------------|
| Michael Richard Reiner .....          | Procurador Geral |
| Elizeu de Moraes Correa .....         | Procurador       |
| Angela Cassia Costaldello .....       | Procurador       |
| Gabriel Guy Léger .....               | Procurador       |
| Flávio de Azambuja Berti .....        | Procurador       |
| Célia Rosana Moro Kansou .....        | Procuradora      |
| Juliana Sternadt Reiner .....         | Procuradora      |
| Valéria Borba .....                   | Procuradora      |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... | Procuradora      |
| Kátia Regina Puchaski .....           | Procuradora      |
| Vacância .....                        | Procurador       |
| Paulo Roberto Marques Fernandes ..... | Secretário Geral |



### Administrativo

|  |  |
|--|--|
| Daniele Carriel Stradiotto .....           | Diretora Geral   |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....  | Coordenadora Geral   |
| Marina Taeko Sakamoto Xavier .....         | Diretora de Gabinete da Presidência                                  |
| Wilson de Lima Junior .....                | Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista                                |
| Luciano Crotti .....                       | Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão                         |
| Simone de Souza. P. Manasses .....         | Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago) ..... |
| .....                                      | Diretor de Gab. Cons. Ivan Leles Bonilha                             |
| Célia Cristina Arruda .....                | Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral                  |
| Marcelo João de Souza Pinto .....          | Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo                         |
| Cinthy Pedron Caciatori .....              | Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares                     |
| Alexandre Faila Coelho .....               | Diretor de Auditorias  |
| Altair André Bossi .....                   | Diretor de Administração do Material e Patrimônio                    |
| André Luiz Fernandes .....                 | Diretor de Informações Estratégicas                                  |
| Anésia de Fátima Nepel .....               | Diretora Jurídica  |
| Carlos Alberto Amaral Siqueira .....       | Diretor de Planejamento  |
| Cleuza Bais Leal .....                     | Diretora de Protocolo  |
| Danielle Cristina Jaques Urban .....       | Diretora de Controle de Atos de Pessoal                              |
| Edemilson Jose Pego .....                  | Diretor de Contas Estaduais  |
| Elizandro Natal Brollo .....               | Diretor de Licitações e Contratos                                    |
| Hamilton Bora .....                        | Controladoria Interna  |
| José Marcelo Chumbinho de Andrade .....    | Diretor de Gestão de Pessoas   |
| Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim ..... | Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo                        |
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....       | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas                            |
| Marcelo Lopes .....                        | Diretor de Execuções   |
| Maury Antonio Cequinel Junior .....        | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca                               |
| Nilson Pohl .....                          | Diretor de Comunicação Social  |
| Paulo Celso Klostermann .....              | Diretor de Finanças  |
| Regina Cristina Braz .....                 | Diretora de Contas Municipais  |
| Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....    | Diretor da Escola de Gestão Pública                                  |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira .....    | Diretora de Análise de Transferências                                |
| Suzana Aparecida de Oliveira .....         | Diretora de Tecnologia da Informação                                 |
| Agileu Carlos Bittencourt .....            | 1ª Inspeção de Controle Externo                                      |
| Emerson Ademar Gimenes .....               | 2ª Inspeção de Controle Externo                                      |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli .....  | 3ª Inspeção de Controle Externo                                      |
| Inativa .....                              | 4ª Inspeção de Controle Externo                                      |
| Mauro Munhoz .....                         | 5ª Inspeção de Controle Externo                                      |
| Paulo José Rocha .....                     | 6ª Inspeção de Controle Externo                                      |
| Marcio José Assumpção .....                | 7ª Inspeção de Controle Externo                                      |

